

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
PRO-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO**

**RAPHAEL ARLEN CORDEIRO DOS SANTOS**

**EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA: UMA  
ANÁLISE QUANTITATIVA DAS EXECUÇÕES REALIZADAS NAS VARAS DO  
TRABALHO DE BARREIROS/PE.**

**RECIFE**

**2023**

**RAPHAEL ARLEN CORDEIRO DOS SANTOS**

**EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA DAS EXECUÇÕES REALIZADAS NAS VARAS DO TRABALHO DE BARREIROS/PE.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Processo e Cidadania

Linha de pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos

Orientador: Prof. Dr. José Mario Wanderley Gomes Neto

**RECIFE**

**2023**

S237e Santos, Raphael Arlen Cordeiro dos  
Efetividade no cumprimento da sentença trabalhista:  
uma análise quantitativa das execuções realizadas nas  
varas do trabalho de Barreiros - PE / Raphael Arlen  
Cordeiro dos Santos, 2023.  
151 f. il.

Orientador: José Mario Wanderley Gomes Neto.  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de  
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.  
Mestrado em Direito, 2023.

1. Justiça do trabalho. 2. Execuções (Direito).  
3. Efetividade. 4. Análise de regressão. 5. Estatística.  
I. Título.

CDU 347.922:331

Ana Figueiredo - CRB/4-1140

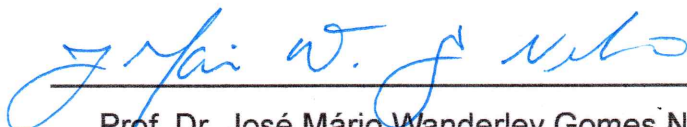
**RAPHAEL ARLEN CORDEIRO DOS SANTOS**

**EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA DAS EXECUÇÕES REALIZADAS NAS VARAS DO TRABALHO DE BARREIROS/PE.**

Dissertação de mestrado em Direito apresentada à Universidade Católica de Pernambuco para obtenção do título de mestre em Direito.

Aprovada em 17 de NOVEMBRO de 2023.

**BANCA EXAMINADORA:**




Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto  
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)  
Orientador



Prof. Dr. Danilo José Viana da Silva  
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)  
Examinador Interno



Profa. Dra. Rogéria Gladys Sales Guerra  
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)  
Examinadora Interna



Prof. Dr. Luís Felipe Andrade Barbosa  
Associação Caruaruense de Ensino Superior e técnico (ASCES)  
Examinador Externo

*Para minha mãe, Fátima Cordeiro  
Obrigado por tudo.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a DEUS pelas bênçãos recebidas, pela força e inspiração em todos os momentos da minha vida. Obrigado pela proteção, por iluminar os meus passos e por deixar a jornada mais aprazível, dando-me condições de efetivamente realizar este trabalho.

Ao meu pai, Laexis, pelos ensinamentos e orientações proporcionadas ao longo da minha vida. À minha mãe, Fátima, minha fonte de inspiração. A ela devo tudo o que sou, certamente fruto da sua força, de seus princípios e, acima de tudo, de seu amor, ensinou-me os valores do estudo e lições morais essenciais para minha formação.

À minha amada esposa, Elizabete, pelo incentivo e inestimável apoio e compreensão nos momentos de ausência. Sua presença diária, sempre com amor e compreensão, é uma das melhores coisas da vida. Sem você não teria chegado até aqui.

Ao meu filho, Raphinha, meu grude, amigo e companheiro. Fonte inestimável de energia e de amor. Agradeço por me proporcionar momentos bons, divertidos e de distração. Perdoe-me a minha ausência durante essa jornada intelectual. Você é a razão da minha felicidade.

À minha querida irmã, Laura, a nossa “manuele”, por apoiar meus projetos incondicionalmente, prestigiar as minhas conquistas e por estar presente em todas as etapas da minha vida.

A todos os meus familiares, família Santos e família Cordeiro (avós, tios, primos, cunhados, sobrinhos) por demonstrarem admiração pelo caminho que escolhi seguir.

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto. Obrigado por me apresentar a pesquisa quantitativa e impulsionar a estudar os dados da realidade, a ter um olhar empírico além das abordagens teóricas e dogmáticas. Agradeço pela amizade, confiança, sugestões e orientação dentro e fora da sala de aula. Gratidão.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco, em especial ao Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira, com quem já tenho certa proximidade não só por trabalharmos no mesmo regional (TRT6), mas também pela caminhada acadêmica. Fato esse substanciado tanto nos livros e artigos científicos publicados em coautoria, quanto no ensino e orientação na minha especialização em Direito Processual Civil e do Trabalho na ESMATRA.

Aos professores Dr. Danilo José Viana da Silva, Dra. Rogéria Gladys Sales Guerra e Dr. Luís Felipe Andrade Barbosa por, gentilmente, aceitarem o convite para compor a banca no intuito de analisar a presente pesquisa prestando, assim, valiosas contribuições para construção desse trabalho. Gratidão.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), em particular à Divisão de Estatística e Pesquisa, por ter fornecido a esse estudo, prontamente, os dados do sistema e-gestão mediante o envio de 4 (quatro) planilhas com os assuntos e distribuições pertinentes que, por ora, foram imprescindíveis para responder à pergunta de pesquisa.

Aos meus colegas da Justiça do Trabalho, especialmente os exímios juízes e servidores das varas do trabalho de Barreiros/PE, que ao saberem que a pesquisa era direcionada a tal jurisdição, prestaram relevante incentivo e auxílio na busca de processos físicos utilizados nesse estudo.

Aos meus colegas da 18ª turma do mestrado pelos valiosos debates, pela convivência amistosa e pelo amadurecimento intelectual.

A todos (as) vocês que, em alguma forma, contribuíram com esta conquista. Meu muito obrigado.

*“Antes de reformar a lei processual (rectius: qualquer lei), mandam a lógica e o bom senso que se proceda ao diagnóstico, tão exato quanto possível, dos males que se quer combater e das causas que os geram ou alimentam. Nenhum médico digno desse nome prescreve remédios e tratamentos sem inteirar se de que mal padece o doente, e por quê. Se o nosso intuito, v.g., é o de acelerar a máquina da Justiça, necessitamos saber quais as peças que estão rendendo menos, e como penetra no mecanismo a areia que as desgasta. Sem essa prévia verificação, nenhum critério sólido teremos para empreender o trabalho da reforma. Corremos o risco de sair a atacar moinhos de vento, enquanto deixamos em paz e sossego os verdadeiros inimigos”.*

José Carlos Barbosa Moreira

## RESUMO

Quais os fatores influenciam na promoção da satisfação do crédito ao reclamante nos feitos executivos das varas do trabalho de Barreiros/PE? Mais precisamente: Quais as situações em que há maiores ou menores chances de quitação do crédito ao trabalhador que labuta na jurisdição barreirense? Essas questões revelam dimensões do direito processual, notadamente da execução trabalhista, muitas vezes despercebidas ou ignoradas em estudos teóricos e dogmáticos. Fatores jurídicos e/ou extrajurídicos influenciam, por vezes, no cumprimento dos comandos sentenciais e, por consequência, na quitação do crédito ao trabalhador. Com esse intuito, essa pesquisa utilizou-se de metodologia empírica: com revisitação de literatura sobre o instituto da execução trabalhista, nos dois primeiros capítulos, bem como estudo empírico-quantitativo, de natureza exploratória, nos dois últimos capítulos, com a coleta e análise de dados por regressão logística (logit). Para responder o problema de pesquisa proposto, foram analisados uma universalidade de 365 processos trabalhistas das varas do trabalho de Barreiros/PE arquivados definitivamente e suspensos por execução frustrada no ano de 2022. Tais dados foram gerados pelo *sistema e-gestão*, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e fornecidos a esse estudo pela Divisão de Estatística e Pesquisa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região. Nesses processos, com a utilização do método hipotético-dedutivo, foram testadas as hipóteses baseadas nos fatores - meio executório, porte do executado e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com o fim de verificar quais as situações há maiores ou menores chances de satisfação do crédito trabalhista. Ao final, o resultado da pesquisa foi que a situação do meio executório influencia na efetividade executiva trabalhista.

Palavras-chave: direito processual do trabalho; execução trabalhista; efetividade; crédito trabalhista; análise por regressão logística.

## ABSTRACT

What factors influence the satisfaction of the claimant's credit in the executive proceedings of the Barreiros/PE labor courts? More precisely: What are the situations in which there are greater or lesser chances of settling the claim for the worker who works in the Barreiros jurisdiction? These questions reveal dimensions of procedural law, especially labor enforcement, which are often unnoticed or ignored in theoretical and dogmatic studies. Legal and/or extra-legal factors sometimes influence the fulfillment of sentencing orders and, consequently, the settlement of the worker's claim. To this end, this research used empirical methodology: a literature review on the institute of labor enforcement, in the first two chapters, as well as an empirical-quantitative study, of an exploratory nature, in the last two chapters, with data collection and analysis using logistic regression (logit). In order to answer the proposed research problem, a total of 365 labor cases from the Barreiros/PE labor courts that were definitively filed and suspended due to unsuccessful enforcement in 2022 were analyzed. This data was generated by the e-gestão system of the General Inspectorate of Labor Courts and provided to this study by the Statistics and Research Division of the Regional Labor Court of the 6th region. In these cases, using the hypothetical-deductive method, hypotheses were tested based on the factors - enforcement means, size of the defendant and the legal personality disregard incident, in order to verify which situations have the greatest or least chance of satisfying the labor claim. In the end, the result of the research was that the situation of the enforcement method influences the effectiveness of labor enforcement.

Keywords: labor procedural Law; labor enforcement; effectiveness; labor credit; logistic regression analysis.

## LISTA DE TABELAS, FIGURAS E GRÁFICOS

<b>Figura 1</b>	Fluxograma da Execução Trabalhista.....	37
<b>Figura 2</b>	Taxa de congestionamento nas fases de conhecimento e execução na 1ª instância na Justiça do Trabalho.....	38
<b>Figura 3</b>	Tela do Sisbajud para protocolamento do bloqueio de ativos financeiros.....	69
<b>Figura 4</b>	Processamento do sistema Sisbajud.....	70
<b>Figura 5</b>	Localização da cidade de Barreiros no mapa de Pernambuco .....	88
<b>Figura 6</b>	A cidade de Barreiros e sua localização geográfica.....	89
<b>Tabela 1</b>	As delimitações do objeto de pesquisa.....	92
<b>Tabela 2</b>	Distribuição do quantitativo das ações trabalhistas das duas varas do trabalho de Barreiros/PE, período de 01/01/2022 a 31/12/2022.....	93
<b>Tabela 3</b>	Variável dependente.....	94
<b>Tabela 4</b>	Variável independente I.....	95
<b>Tabela 5</b>	Variável independente II.....	95
<b>Tabela 6</b>	Variável independente III.....	96
<b>Tabela 7</b>	Sinopse das variáveis e subvariáveis da pesquisa.....	97
<b>Tabela 8</b>	Resultado obtidos pelo aplicativo de processamento de dados estatísticos JASP.....	99
<b>Tabela 9</b>	Conjuntos de Informações necessárias para análise de regressão logística no JASP.....	99
<b>Tabela 10</b>	Tabela Explicativa dos efeitos do coeficiente Estimate (B).....	99
<b>Tabela 11</b>	Tabela Explicativa dos efeitos das razões de chance (Odds ratio).....	100
<b>Tabela 12</b>	Resultados do quantitativo de efetividade/inefetividade na quitação dos créditos trabalhista.....	102
<b>Gráfico 1</b>	Índice de Efetividade na quitação do crédito trabalhista.....	102
<b>Tabela 13</b>	Resultados da análise por regressão logística com a variável “meios executórios”.....	105
<b>Tabela 14</b>	Classificação do executado segundo o Porte empresarial.....	109
<b>Tabela 15</b>	Resultados da análise por regressão logística com a variável “porte do executado”.....	110
<b>Gráfico 2</b>	Razões de chance ( <i>odds ratio</i> ) – Porte do executado.....	111
<b>Tabela 16</b>	Resultados da análise por regressão logística com a variável “IDPJ”.....	115
<b>Tabela 17</b>	Tabela de Contingência (Efetividade Executiva x IDPJ).....	115
<b>Tabela 18</b>	Sumário dos resultados dos testes das hipóteses.....	117
<b>Tabela 19</b>	Sinopse dos resultados da pesquisa.....	120

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art./Arts.	Artigo/Artigos
Anamatra	Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas
atual.	Atualizado
Bacen	Banco Central do Brasil
BacenJud	Convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário
CC	Código Civil de 2002
CF	Constituição Federal de 1988
C/C	Combinado
CCP	Comissão de Conciliação Prévia
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CGSN	Comitê Geral do Simples Nacional
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
ed.	Edição
EPP	Empresa de Pequeno Porte
f.	Folhas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JASP	Programa Estatístico (“Jeffrey’s Amazing Statistics Program”)
LC	Lei Complementar
LINDB	Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro
LOGIT	Análise por regressão logística
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
MPT	Ministério Público do Trabalho
n.	Número
OJ	Orientação Jurisprudencial
p.	Página
PIB	Produto Interno Bruto
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PJe	Processo Judicial Eletrônico
Res.	Resolução
rev.	Revisado
RFB	Receita Federal do Brasil
SDI-2/TST	Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST
Sisbajud	Sistema de busca de ativos do Poder Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
v.	Volume

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>CAPÍTULO 1 - A EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO E AS DIFICULDADES DE SUA EFETIVAÇÃO</b> .....	20
1.1 Sobre a execução civil e trabalhista.....	20
1.2 Natureza jurídica da execução trabalhista.....	22
1.3 Princípios informativos da execução trabalhista.....	26
1.3.1 Princípio da patrimonialidade.....	28
1.3.2 Princípio da utilidade.....	28
1.3.3 Princípio da menor onerosidade.....	29
1.3.4 Princípio do título.....	30
1.4 Do Procedimento executivo trabalhista.....	31
1.4.1 Fase de quantificação.....	33
1.4.2 Fase de constrição.....	34
1.4.3 Fase de expropriação.....	36
1.5 Dificuldades enfrentadas na efetivação executiva trabalhista.....	38
<b>CAPÍTULO 2 - OS MEIOS EXECUTÓRIOS NA TUTELA EXECUTIVA TRABALHISTA</b> .....	44
2.1 Sobre os meios executórios.....	44
2.2 Meios executórios sub-rogatórios.....	46
2.2.1 Penhora de bens.....	46
2.2.1.1 Conceito, finalidade e efeitos jurídicos.....	46
2.2.1.2 Impenhorabilidades.....	51
2.2.1.3 Expropriação de bens por alienação judicial.....	57
2.2.2 Penhora <i>on-line</i> .....	63
2.2.2.1 Procedimento da penhora <i>on-line</i> .....	65
2.2.2.2 O sistema sisbajud.....	68
2.3 Meios executórios negociados.....	71
2.3.1 Conciliação Judicial.....	71
2.3.1.1 Definição e institutos afins.....	72
2.3.1.2 Da conciliação trabalhista.....	74
2.3.1.3 Razões para conciliar: trabalhadores e empregadores.....	77
2.3.2 Do Parcelamento Legal.....	79
2.3.2.1 Requisitos.....	80
2.3.2.2 Do procedimento.....	82
2.3.2.3 Possibilidade do parcelamento no cumprimento de sentença trabalhista.....	83

<b>CAPÍTULO 3 - O DESENHO EMPÍRICO DA PESQUISA: DELIMITAÇÕES, UNIVERSO E AS VARIÁVEIS.....</b>	<b>86</b>
3.1 Delimitação do objeto de pesquisa.....	86
3.1.1 Delimitação temporal.....	86
3.1.2 Delimitação espacial.....	87
3.1.3 Delimitação material.....	89
3.2 O universo da pesquisa.....	92
3.3 As variáveis da pesquisa e a regressão logística ( <i>Logit</i> ).....	94
<b>CAPÍTULO 4 - RESULTADOS EMPÍRICOS SOBRE OS FATORES QUE INFLUENCIAM A EFETIVIDADE EXECUTIVA NAS VARAS DO TRABALHO DE BARREIROS/PE.....</b>	<b>101</b>
4.1 Análise e interpretação dos dados.....	101
4.1.1 Variável dependente: efetividade na quitação do crédito trabalhista ao reclamante.....	101
4.1.2 Primeira hipótese: a situação do meio executório influencia na efetividade da execução trabalhista.....	103
4.1.3 Segunda hipótese: o porte do executado influencia na satisfação do crédito trabalhista.....	107
4.1.4 Terceira hipótese: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica influencia na quitação do crédito trabalhista.....	113
4.2 Sumário dos resultados dos testes das hipóteses mediante regressão logística.....	117
4.3 Resultados da pesquisa e resposta à pergunta de pesquisa.....	118
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>122</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>127</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>144</b>

## INTRODUÇÃO

A grande obstinação da justiça do trabalho e de todos os protagonistas: de servidores a operadores do direito - é garantir a satisfação dos créditos trabalhistas, ora a plena efetividade executiva, em razão do caráter alimentar de tais verbas. De nada adianta, ter o título judicial em mãos e ao final não ter a satisfação da obrigação.

A crise de efetividade do sistema jurídico processual tem ocupado lugar de destaque nos debates doutrinários. Isso porque, no momento presente, a sentença trabalhista vem gradativamente perdendo efetividade devido as dificuldades encontradas na execução trabalhista em obter pagamento de valores reconhecidos no título judicial (Fernandes, 2008). São inúmeros processos trabalhistas que não conseguem obter a satisfação do crédito ao operário, sendo assim direcionados ao arquivamento.

As estatísticas oficiais sobre o sistema processual brasileiro indicam uma grande dificuldade em tornar efetiva as determinações judiciais. Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Justiça em números (Brasil, 2022a), a taxa de congestionamento da execução na Justiça do Trabalho, em especial, chega a 76%.

De fato, crescem as dificuldades enfrentadas na efetivação executiva trabalhista: ressalta-se que o devedor, nos dias de hoje, está inserido em dois novos ambientes, o sociológico e o econômico. Com relação ao primeiro, na verdade, a sociedade não mais critica ou hostiliza os maus devedores, ou seja, não há uma reprovação social sobre o cidadão devedor: 'não é vergonha dever'. Já na perspectiva econômica, considerando a evolução tecnológica e o nível intelectual dos executados, os bens corpóreos (moveis e imóveis) não são mais predileções dos devedores (Greco, 2001).

A princípio, de forma a elucidar o problema e a metodologia a ser apresentada a seguir, é fundamental registrar as delimitações temporais e espaciais da presente pesquisa.

Com relação ao recorte temporal, vale destacar que a aplicação da periodicidade de 2022 se deve há três razões: primeiramente, os dados coletados nesse período são mais integralizados, retratando um resultado mais fiel do que se pretende pesquisar. Em segundo lugar, os dois anos pregressos (2020 e 2021) foram períodos de instabilidade e paralisação das atividades da Justiça do Trabalho, em razão da pandemia do Coronavírus. Insistir, então, em estudar esse intervalo de

excepcionalidade poderia ocasionar uma análise enviesada e até mesmo com erros nos resultados finais. Terceiro, por fim, o ano de 2022 foi o período em que esse autor ingressou no programa de pós-graduação em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP). Oportunidade que houve acesso não só ao conhecimento científico, mas também as diretrizes metodológicas, sobretudo, aos instrumentos de pesquisa empírica.

Quanto a delimitação espacial, o estudo foi dirigido para a jurisdição trabalhista de Barreiros (PE), pelo qual é constituída por 2 (duas) varas do trabalho, que atende ao respectivo município e as cidades de Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Sirinhaém e Tamandaré. Tal predileção se deve a dois motivos: primeiro, a comarca barreirense é uma jurisdição de médio porte e com grande importância, pois trata dos conflitos individuais e coletivos das relações de trabalho de uma região próspera, em virtude da existência de uma forte infraestrutura hoteleira, comercial e canvieira, com a presença não só de grandes empreendimentos turísticos e de entretenimento, em Tamandaré/Carneiros, como também de duas importantes usinas de açúcar e álcool, localizadas nos municípios de Rio Formoso e Sirinhaém. Segundo, é a região onde o autor desenvolve seu trabalho, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, como Oficial de Justiça Avaliador Federal, há mais de 7 anos.

Diante dessas considerações iniciais e com intuito de aprimorar a efetividade executiva, esse trabalho destinar-se-á a responder a seguinte pergunta: Quais os fatores influenciam na promoção da satisfação do crédito ao reclamante nos feitos executivos das varas do trabalho de Barreiros/PE?

Logo, com base no método hipotético-dedutivo, três hipóteses foram formuladas para responder a tal questionamento: a) a situação do meio executório influencia na efetividade executiva trabalhista; b) o maior porte do executado influencia na satisfação do crédito trabalhista; c) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica influencia na quitação do crédito trabalhista.

Com relação a primeira hipótese, o propósito será investigar se os métodos autocompositivos/negociados (pagamento, conciliação ou parcelamento de valores) se prestam ou não a resolver a demanda de forma mais célere e com efetividade em comparação com outros meios como bloqueio eletrônico de ativos financeiros (penhora on-line) e penhora tradicional de bens. Já a segunda hipótese, a finalidade, então, é testar se o porte da empresa, critério técnico que classifica as organizações de acordo com o seu tamanho, apresenta correlação ou não com o pagamento do

crédito ao trabalhador. Por fim, a terceira, seria verificar se a desconsideração da personalidade jurídica influencia ou não na promoção da satisfação do crédito ao reclamante.

Para tanto, o presente trabalho é erigido sobre uma perspectiva metodológica empírica. Com revisitação de literatura sobre o instituto da execução trabalhista, nos dois primeiros capítulos. E de um estudo empírico-quantitativo, de natureza exploratória, nos dois últimos capítulos, com a coleta e análise de dados gerados pelo *sistema e-gestão*, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e fornecidos a esse estudo pela Divisão de Estatística e Pesquisa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região.

No tocante ao estudo empírico, foi analisada uma população de 365 processos trabalhistas das varas do trabalho de Barreiros/PE, arquivados definitivamente e suspensos por execução frustrada no ano de 2022. Nesses processos, foram testadas as hipóteses baseadas nos fatores - meio executório, porte do executado e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por meio da ferramenta de regressão logística (logit), com o fim de verificar quais as situações há maior ou menor chances de satisfação do crédito trabalhista.

Além do que, ao longo da pesquisa, serão abordadas algumas vivências profissionais desse autor como Oficial de Justiça Federal do TRT6. Ou melhor, percepções colhidas nesses 7 (sete) anos de exercício sobre o comportamento dos executados durante as penhoras e outras diligências na jurisdição de Barreiros/PE, que foram bastante relevantes para a realização desse estudo.

Com base nessas informações, a comunidade jurídica, especialmente a Justiça Trabalhista (JT), poderão, considerando as delimitações do objeto de pesquisa, ter um avanço considerável. Já que estrategicamente poderão aperfeiçoar os meios executórios efetivos e direcionar mais atenção aos não efetivos. Somado a isso, a comunidade poderá constatar no presente estudo qual o perfil do executado é mais ou menos efetivo na execução trabalhista e, não menos importante, a possibilidade de testar, processualmente, se a instauração do incidente da personalidade jurídica possui efetividade executiva. Enfim, tal pesquisa se mostra relevante e impactante, pois os créditos trabalhistas são imprescindíveis à sobrevivência do trabalhador e de seus familiares, exigindo, assim, uma atuação mais ativa e contundente, sobretudo, do Poder Judiciário.

É preciso, outrossim, relatar as dificuldades, ainda que brevemente, sentidas pelo pesquisador, assim como as limitações presentes nessa pesquisa, considerando que o estudo utilizou predominantemente a análise e coleta de dados (processos judiciais). Nesse sentido, o pesquisador enfrentou alguns obstáculos, uns, de fácil e de rápida solução, outros, complexos, que necessitou de uma resolução mais morosa, já que precisou de uma análise mais acurada acerca dos dados.

Com relação as dificuldades de rápida solução, por se tratar de um estudo que utilizou dados provenientes do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região (TRT6), por muitas vezes, o autor enfrentou instabilidade no sistema, como exemplo: demora na abertura de documento, documentos com erros, manutenção do Pje, processos sem dados. Como medida para superar essas dificuldades, procurou-se a secretaria de Tecnologia da Informação do TRT6 que prontamente solucionou a demanda.

Acerca dos obstáculos mais complexos, percebeu-se que no banco de dados fornecido pela Divisão de Estatística e Pesquisa do TRT6 houve alguns processos antigos. Autos físicos, que foram migrados para o Pje, com a presença somente de atos decisórios e ausência de documentos relevantes para a pesquisa, como os deferimentos do processamento do incidente de desconsideração da pessoa jurídica. Para resolver essa problemática, foi necessário se dirigir a vara de origem – Barreiros/PE para consultar os autos físicos no arquivo geral, que ora se encontrava com processos desorganizados, sujos e morfados.

Como forma de abordar o estudo realizado e com vista a testar as hipóteses acima delineadas e, sobretudo, a pergunta de pesquisa, a dissertação foi realizada em quatro capítulos, com fim de contextualizar e facilitar o entendimento sobre a efetividade executiva trabalhista.

No primeiro, se fará uma revisão bibliográfica apresentando o instituto da execução civil e trabalhista, seus conceitos, natureza jurídica e os princípios informativos, destacando pontos relevantes sobre a tutela executiva trabalhista. Além do mais, será apresentada uma visão sobre o procedimento executivo trabalhista, suas etapas, fases e peculiaridades. Após, abordar-se-á as dificuldades enfrentadas na concretização executiva na seara trabalhista, verificando os principais entraves que impedem a efetivação do título executivo judicial.

Enquanto no segundo capítulo serão estudados os meios executórios, ou seja, a principal variável da pesquisa. Para efeito deste trabalho, os meios se dividem em:

1) sub-rogatórios ou execução direta e 2) negociados ou execução negociada. No primeiro, serão apresentados o instituto da penhora de bens, as hipóteses de impenhorabilidades, a atividade expropriatória, a penhora *on-line* e o sistema Sisbajud - mecanismo eletrônico de constrição de patrimônio. No segundo, verificar-se-á os meios autocompositivos de resolução de conflito que se diferenciam da execução forçada e tradicional, como a conciliação judicial e o parcelamento executivo.

Em um terceiro momento, o estudo se debruça no desenho empírico da pesquisa, abordando as delimitações do objeto de pesquisa, ou seja, o corte epistemológico temporal, espacial e material do estudo. A abordagem do capítulo é complementada com apresentação do universo da pesquisa e as variáveis de natureza categóricas binária (1) e (0). Por último, será examinada a ferramenta apropriada para conduzir a análise dessas variáveis. Para tanto, a literatura oferece a regressão logística (*logit*) que ora é empregada para indicar, no campo da probabilidade, se a presença das variáveis explicativas (X) aumentam ou diminuem as chances de o resultado ocorrer (Y).

O quarto e último capítulo, será dedicado a analisar, compreender e a testar as hipóteses com o uso da ferramenta *logit*, ou seja, verificar se as variáveis (X) - meio executório, porte do executado e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica – influenciam ou não no pagamento dos créditos trabalhistas (Y).

A presente dissertação se encerra com as conclusões, nas quais são apresentados um comparativo entre as expectativas da literatura (possíveis respostas) e o que foi encontrado nos resultados empíricos acerca das variáveis do estudo. Por fim, responder-se-á à pergunta de pesquisa, considerando os dados coletados empiricamente no sistema e-gestão do TRT6 correspondente as execuções arquivadas definitivamente e suspensas por execução frustradas das varas do trabalho de Barreiros/PE no ano de 2022.

À missão.

## CAPÍTULO 1 - A EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO E AS DIFICULDADES DE SUA EFETIVAÇÃO

É fundamental, antes de tudo, realizar uma revisão sistemática de literatura sobre o instituto da execução trabalhista com a apresentação de seu conceito, sua natureza jurídica e seus princípios informativos. Além disso, mostrar sinteticamente o procedimento executivo trabalhista, bem como as dificuldades enfrentadas na concretização executiva na seara trabalhista.

Essas temáticas, portanto, tem a finalidade de realizar uma visão geral sobre a tutela executiva trabalhista no intuito de contextualizar e tornar mais claro o entendimento sobre a efetividade executiva trabalhista, tema central da presente pesquisa, que será tratado e discutido em capítulos específicos.

### 1.1 Sobre a execução civil e trabalhista

A execução é a atividade:

[...] pela qual o Estado, por intermédio do órgão jurisdicional, e tendo por base um título judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583), empregando medidas coativas, efetiva e realiza a sanção. Pelo processo de execução, por meio de tais medidas, o Estado visa alcançar, contra a vontade do executado, a satisfação do direito do credor. A execução, portanto, é a atuação da sanção inerente ao título executivo (Santos, 1981, p.205).

Em síntese, a execução consiste numa atividade estatal que visa satisfazer uma obrigação contida em um título executivo<sup>1</sup>, não cumprida pelo devedor, em proveito do credor. Logo, a função executiva é buscar a “satisfação do crédito ou a realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vista a eliminação de uma crise jurídica de adimplemento” (Wambier, 2006, p.37).

Já Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.34) define o instituto da execução como “um conjunto de medidas com as quais o juiz produz a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra pessoa, que com concurso da vontade desta, quer independente ou mesmo contra ela”.

---

<sup>1</sup> “Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco, é apenas o pressuposto de fato da mesma execução. [...] Expressa a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*. I.e., nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base” (Theodoro Júnior, 2022, p.264).

Executar é dar efetividade e execução é efetivação. Assim, pode-se dizer que “a execução, a ser realizada por obra de juízes e com vista a produzir a satisfação de um direito, tem lugar quando esse resultado prático não é realizado por aquele que em primeiro lugar deveria fazê-lo, ou seja, pelo obrigado” (Dinamarco, 2009, p.33). Em suma, a execução é buscar a satisfação de um direito “[...] é satisfazer uma prestação devida; é cumprir uma obrigação prevista em um título executivo” (Pinho, 2023, p.474-475).

Na seara trabalhista, define-se que a execução consiste numa:

[...] atividade jurisdicional do Estado, de índole essencial coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante requerimento do interessado, com objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado; em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei (Teixeira Filho, 2009, p.1845).

À luz dessa definição, destacam-se as seguintes características: primeira, a execução é ato do Estado, ou seja, “privativa da jurisdição e a sua natureza não é desfigurada pela presença de certos atos de aparência administrativa que o juiz pratica [...]” (Teixeira Filho, 2009, p. 1847). Segunda característica, essa atividade tem caráter coercitiva e está presente apenas na sentença condenatória<sup>2</sup>, pelo fato dela, além de reconhecer o direito, ser a única a possuir caráter sancionatório. Diferentemente das sentenças declaratórias<sup>3</sup> e das constitutivas<sup>4</sup> que prescindem de uma atividade executiva para sua efetividade. Terceira, no texto original da CLT de 1943, no art. 878, facultava ao magistrado promover a execução por impulso oficial, sem a manifestação das partes. No entanto, com o advento da Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), nos termos do vigente art. 878 da CLT<sup>5</sup>, o procedimento executivo laboral

---

<sup>2</sup> As sentenças condenatórias “não são capazes de dar ao titular do direito a imediata e automática satisfação. Sua efetividade depende da conduta ulterior do obrigado, a ser substituída pelas atividades que integram o processo de execução” (Dinamarco, 2003, p.367). Exemplo: sentença que condena ao pagamento de horas extras, aviso prévio, reparação de danos.

<sup>3</sup> As sentenças declaratórias declaram a existência ou inexistência de uma relação jurídica. Pelo seu conteúdo, terá efeito imediato, dispensando o procedimento executivo. Exemplo: Sentença que declara vínculo empregatício.

<sup>4</sup> As sentenças constitutivas possuem “muita eficácia: elas conduzem diretamente às situações desejadas, sem dependência da conduta do demandado. Entre as constitutivas, as substitutivas da vontade do devedor dispensam qualquer manifestação da parte deste e constituem conquista do processo moderno” (Dinamarco, 2003, p.365). Exemplo: sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício.

<sup>5</sup> Art. 878 CLT - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (Brasil, 1943).

passa a ser requerido pela parte interessada. Ressalta-se que “o juiz só agirá de ofício nos casos em que as partes se encontrarem desassistidas por advogado” (Martins Filho, 2019, p.384). Por fim, a quarta característica, a execução trabalhista pode ter como título executivo<sup>6</sup> não somente os judiciais (sentença condenatória transitado em julgado e acordo judicial inadimplido), mas também os extrajudiciais, como os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, instituídos pela Lei n. 9.958/2000. Além desses, são também extrajudiciais, a certidão de inscrição na dívida ativa da União decorrente das penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho (art. 114, VII, CF)<sup>7</sup> e títulos de crédito originários das relações de trabalho, tais como cheques e notas promissórias (Instrução Normativa n.39/2016 do TST)<sup>8</sup>.

Mesmo após as conceituações realizadas pelos doutrinadores aqui citados, compreende-se, genericamente, que a execução seria:

[...] o conjunto de atos jurisdicionais materiais que visa assegurar ao detentor do título executivo, judicial ou extrajudicial, a satisfação do seu direito mediante o uso da coerção ou expropriação patrimonial contra o devedor (Santos, 2011, p.21).

## 1.2 Natureza jurídica da execução trabalhista

No que diz respeito a natureza jurídica da execução trabalhista, nunca é demais lembrar que esse assunto é alvo de intensos debates na doutrina laboral, em razão da falta de consenso doutrinário quanto à matéria.

---

<sup>6</sup> Art. 876 CLT - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo (Brasil, 1943).

<sup>7</sup> Art. 114 CF - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (Brasil, 1988). Há pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconhecendo a referida competência: Trata-se de execução de certidão de inscrição em dívida ativa gerada em virtude de multa administrativa por infração do artigo 630 consolidado. Diante da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e diante do disposto no art. 114 da CF/88, passou a ser desta Justiça Especializada a competência para a execução fiscal respectiva. (TRT 2ª região; processo nº 0012700-08.2009.5.02.0391; 13ª Turma; Des. Rel. Roberto Barros da Silva; p. 12.12.2012).

<sup>8</sup> IN n. 39/2016 do TST – Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT (Brasil, 2016b).

Além disso, a partir do advento da Lei nº 11.232/2005, que estabeleceu no CPC a fase de cumprimento de sentença, as discussões sobre a natureza da execução laboral foram muito mais intensificadas.

Em vista disso, o (a) leitor (a) pode se questionar: Por que a edição da lei 11.232/2005 causou repercussões e intensos debates na processualística trabalhista?

Em primeiro lugar, a CLT, nos artigos 8<sup>o</sup> e 769<sup>10</sup>, “admite a importação das regras do Código de Processo Civil, na hipótese de omissão e compatibilidade com os preceitos do processo laboral” (Stopassola, 2010, p.56). Dessa forma, com chegada da lei 11.232/2005 no CPC, que ora substituiu o processo de execução autônoma de títulos judiciais pelo cumprimento de sentença, a doutrina laboral se interessou pelo assunto e passou, então, a investigar se a execução trabalhista também se enquadraria nessa inovação.

Segundo, pelo fato de o processo trabalhista ser considerado “atávico<sup>11</sup>, rígido e elemento de atraso na prestação jurisdicional<sup>12</sup>” (Cordeiro, 2017, p.26), o surgimento do cumprimento de sentença no CPC poderia trazer oportunidades e inovações a execução laboral, no sentido de promover uma prestação jurisdicional mais dinâmica, célere e efetiva.

Com a edição da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, observa-se que houve a alteração substancial da execução civil. Tal legislação aboliu a instauração do processo autônomo de execução de sentença e passou, assim, a atribuir uma nova roupagem ao processamento executivo de títulos judiciais, dando origem a fase de “cumprimento de sentença”<sup>13</sup>, também denominado de “processo sincrético<sup>14</sup>”.

Para Grinover (2007, p.13) a novidade é que, “agora, a efetivação dos preceitos contidos em qualquer sentença civil condenatória se realizará ao mesmo processo no qual for proferida”. Com esse sincretismo processual, a provocação estatal para

---

<sup>9</sup> Art. 8<sup>o</sup> CLT - [...] § 1<sup>o</sup> O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho (Brasil, 1943)

<sup>10</sup> Art. 769 CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título (Brasil, 1943).

<sup>11</sup> Ancestral, primitivo, anacrônico.

<sup>12</sup> “[...] Nem sempre foi assim. Na década de 1940, o processo do trabalho se apresentava vanguardista, rompendo com as barreiras de um processo civil extremamente formal, pautado pela dificuldade de acesso do cidadão e do efetivo formalismo na prática dos atos jurisdicionais” (Cordeiro, 2006, p.335)

<sup>13</sup> É um processo sincrético que objetiva substituir o processo autônomo de execução de sentença por uma simples fase do processo de conhecimento, ou seja, “é como se a execução de um título judicial fosse apenas mais uma fase do procedimento cognitivo, suplantando-se todos os atos inaugurais – distribuição, autuação, citação etc. – de um processo que se instaura” (Heiner, 2006, p.1).

<sup>14</sup> Consiste na junção das atividades jurisdicionais cognitivas e executiva, eliminando-se a diferenciação formal entre o processo de conhecimento e o de execução [...]” (Moreira, 2006, p.11).

satisfazer o comando sentencial não mais se realizará por meio de uma nova ação executiva, mas mediante requerimento do exequente na mesma fase processual<sup>15</sup>. Aliado a isso, o executado não será mais citado, e sim intimado para pagar o débito constante no título executivo (Grinover, 2007).

Entretanto, vale anotar que em que pese a adoção desse novo modelo processual, não retira da dogmática processual civil o processo autônomo de execução fundado em título extrajudicial, constante no art. 784 do CPC. Tampouco, é afastada a exigência de citação do devedor, nas execuções contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC<sup>16</sup>.

Com relação ao cumprimento de sentença, Ovídio Baptista da Silva (2006, p.20) comenta que a grande contribuição da Lei 11.232 foi de produzir um resultado, “sem cometer um simples regresso ao Código de 1939, no qual, como se sabe, a execução era, como agora, uma fase do processo jurisdicional”.

Respondido à questão sobre a repercussão do cumprimento de sentença na execução trabalhista, passa-se, portanto, a tratar do tema central desse subcapítulo, que se resume na seguinte indagação: Qual a natureza jurídica da execução trabalhista? Seria um processo autônomo ou uma fase procedimental do processo cognitivo?

Diante disso, surgiu duas correntes doutrinárias: de um lado, afirmavam-se que a execução trabalhista é autônoma, pois o executado é “citado” para o pagamento da dívida<sup>17</sup>, bem como a execução dos títulos executivos extrajudiciais é praticada via processo autônomo. Por outro lado, defendiam-se que a execução trabalhista era uma fase complementar do processo de conhecimento, já que a execução trabalhista se processava nos mesmos autos, sem a necessidade de uma ação autônoma.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2006, p.11), representante dessa última corrente doutrinária, assinalava que “no direito processual do trabalho, a execução da

---

<sup>15</sup> Art. 523 CPC - No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (Brasil, 2015).

<sup>16</sup> Art. 910 CPC - Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias (Brasil, 2015).

<sup>17</sup> Art. 880 CLT - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora [grifo nosso] (Brasil, 1943).

sentença, quando calcada em título executivo judicial, constitui mera fase processual, e não processo autônomo”.

No mesmo sentido, Jorge Luiz de Souto Maior (2006, p.924) defendia que a execução trabalhista é uma fase do processo e possui similaridade com o cumprimento de sentença do CPC:

A presente lei traz, ainda, no Capítulo X, a expressão, “Do Cumprimento da Sentença”, talvez acreditando que estava mesmo criando uma grande novidade, a de que a execução é apenas uma fase do processo de conhecimento (sentido que se extrai também pela alteração sofrida pelo art. 269, que não mais faz menção à “extinção do processo” quando o juiz acolhe o pedido do autor). **O fato é que a CLT há muito tempo já tratava o cumprimento da sentença como mera fase do processo(...)** [grifo nosso].

Dito isso, percebeu-se que a Lei 11.232/2005 em nada inovou ao estabelecer os dispositivos referentes ao cumprimento de sentença no CPC. Aliás, “somente codificou para o âmbito do processo civil regras que são aplicadas ao processo do trabalho” (Milhoranza; Goes, 2008, p.14).

Em contrapartida, Manoel Antônio Teixeira Filho (2009, p.1854), após a edição da Lei n. 9.588/00, que possibilitou a execução na Justiça do Trabalho de título executivo extrajudicial, mudou o seu posicionamento<sup>18</sup> e passou a externar o seguinte: “Já não podemos sustentar, portanto, com base nos antigos argumentos a dependência ontológica e generalizada do processo trabalhista a um processo cognitivo que o procede”. Desse modo, o jurista passou a defender que a execução trabalhista possui natureza jurídica autônoma em relação ao processo cognitivo.

Por tudo isso, defende-se nesse estudo a aplicação do regramento previsto na Lei 11.232/2005 em face das execuções trabalhistas de título executivo judicial.

Não se justifica a posição de que a execução das sentenças e acordos trabalhistas sejam enquadrados como processo autônomo, por tais motivos: primeiro, os procedimentos de conhecimento, de liquidação e de execução são etapas de um único processo, ou seja, processa-se todos na mesma fase processual (Rodrigues, 2009). Segundo, a execução trabalhista dos títulos judiciais não se inicia por meio de petição inicial, podendo, assim, ser requerida pela parte interessada, por simples

---

<sup>18</sup> O jurista Manoel Antônio Teixeira Filho, antes da edição da Lei n. 9.588/00, que possibilitou a execução na Justiça do Trabalho de título executivo extrajudicial, sustentava que “a execução trabalhista calcada em título judicial, longe de ser autônoma, representa, em rigor, sob o aspecto prático (não, o sistemático), simples fase do processo de conhecimento que deu origem a sentença de condenação exequenda” (Teixeira Filho, 2009, p.1853).

requerimento, no mesmo processo. Terceiro, há defensores que o termo “citação”, consagrado no art. 880 da CLT, foi redigido com atecnia<sup>19</sup> ou se acha desatualizado<sup>20</sup>, isto é, não se pode mais considerar o termo citação, mas sim a expressão intimação, passando, então, a integrar o processo cognitivo. Quarto, por ser excepcionais, as execuções baseadas nos títulos executivos extrajudiciais<sup>21</sup> não devem ser consideradas para definir a natureza jurídica da execução trabalhista (Rodrigues, 2009). Quinto, a existência desses títulos, inclusive seu processamento via processo autônomo, não desnatura o procedimento sincrético na execução laboral (Andrade, 2019). Para terminar, sexto motivo, a utilização do modelo de sincretismo processual nos títulos judiciais trabalhistas, que consiste na simultaneidade dos atos cognitivos e executivos no mesmo processo, traz uma oportunidade de se alcançar a simplicidade, efetividade e celeridade no cumprimento das sentenças. Isso é, na verdade, a grande obstinação da Justiça do Trabalho: ver o crédito trabalhista (alimentar) ser pago com celeridade e com efetividade.

Portanto, diante dessas considerações, esse estudo coaduna com a ideia de Carlos Henrique Bezerra Leite (2022b, p.1272) em afirmar que na execução trabalhista “passou a existir um *processo trabalhista* de execução de título extrajudicial e uma *fase* de cumprimento de sentença (título judicial)”.

### 1.3 Princípios informativos da execução trabalhista

A execução trabalhista segue a certos princípios informativos<sup>22</sup>, materializados tanto nas regras da CLT, quanto nas disposições do Código de Processo Civil. Para tanto, é fundamental ao se estudar determinada norma ou princípio de uma norma infraconstitucional, verificar sua compatibilidade com os preceitos da Carta Magna,

---

<sup>19</sup> “O mero fato de o art. 880 da CLT em uma evidente falta de técnica falar em citação do devedor, não é suficiente para tornar essa fase complementar do processo de conhecimento um novo e autônomo processo [...]” (Lima Filho, 2007, p.30).

<sup>20</sup> “Não faz sentido algum se manter o interprete fiel ao disposto do art. 880 da CLT enquanto o processo comum dispõe, agora, de uma estrutura que superou a exigência de nova citação para que se faça cumprir as decisões judiciais, expressando, assim, maior sintonia com as ideias de celeridade, economia e efetividade processuais. É a hipótese mais do que evidente de lacuna ontológica do microsistema processual trabalhista” (Chaves, 2007, p.324). A lacuna ontológica ocorre quando, mesmo que a norma exista, ela não mais corresponde aos fatos sociais que a inspiraram no passado.

<sup>21</sup> Os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

<sup>22</sup> “São princípios de ordem técnica e universal e, portanto, pouco suscetíveis a variações socioeconômicas” (Assis, 2016, p.43). Os informativos estão contidos nos princípios fundamentais, que ora são carregados de ideologias e comportam balanceamentos em cada ordenamento jurídico.

sobretudo com os princípios constitucionais do processo<sup>23</sup>. Essa atividade hermenêutica é denominada na doutrina de *interpretação conforme a constituição*<sup>24</sup>.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p.630) que o princípio:

é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Além de influenciar a formação das leis e de se destacar na função interpretativa, os princípios exercem um importante papel no preenchimento de lacunas<sup>25</sup> na legislação processual. Essa função está prevista no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>26</sup> que considera tanto os princípios gerais do direito, quanto a analogia e os costumes como meios de integração normativa destinado a suprir as omissões no ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar que o direito processual do trabalho, diferente do processo civil, possui um viés protecionista, ou seja, um “subsistema processual em tuitivo<sup>27</sup>, potencializando o conjunto de garantias em favor de uma das partes” (Cordeiro, 2017, p.51). Sendo assim, os princípios executivos trabalhistas, em sua essência, pressupõem reconhecer, em regra, o credor ou o exequente como trabalhador economicamente fraco<sup>28</sup> que necessita, assim, da satisfação de seus créditos (Leite, 2022b).

Nesse subcapítulo, serão apresentados os princípios mais relevantes não somente para o processo executivo trabalhista, mas também para compreensão da temática dessa pesquisa. Cumpre destacar que a escolha e a nomenclatura dada aos

---

<sup>23</sup> Devido processo legal (Art. 5º, LIV, CF), duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF), contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, CF) e outros.

<sup>24</sup> Bem definida por Paulo Bonavides: “Em rigor não se trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas de um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição. [...] Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade, outras, porém, consentem torna-la por compatível com a Constituição”. (Bonavides, 2004, p.518).

<sup>25</sup> Quando a lei não regula determinada matéria.

<sup>26</sup> Art. 4º LINDB - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (Brasil, 1942).

<sup>27</sup> Que defende, que protege.

<sup>28</sup> Princípio da proteção: “Consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele (Leite, 2022a, p.59).

princípios são os mais utilizados na doutrina, lembrando que tais terminologias podem variar conforme cada doutrinador.

### 1.3.1 Princípio da patrimonialidade

Na antiguidade, a execução recaía na pessoa do devedor, ou seja, as formas de compelir o executado a cumprir a obrigação se baseava em constrangimentos, humilhações, aprisionamentos, torturas e até a pena de morte.

Lembra Manoel Antônio Teixeira Filho (2009, p.1855) que o sistema *manus iniectio* – consagrado na Lei das XII Tábuas, “concedia ao credor a faculdade de dispor sobre a vida do devedor, podendo mata-lo ou negociá-lo como escravo [...]”.

Nos dias atuais, a execução é considerada essencialmente patrimonial. Quer dizer, o procedimento executivo tornou-se *real* incidindo sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do executado. Aliás, prescreve o art. 789 do CPC que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (Brasil, 2015).

Em razão disso, “não se admite mais a coerção física e a pessoa do devedor é intangível, a exceção do alimentante” (Goncalves, 2023, p.11). Tal afirmação é decorrente do art. 5º, LXVII, da CF pelo qual preceitua que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (Brasil, 1988). Logo, é cediço que acerca desse último, a súmula vinculante n. 25<sup>29</sup> editada pelo STF não permite mais a prisão civil do infiel depositário.

### 1.3.2 Princípio da utilidade

Este princípio tem como finalidade proporcionar ao trabalhador um resultado executivo frutífero. Logo, os institutos executivos “devem ser manejados de forma útil ao exequente, não devendo ser usados apenas para provocar prejuízos ao executado” (PINHO, 2023, p.475). Afinal, a execução só se justifica se trouxer benefícios ao credor.

Enoque Ribeiro dos Santos (2023, p.673), em análise do princípio, salienta que:

---

<sup>29</sup> Súmula Vinculante n. 25 STF - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

A execução não pode ser um instrumento de mera punição, sendo utilizada pelo credor tão só com a finalidade de causar danos ou prejudicar o devedor. Nessa esteira, quando o patrimônio do executado for insuficiente para arcar com o pagamento da dívida, o credor não poderá se valer da execução, não sendo a penhora efetuada.

Nesse sentido, o Código Processual Civil, em seu art. 836, passou a prever que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (Brasil, 2015). Em suma, mostra-se inútil ao trabalhador, a penhora de bens de baixo valor que somente possa pagar as custas e despesas processuais em detrimento de seus créditos.

Portanto, “é tão bem sucedida uma execução quando entregue ao exequente o objeto da prestação ou o direito reconhecido em provimento judicial” (Assis, 2006, p.37). Isso significa que a atividade executiva trabalhista somente é útil quando satisfaz ou paga o crédito ao operário estabelecido, especialmente, na sentença ou em acordo homologado.

### 1.3.3 Princípio da menor onerosidade

Esse princípio encontra arrimo no art. 805 do CPC, segundo o qual “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (Brasil, 2015). E, portanto, aplicável ao direito processual do trabalho, segundo o inciso XIV, art. 3º da Instrução Normativa n.39/2016 do TST<sup>30</sup>.

Entende-se, nesse sentido, que “o processo executivo deve se desenvolver de forma que, atendendo especificamente o direito do credor, seja menos oneroso e prejudicial ao devedor” (Donizetti, 2023, p.989). De fato, inspirados nos princípios da justiça e da equidade, tal princípio deve ser compreendido como um sistema de proteção do executado contra os abusos e constrangimentos no sentido de se buscar um procedimento executivo propenso a humanização (Dinamarco, 2009).

Todavia, esse princípio “não pode ser concebido como uma alforria ao executado, destinada a assegurar-lhe o descumprimento das obrigações executadas”

---

<sup>30</sup> IN n. 39/2016 do TST – Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...] XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução); (Brasil, 2016b).

(Cordeiro, 2017, p.60). Decerto, a aplicação desse princípio não é absoluta e deve ser observado em consonância com o princípio da utilidade que, em regra, ampara o trabalhador. Com isso, em caso de conflito, o magistrado deve ponderar os dois princípios, dando prevalência a este último, quando o credor for empregado (Leite, 2022b).

#### 1.3.4 Princípio do título

Humberto Theodoro Júnior (2022, p.264), expressa que a regra fundamental desse princípio é a expressão latina *nulla executio sine titulo*. Brocardo cujo sentido é que “nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base”.

Assim, o título é o “bilhete de ingresso ostentado pelo credor para acudir ao procedimento executivo” (Assis, 2016, p.46). Melhor dizendo, o título executivo é um documento formal que consolida um crédito inerente a uma relação jurídica.

Pode-se assim dizer que o título executivo<sup>31</sup> - certo, líquido e exigível,<sup>32</sup> em concorrência com a exigibilidade da obrigação<sup>33</sup> são requisitos necessários para qualquer execução. Isso significa que a exigência de tais requisitos “é geral, aplicando-se indistintamente a todas as espécies de execução [...]” (Theodoro Júnior, 2022, p.269).

Nos termos do art. 876 da CLT, a execução trabalhista é lastreada tanto por títulos executivos judiciais, como a sentença condenatória e acordo judicial inadimplido, quanto por títulos extrajudiciais.

A respeito dos extrajudiciais, a CLT, em seu texto, refere-se tanto aos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, quanto aos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia. Além

---

<sup>31</sup> “Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco, é apenas o pressuposto de fato da mesma execução. [...] Expressa a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*. I.e., nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base (Theodoro Júnior, 2022, p.264).

<sup>32</sup> Requisitos do título executivo: “1) certo: não duvidas acerca de sua existência jurídica, ou seja, do crédito legalmente reconhecido; 2) líquido: título revelar de maneira clara e objetiva o *quantum*, isto é, o valor daquilo que se deve; 3) exigível: diz respeito ao vencimento da dívida, ou seja, o título tem que se mostrar exigível quando vencida” (Gaió Júnior, 2008, p.44-45).

<sup>33</sup> Art. 786 CPC - A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (Brasil, 2015). Entendido, como inadimplemento do devedor das obrigações constantes no título executivo.

desse, são também, a certidão de inscrição na dívida ativa da União decorrente das penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho (art. 114, VII, CF)<sup>34</sup> e os títulos de crédito originários das relações de trabalho, tais como cheques e notas promissórias (Instrução Normativa n.39/2016 do TST)<sup>35</sup>.

#### 1.4 Do procedimento executivo trabalhista

Com o fim de restringir o tema desse estudo, será detido nesse subcapítulo enfoque apenas na análise da *execução trabalhista na modalidade quantia certa fundada em título judicial*.

Ressalta-se que, na execução por quantia certa, a “prestação consiste em dinheiro, coisa fungível por excelência, e, sendo assim, a execução visa expropriar bens do executado” (Theodoro Júnior, 2022, p.1034). Na esfera trabalhista, em regra, tal modalidade executiva tem como objetivo expropriar<sup>36</sup> bens dos empregadores, transformando-os em dinheiro e, ao final, pagar aos trabalhadores.

Para tanto, a predileção em estudar somente essa modalidade executiva com lastro em título judicial se dá em razão de atender não só o objetivo dessa pesquisa que seria investigar os fatores que influenciam nos “pagamentos” dos créditos *trabalhistas* nos feitos executivos das varas do trabalho de Barreiros/PE, mas também o objeto desse estudo que seria a *efetividade do cumprimento de “sentença”*<sup>37</sup>. Aliás, no cotidiano forense, a execução por quantia certa é a de maior incidência<sup>38</sup>.

Antes de partir para a análise do procedimento executivo, é fundamental tecer algumas considerações iniciais sobre a execução laboral.

Em primeiro lugar, o processo de execução trabalhista vem disciplinado no capítulo V do Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho - da Consolidação das

---

<sup>34</sup> Art. 114 CF - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (Brasil, 1988).

<sup>35</sup> IN n.39/2016 do TST – Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT (Brasil, 2016b).

<sup>36</sup> Para Greco (2015, p.107), expropriação “é a retirada dos bens do patrimônio de alguém para dar-lhes a destinação mais adequada à consecução dos objetivos da atividade jurisdicional”.

<sup>37</sup> Tanto as sentenças condenatórias, quanto as homologatórias, que são intituladas na CLT como acordo.

<sup>38</sup>“Ocorre ele com frequência muito maior do que os outros, porque na vida de nossos dias é mais frequente a existência de obrigações de dar quantia certa de dinheiro e também porque muitas vezes as obrigações de conteúdo diferente, não podendo receber execução específica, convertem-se em obrigações derivadas do equivalente em dinheiro” (Liebman, 1980, p.29).

Leis do Trabalho – CLT. A sistemática é regida entre os artigos 876 a 892 da Consolidação.

Diante da escassez das disposições acerca da execução laboral, torna-se relevante suprir as omissões existentes quanto às diversas questões, desde que não contrariem o disposto na Consolidação. Por isso, na forma do art. 889<sup>39</sup>, a CLT passou a disciplinar como fonte subsidiária, em primeiro lugar, as regras da Lei 6.830/1980 (Lei dos executivos fiscais). Posteriormente, as regras do processo civil, já que o CPC é fonte secundária na Lei de executivos fiscais, na forma do art. 1º da Lei 6.830/80<sup>40</sup>.

Quanto a competência da execução<sup>41</sup>, tratando-se de títulos judiciais, recai no Juiz que tiver processado originalmente a demanda. Quer dizer, que mesmo “tendo a ação trabalhista tramitado por todas instancias recursais, a execução do titulo judicial respectivo operar-se-á perante o juiz do trabalho” (Cordeiro, 2017, p.177).

Enfim, o art. 878 da CLT dispõe sobre a legitimidade para requerer a execução laboral. Como já dito no capítulo 1.1, previa o antigo dispositivo que qualquer interessado, inclusive o juiz ou tribunal *ex officio*, poderia promover a execução. No entanto, com o advento da Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), o procedimento executivo trabalhista passa a ser requerido pela parte interessada. Cabe ressaltar que “o juiz só agirá de ofício nos casos em que as partes se encontrarem desassistidas por advogado” (Martins Filho, 2019, p.384).

Feitas essas considerações, passa-se, então, a expor o procedimento executivo trabalhista. Como já mencionado, o estudo tem enfoque na execução por quantia certa fundada em sentenças trabalhistas transitadas em julgado e acordos homologados não cumpridos.

A análise da execução trabalhista, assim, utilizará a metodologia adotada por Teixeira Filho (2009, p.1874-1876) que estrutura o procedimento executivo laboral em três fases distintas e sequentes: a) *quantificação*, que corresponde a fase de liquidação; b) *Construção*, relacionada a citação do executado e a penhora de bens; e c) *Expropriação* relativo à alienação dos bens, em especial.

---

<sup>39</sup> Art. 889 CLT - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Brasil, 1943).

<sup>40</sup> Lei n. 6.830/80 Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (Brasil, 1980)

<sup>41</sup> Art. 877 CLT – “É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio” (Brasil, 1943).

Destaca-se, por fim, que não se tem aqui a pretensão de esgotar o assunto, mas tão somente mostrar alguns pontos mais importantes do procedimento executivo trabalhista.

#### 1.4.1 Fase de quantificação

Certificado o trânsito em julgado da sentença trabalhista (ou sendo inadimplido o acordo<sup>42</sup> realizado pelas partes) e sendo identificada a sua iliquidez, ora bastante comum<sup>43</sup>, há a necessidade de se instaurar a **fase de quantificação**, que nada mais é do que apurar o *quantum* devido mediante o uso da liquidação, na forma do art. 879 da CLT<sup>44</sup>.

O termo liquidação “significa determinar o objeto da condenação, permitindo-se, assim, que a demanda executiva tenha início com o executado, sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para satisfação de seu direito” (Neves, 2016, p.777-778). Sendo assim, tal técnica processual faz com que uma sentença ilíquida se torne, agora, líquida e exigível; essa exigibilidade enseja na abertura de outras fases como a de constrição e a de expropriação dos bens (Teixeira Filho, 2009).

Além disso, a liquidação dos títulos judiciais pode se dar por três espécies, sendo elas: por cálculo, por arbitramento<sup>45</sup> ou por artigo<sup>46</sup>. Sendo que a primeira é a mais utilizada<sup>47</sup> na Justiça do Trabalho e nela se verifica através de operações aritméticas o valor devido.

---

<sup>42</sup> Esse título executivo, “na verdade, é a sentença homologatória de transação, como ato jurídico bilateral” (Teixeira Filho, 2009, p.1852).

<sup>43</sup> Segundo Martins (2023, p. 435), “[...]na prática, mesmo havendo pedido certo por parte do reclamante, as sentenças costumam ser ilíquidas”. No mesmo sentido: Teixeira Filho (2009, p.1875), “na grande maioria dos casos, a obrigação materializada no título exequendo mostra-se ilíquida, em sua expressão monetária [...]”.

<sup>44</sup> Art. 879 CLT – “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos”. (Brasil, 1943)

<sup>45</sup> “No arbitramento, os elementos para a liquidação não estão nos autos, sendo necessário um conhecimento técnico para obtê-los ou avaliá-los” (Martins, 2023, p.436). Assim, tal liquidação exige a realização de perícia e ocorre quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação, nos termos do art. 509 do CPC. Ex.: Apuração do valor do salário *in natura*, em que a sentença determinou a sua integração ao salário.

<sup>46</sup> “Utiliza-se da liquidação por artigos quando haja necessidade de prova de fatos novos para a fixação do *quantum debeatur* (art. 509, II, do CPC). Pressupõe-se, porém, já provada a obrigação, mas não ainda sua extensão” (Martins, 2023, p.436). Ex.: uma sentença fixa o pagamento de horas extras, sem especificar seu número.

<sup>47</sup> De acordo com Burin et al (2019, p.6), a liquidação por cálculo “é a mais utilizada atualmente nas ações trabalhistas, ela é empregada quando para a apuração dos valores dependerem de simples cálculos matemáticos, que já estão determinados nos autos do processo, essa forma de liquidação é utilizada quando não é necessário realizar prova de algo novo”.

De acordo com o § 2º do art. 879 da CLT, na liquidação por cálculos, após “elaborado a conta, o juízo deverá abrir as partes prazo comum de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão” (Brasil, 1943). Isso significa que, após elaborada a conta aritmética pelo contador do juízo, as partes, por sua vez, são intimadas pelo juízo para, querendo, apresentar as impugnações no prazo legal.

No fim do procedimento, o juízo proferirá a sentença de liquidação<sup>48</sup> homologando os cálculos e tornando, assim, a sentença líquida. Segundo Martins (2023, p.440), “da sentença que julgar a liquidação não cabe qualquer recurso, visto que o § 3º do art. 884 da CLT determinou que a sentença só pode ser impugnada nos embargos do devedor ou na própria impugnação do credor”.

#### 1.4.2 Fase de constrição

Estabelecida a liquidez do título judicial e requerida a propositura da execução pela parte interessada, inicia-se à execução trabalhista, nos termos do art. 880 CLT<sup>49</sup>, com a expedição do mandado de citação ao executado, que, em regra, é cumprido pelo Oficial de Justiça, inaugurando, como observa Teixeira Filho (2009, p. 1875), a **fase de constrição**.

A propósito, como já foi tratado no capítulo 1.2, o legislador perdeu uma oportunidade, seguindo o exemplo do CPC, de extirpar o termo “citação” do procedimento executivo trabalhista. É notório que não há necessidade do executado ser citado para integrar uma nova relação jurídica processual, mas sim de ser intimado para providenciar o pagamento da obrigação ou garantir a execução, por constituir uma fase procedimental do processo cognitivo.

---

<sup>48</sup> Segundo Martins (2023, p.440): “Apesar de a decisão do juiz ter de ser fundamentada na sentença de liquidação, a verdadeira natureza desta é de decisão interlocutória, pois do contrário caberia recurso da sentença de liquidação”.

<sup>49</sup> Art. 880 CLT - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (Brasil, 1943).

Prosseguindo, o executado convocado a satisfazer a obrigação terá o prazo de 48 horas para pagar (CLT, art. 881)<sup>50</sup> ou garantir a execução (CLT, art. 882)<sup>51</sup>. Deixando-o de cumprir tal imposição legal, sujeitar-se-á a penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (CLT, art. 883)<sup>52</sup>.

Aliás, o executado, que optar em garantir o juízo, poderá escolher as seguintes opções, quais sejam: depositar a quantia atualizada em estabelecimento oficial de crédito, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC<sup>53</sup>.

Cumprido destacar que o detalhamento dos temas relacionados a penhora de bens, penhora *on-line* e ferramentas eletrônicas de constrição de bens, como o SISBAJUD, serão tratados no capítulo 2 do presente estudo.

Prossegue-se a execução trabalhista e, verificando que houve a garantia da execução ou a penhora de bens, abre-se para o executado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os embargos à execução. Cabendo, igual prazo, ao exequente para impugnação (CLT, art.884)<sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> Art. 881 CLT - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo (Brasil, 1943).

<sup>51</sup> Art. 882 CLT - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Brasil, 1943).

<sup>52</sup> Art. 883 CLT - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (Brasil, 1943).

<sup>53</sup> Art. 835 CPC - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos (Brasil, 2015).

<sup>54</sup> Art. 884 CLT - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação (Brasil, 1943).

Enfim, os embargos oferecidos pelo devedor e a impugnação proposta pelo credor serão ambos julgados na mesma sentença (CLT, art. 884, § 4º)<sup>55</sup>. Dessa sentença, cabe o recurso de agravo de petição para o TRT (CLT, art.897, a)<sup>56</sup>.

#### 1.4.3 Fase de expropriação

Inicia-se a **fase de expropriação**, quando julgada subsistente a penhora, os bens dos executados/empregadores constritos e avaliados serão remetidos ao leilão, se móveis ou à praça, caso seja imóveis, para que, em regra, o produto da alienação seja direcionado a satisfação dos créditos dos trabalhadores. A expropriação rege-se de acordo com as disposições do art. 888 da CLT<sup>57</sup>.

É relevante ressaltar que a expropriação nada mais é do que “a retirada dos bens do patrimônio de alguém para dar-lhes a destinação mais adequada à consecução dos objetivos da atividade jurisdicional” (Greco, 2015, p.107).

Conforme o art. 825 do CPC<sup>58</sup>, a atividade executiva expropriatória, então, pode ser por: adjudicação, alienação ou apropriação dos frutos e rendimentos. De maneira sucinta, o primeiro, seria o ato pelo qual o credor se apropria do bem penhorado. O segundo, por sua vez, seria propriamente a venda desse bem por meio de alienação particular ou em hasta pública. O terceiro, por fim, seria a apropriação dos rendimentos do bem penhorado em prol do credor.

Por fim, após apresentadas as três fases do procedimento executivo laboral, dedica-se essa pesquisa ao estudo das fases de constrição e de expropriação, que serão estudadas e pormenorizadas no capítulo seguinte.

---

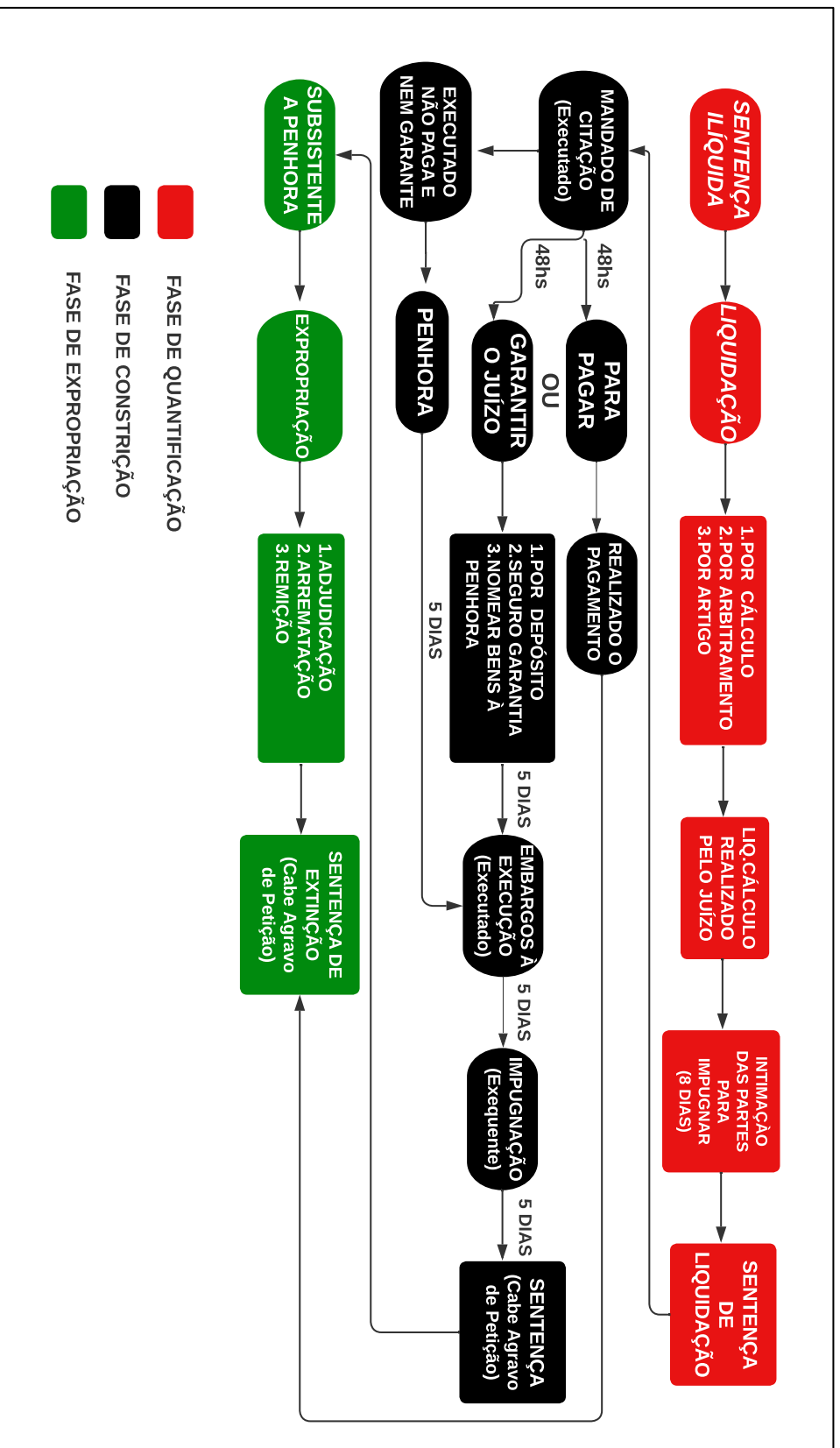
<sup>55</sup> Art. 884 CLT - [...] § 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário (Brasil, 1943).

<sup>56</sup> Art. 897 CLT - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções (Brasil, 1943).

<sup>57</sup> Art. 888 CLT - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias. § 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação. § 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. § 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente. § 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados (Brasil, 1943).

<sup>58</sup> Art. 825 CPC - A expropriação consiste em: I - adjudicação; II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (Brasil, 2015).

Figura 1 – Fluxograma da Execução Trabalhista

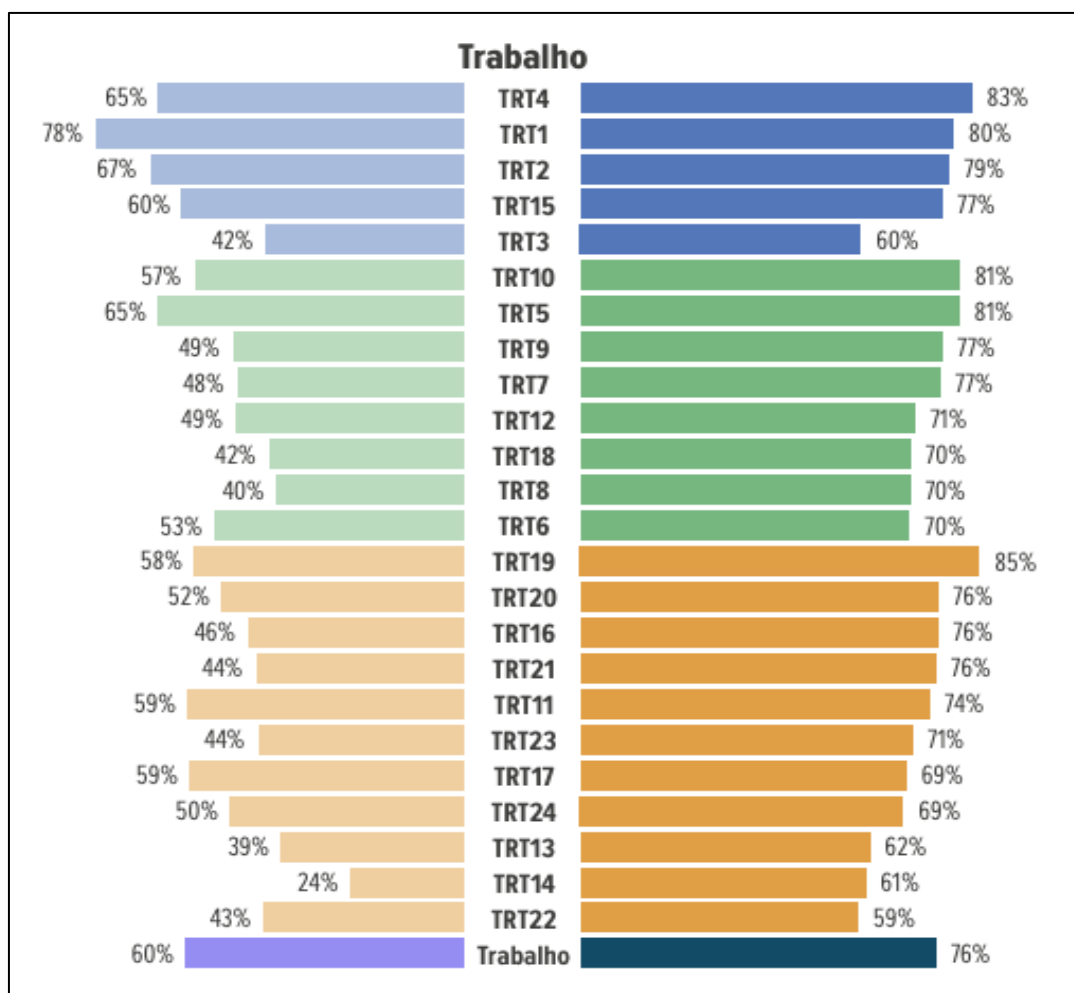


Fonte: Elaboração do autor

### 1.5 Dificuldades enfrentadas na efetivação executiva trabalhista

As estatísticas oficiais sobre o sistema processual brasileiro indicam uma grande dificuldade em tornar efetiva as determinações judiciais. Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Justiça em números (Brasil, 2022a), “o Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução”. Nesse contexto, a taxa de congestionamento da execução na Justiça do Trabalho, em especial, chega a 76%, conforme figura abaixo:

Figura 2 – Taxa de congestionamento nas fases de conhecimento e execução na 1ª Instancia na Justiça do Trabalho



Fonte: Cnj (2022a, p.169)

Conhecimento Execução

É inegável que grande parte das ações executivas presentes no judiciário brasileiro passam por crise gravíssima comprometendo, assim, o ideal da efetividade (Assis, 1999).

Ressalta-se que o direito a tutela jurisdicional efetiva, denominado pela melhor doutrina de “acesso à justiça<sup>59</sup>”, é um direito fundamental assegurado na Carta Magna, no art. 5º inciso XXXV<sup>60</sup>. Além disso, possui duas finalidades básicas no sistema jurídico: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (Cappelletti; Garth, 1988, p.8).

[...] não se confunde com o ingresso em juízo ou admissão ao processo jurisdicional, segundo a moderna doutrina processual significa acesso a um ordenamento jurídico justo. Nesse sentido, o processo jurisdicional representa um instrumento por meio do qual se propicia às partes litigantes a inserção dentro de uma ordem jurídica justa, resolvendo a lide de forma justa através da concretização coercitiva das regras contidas em um sistema normativo adotado pela respectiva comunidade (Teixeira, 2004, p.229).

Dessa forma, o direito de acesso à justiça deve ser entendido de forma ampla, ou seja, além do ingresso em juízo, a jurisdição deve proporcionar ao jurisdicionado um processo justo e efetivo. Assim, “o processo trabalhista só estará atendendo a tal garantia constitucional se disponibilizar ao trabalhador, autor da reclamatória, o valor estampado no título judicial” (Fernandes, 2008, p.11).

Aliás, ensina Moreira (1984, p.27) que a efetividade é a “aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos a que se ordena”. O efetivo, portanto, seria aquilo que é realizado, que se manifesta na realidade dos fatos, que existe realmente (Lalande, 1996).

Em outras palavras, é a concretização, a realidade, a produção dos efeitos do comando sentencial. Como leciona Cândido Dinamarco (1997, p.110), é “o ideal atingível através da execução é a produção dos mesmos efeitos da satisfação voluntária do direito pelo próprio obrigado ou por terceiro”.

Para tanto, percebe-se que a efetividade executiva é presente quando:

Ela é capaz de materializar a obrigação consagrada no título que tem força executiva, entregando, no menor prazo possível, o bem da vida ao credor, ou

---

<sup>59</sup> O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como “requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p.12).

<sup>60</sup> Art. 5º, XXXV, CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

materializando a obrigação consagrada no título. Desse modo, a execução deve ter o máximo resultado com o menor dispêndio de atos processuais (Schiavi, 2012, p.886).

Diante disso, é fundamental investigar os motivos pelos quais as decisões judiciais não estão sendo cumpridas pelos devedores. Frise-se que a finalidade aqui não é tratar de todas as dificuldades enfrentadas na efetividade executiva.

A efetividade do processo jurisdicional, no Brasil, enfrenta os seguintes problemas:

[...] **Problemas de cunho social**, desde o simples desconhecimento dos seus direitos básicos por parte da população mais humilde (os “excluídos”), até os obstáculos financeiros como a cobranças de despesas processuais (custas e honorários advocatícios, por exemplo como pressupostos de admissibilidade da ação judicial, passando ainda pela deficiência nos serviços de assistência judiciária na maior parte dos estados da federação. **Problemas técnicos**, pertinentes a questões procedimentais que dificultam a defesa de interesses em juízo, desde o excesso de formalismo exigido através de requisitos dispensáveis, até a simples inaptidão a certos remédios processuais para cumprir adequadamente as suas funções. **Problemas estruturais**, como o reduzido número órgãos jurisdicionais especialmente, o quadro insuficiente de operadores especializados (juízes membros do ministério público, defensores públicos e serventuários da justiça). **Problemas de ordem institucional**, tanto de fundo interno, como o exagerado e normalmente maléfico “espírito de corpo” das respectivas categorias de profissionais, como os de origem externa, como as injunções políticas indevidas dos demais poderes na seara do Judiciário, cuja independência financeira existe apenas em tese [grifo nosso] (Teixeira, 2008, p.246).

Observa-se que, além dos problemas de ordem social, técnico, estrutural, institucional que afetam a efetividade processual, o que mais chama atenção são as categorias profissionais cometendo abusos processuais com fim de procrastinar os feitos judiciais. Por possuir intelecto jurídico, tais categorias deveriam cooperar com a efetividade, ao invés de criar entraves na materialização do comando sentencial.

Sobre isso, Moreira (2004, p.143) alerta que certos advogados “criam-se incidentes infundados, apresentam-se documentos fora da oportunidade própria, interpõe recursos, cabíveis ou incabíveis, contra todas as decisões desfavoráveis [...]”, no intuito de prolongar o procedimento. Transformando, assim, o processo em um instrumento de injustiça e contrário a efetividade.

Além disso, há outras adversidades pontuais e pragmáticas que provocam o incumprimento executivo da obrigação. Tanto que, o devedor, nos dias de hoje, está inserido em dois novos ambientes: o sociológico e o econômico. Com relação ao primeiro, na verdade, a sociedade não mais critica ou hostiliza os maus devedores,

ou seja, não há uma reprovação social sobre o cidadão devedor: ‘não é vergonha dever’. Já na perspectiva econômica, considerando a evolução tecnológica e o nível intelectual dos executados, os bens corpóreos (móveis e imóveis) não são mais predileções dos devedores. Aliás, o capital está mais volátil, a riqueza não é mais contabilizada pela quantidade de bens que a pessoa possui, sem olvidar das fraudes de execução e oposição maliciosa dos executados em não cumprir o título judicial (Greco, 2001).

Apesar desses novos ambientes, não se pode deixar de mencionar que hoje o devedor <sup>61</sup> está mais

[...] qualificado, profissionalizado, experiente, se assim podemos caricaturar, nada tem registrado em seu nome. Ele faz questão de já comprar em nome alheio, como forma de proteger ou blindar seu investimento ou patrimônio da jurisdição executiva” (Chaves, 2010, p. 128).

Na vivência profissional desse autor como Oficial de Justiça Federal, é perceptível que nas diligências o bem a ser penhorado está na posse do devedor, mas torna-se impossível a constrição, pois o bem não está expressamente em nome dele. Por isso, infelizmente, “a localização de bens do executado constitui um dos capítulos mais tormentosos da execução por quantia certa” (Sica, 2013, p.176).

É verdade, que existem instrumentos processuais para anular as fraudes e inibir simulação de lides trabalhista. Além de imposição de multas por litigância de má-fé (CPC, art. 18) e por ato atentatório a dignidade da justiça (CPC, art. 601), que são bastante válidos nesse aspecto. Entretanto, nem sempre é fácil comprovar a fraude praticada pelo devedor e quando se comprova perde-se muito tempo prejudicando, assim, o andamento executivo (Sarapu, 2009).

---

<sup>61</sup> Segundo Sarapu (2009, p. 83), os artifícios realizados pelo devedor de má-fé para obstar a constrição patrimonial são: 01) transferência apenas formal da titularidade da sociedade, embora a administração desta continue a ser exercida de fato pelo sócio anterior, legitimado passivo da execução; 02) transferência dos bens da sociedade ou dos bens pessoais do sócio, embora este continue sendo o possuidor direto desses bens e principal beneficiário dos proveitos decorrentes de sua exploração; 03) dilapidação do patrimônio da sociedade ou do patrimônio pessoal do sócio, com a venda de bens sem que o fruto dessa venda seja empregado em favor da satisfação da execução; 04) provocação forçada de falência, para que a sociedade possa usufruir das prerrogativas legais advindas dessa condição; 05) simulação de ações trabalhistas a fim de legitimar a transferência de patrimônio para um empregado de confiança ou que tenha se comprometido a devolver para o sócio o valor recebido com a reclamação; 06) simulação de separação judicial entre o sócio e sua esposa a fim de proteger bens do casal e provocar o ajuizamento posterior de embargos de terceiro, estabelecendo controvérsia sobre o bem objeto da meação; 07) ocultação de bens da sociedade ou de bens do sócio, especialmente em se tratando de moeda corrente, em razão da ampla utilização do instituto da penhora on-line na Justiça do Trabalho, o que se faz, por exemplo, com a abertura de contas no exterior em nome de terceiro.

Ocorre que é indiscutível a negligência sobre a temática do processo executivo (Assis, 1999). Observa-se que os estudos doutrinários<sup>62</sup> e o próprio judiciário<sup>63</sup> mais se interessam pelos institutos e conceitos do processo cognitivo, relegando, assim, a fase executiva (Rodrigues, 2009). À vista disso, não há razão da comunidade jurídica preferir a questão executiva, já que é no processo executivo em que há a obtenção de transformações materiais no intuito de satisfazer o crédito do exequente.

Ademais, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) ocasionou entraves desnecessários para se chegar à efetividade. Das inovações trazidas, a supressão da possibilidade de os juízes iniciarem a execução trabalhista *ex officio*<sup>64</sup>, singularidade histórica do processo do trabalho, foi um retrocesso processual para fins da efetividade da tutela jurisdicional. Isso significa que o crédito trabalhista, por ter natureza alimentar, demanda um modelo processual célere, simples e efetivo. E, antes dessa lei, era facilmente executado ou satisfeito tais créditos pelo agir do magistrado, sem ser demandado pelas partes (Pinto, et al, 2021).

Enfim, em nada adianta o direito ao processo justo se este não for eficaz, pois qual seria a função em garantir direitos se estes não puderem ser efetivamente exercidos por quem os titulariza? Nenhum, por certo.

É notório que os obstáculos à efetividade executiva são inúmeros. E o mais preocupante, disso tudo, é que a falta de concretude e produção dos efeitos do comando sentencial, “desmoraliza a justiça perante o jurisdicionado, estimula a litigiosidade e contribui para o descumprimento da legislação material trabalhista” (Sarapu, 2009, p.81). Ocasionalmente, então, maior desgaste da imagem do Poder Judiciário.

---

<sup>62</sup> O processo de execução, tem sofrido do mal que eu denomino de déficit metodológico. Estuda-se muito pouco o tema, desde a formação tradicional do profissional em Direito, nada obstante a complexidade e a extensão do tema (Chaves, 2010, p.130). No mesmo sentido: Dinamarco (1997, p. 21) reconhece que a doutrina processual tem relegado o Processo de Execução à posição secundária na teoria geral do processo.

<sup>63</sup> De acordo com Chaves (2007, p.222), “[...] o foco maior das atividades das Varas do Trabalho está centrado nas pautas de audiências, nos prazos para a prolação de sentenças, no cumprimento das diligências na fase de conhecimento. Afinal, são tais aspectos que sobressaem nas estatísticas da Justiça. A execução, já ausente nos debates sobre o acesso à justiça e padecendo de possibilidades que se situam na esfera extraprocessual, como vimos, nem sempre é percebida como polo carecedor de investimentos em logística”. Logo, “há um prestígio grande acerca da fase de conhecimento: 1) Os magistrados passam mais horas se dedicando às audiências e a lavratura das sentenças (fase cognitiva) e pouco se debruça sobre os atos da execução; 2) Há muito mais controle no cumprimento do prazo na fase de conhecimento do que na de execução” (Chaves, 2010, p.132).

<sup>64</sup> Nova redação prevista no Art. 878 CLT - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (Brasil, 1943).

Decorre daí a importância em se adotar uma nova postura, mais ativa por parte dos órgãos que integram a Justiça do Trabalho, pois uma decisão judicial que não se torna efetiva, ou seja, que não se realiza em tempo razoável, não passa de um documento com mero valor moral e histórico, não traduzindo com fidelidade a substitutividade característica da jurisdição (Sodré, 2014).

A partir do próximo capítulo, serão estudados os meios executórios, ou seja, a principal variável da pesquisa. Dentre os meios, destacam-se a penhora, a atividade expropriatória e o mecanismo eletrônico de constrição de patrimônio – penhora *online* (sistema Sisbajud). Além do mais, passa-se a verificar os meios autocompositivos de resolução de conflito que se diferenciam da execução forçada e tradicional, como a conciliação judicial e o parcelamento legal.

## **CAPÍTULO 2 - OS MEIOS EXECUTÓRIOS NA TUTELA EXECUTIVA TRABALHISTA**

Para melhor compreensão do objeto dessa pesquisa, antes é fundamental tecer algumas considerações sobre os meios executórios<sup>65</sup>. Para tanto, no decorrer desse capítulo serão abordados os pontos relevantes sobre os meios coativos ou sub-rogados, como o estudo da penhora, das atividades expropriatórias e da ferramenta eletrônica de constrição de bens – Sisbajud. Como também os meios negociados, como a conciliação judicial e o parcelamento legal.

Ressalta-se, todavia, que esse capítulo não tem a pretensão de estudar as temáticas na profundidade merecida. O objetivo aqui é contextualizar e facilitar a compreensão da temática central do trabalho: a efetividade executiva.

### **2.1 Sobre os meios executórios**

Para Araken de Assis (2013, p.25), “os meios executórios constituem a reunião de atos executivos endereçada, dentro do processo, à obtenção do bem pretendido pelo exequente”. Portanto, são métodos ou técnicas processuais a serem adotadas com fim de alcançar a efetividade executiva, ou seja, meios ou caminhos para se chegar à satisfação dos créditos trabalhistas.

Tradicionalmente, a doutrina processual dividi os meios executórios em duas classes fundamentais: “(a) a sub-rogatória, que despreza e prescinde da participação efetiva do devedor e (b) a coercitiva, em que a finalidade precípua do mecanismo, de olho no bem, é captar a vontade do executado” (Assis, 2016, p.185).

Em outras palavras, o meio sub-rogatório seria aquele que a satisfação do crédito exequendo é realizada tipicamente pelo magistrado ou à sua ordem, ou seja, o juiz substitui (sub-roga-se) a posição do devedor no sentido de se obter o resultado prático em prol do credor. Nesse caso, dispensa-se a colaboração do devedor que, obviamente, não deve criar qualquer embaraço para a efetivação da ordem judicial. Tal meio, em regra, é aplicado em obrigações fungíveis, isto é, a de pagar cujo

---

<sup>65</sup> Variável central da pesquisa. As outras duas variáveis (porte do executado e desconsideração da personalidade jurídica), por conter temáticas mais concisas, serão explicadas, em linhas gerais, no decorrer da apresentação das hipóteses nos itens 4.1.3 e 4.1.4 dessa pesquisa.

cumprimento poderá ser exercido por outrem. Pode-se, então, citar como exemplo a penhora de bens.

O meio coercitivo, por sua vez, é aquele em que o magistrado coage o devedor a satisfazer a obrigação. Diferentemente do sub-rogado, aqui é imprescindível a colaboração do devedor, já que somente ele pode cumprir a prestação. Por isso, são aplicados nas obrigações de fazer ou não fazer infungíveis. São exemplos: imposição de multas e prisão do devedor de prestação alimentar.

Em que pese a divisão adotada pela literatura, considera-se, para efeito dessa pesquisa<sup>66</sup>, que os meios executórios se dividem em: 1) sub-rogatórios ou execução direta e 2) negociados ou execução negociada.

Os meios executórios sub-rogatórios, também denominado de execução direta, ocorre quando “há substituição da vontade do executado pela própria jurisdição estatal, que realiza o direito do exequente independentemente da volição do devedor” (Rodrigues, 2015, p. 73). Em outras palavras, o Estado-Juiz dispensa a conduta do executado e impõe, através de seus agentes, os atos executivos que podem, assim, gerar a satisfação do crédito (Rosado, 2018). Nessa modalidade, abrange as categorias penhora de bens e a penhora *on-line*.

Já os meios executórios negociados ou a execução negociada<sup>67</sup>, por sua vez, é uma modalidade executiva que “o réu não tem sua esfera jurídica invadida a fórceps pelo Estado-juiz, nem é pressionado por medidas coercitivas a cumprir voluntariamente a sua obrigação” (Costa, 2012, p.49). Quer dizer, que nesse meio executório, a noção de execução ganha outras definições: prevalece o consenso, isto é, a solução horizontal pelas partes “que gozam de privilégio em relação à execução forçada e típica das decisões judiciais” (Gismondi, 2016, p.182). Aqui, engloba a conciliação judicial e o parcelamento legal.

---

<sup>66</sup> Uma forma de enquadrar tanto o instituto da penhora, quanto os métodos espontâneos (acordo, parcelamento e pagamento) como meios para se chegar à satisfação do executado. Já que, em grande parte, as conciliações, pagamentos e parcelamentos ocorrem na fase executiva, ou seja, após o trânsito em julgado.

<sup>67</sup> Também denominada pelo autor de “soft judicial execution”, cf. (Costa, 2012, p.41).

## 2.2 Meios executórios sub-rogatórios

### 2.2.1 Penhora de bens

O fundamento legal da penhora acha-se presente tanto na CLT, quanto no CPC. Na seara trabalhista, o *caput* do art. 883 da CLT dispõe que:

não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (Brasil, 1943).

Nessa mesma esteira, prevê o *caput* do art. 831 do CPC que “a penhora deverá recair em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (Brasil, 2015).

Não é demais lembrar que a penhora somente tem atividade nas execuções por quantia certa cujas obrigações estabelecidas no título executivo judicial ou extrajudicial não foram cumpridas espontaneamente e tempestivamente pelo executado.

#### 2.2.1.1 Conceito, finalidades e efeitos jurídicos

A doutrina tem utilizado o conceito de penhora como “o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta e indireta, na satisfação do crédito exequendo” (Moreira, 2012, p.237).

[...] o bem é empregado diretamente na satisfação do crédito, quando o credor o adjudica ou dele o usufrui até a quitação da dívida exequenda; é empregado indiretamente quando é o produto da alienação do bem (por iniciativa particular ou em hasta pública) (Donizetti, 2008, p.626).

Para José Frederico Marques (1998, p.187), a penhora “é o ato coercitivo com que se prepara à expropriação dos bens do devedor solvente de quantia certa, com que lhe fixa e se individualiza a responsabilidade processual ou executiva”.

Do mesmo modo, para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2007), a penhora corresponde a constrição e afetação específica de bens e rendimentos à finalidade executiva e tem por desiderato individualizar, no patrimônio do executado, algo que sirva à satisfação do exequente.

Em suma, a penhora é o primeiro ato de constrição e de individualização patrimonial do executado pelo Estado, presente nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, com o intuito de satisfazer o *quantum* devido ao credor (Assis, 2016).

No tocante as finalidades, a doutrina contemporânea<sup>68</sup> indica que a penhora possui tríplice função<sup>69</sup>:

a) Individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; b) conservar ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; e c) criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das prestações de direito material estabelecidas anteriormente (Theodoro Junior, 2023, p.412).

Quanto a primeira função, a individualização efetivada pela penhora é bastante relevante, já que até chegar nela, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens presentes e futuros respondem por suas dívidas, é o que dispõe o art. 789 do CPC (Marinoni; Arenhart, 2014). É dizer que “a partir do momento em que a penhora é efetivada, toda a atividade executiva passará a incidir exclusivamente sobre os bens penhorados” (Câmara, 2017, p. 330). Antes de individualizar o bem, é fundamental verificar se o bem indicado, sobretudo pelas partes<sup>70</sup>, é impenhorável<sup>71</sup> ou se há “negócio jurídico processual que estabeleça qual o bem deve ser penhorado na execução naquele crédito” (Didier, 2017, p.802).

A segunda finalidade, por sua vez, seria a conservação dos bens. Individualizados e apreendidos os bens, “segue-se com a entrega a um depositário, que assumirá um encargo público, sob comando direto do juiz da execução” (Theodoro Junior, 2023, p.412). Em regra, esse múnus público de manter e conservar os bens é exercido pelo próprio executado ou por representante legal, diretor, administrador ou gerente da empresa executada. Além do que, o depositário é investido no momento da lavratura do auto de penhora e avaliação. Por conseguinte, obriga-se, mediante assinatura, a não dispor dos bens penhorados, sem autorização expressa do juízo, sob pena de responsabilização civil, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e imposição de sanção por ato atentatório a dignidade da

---

<sup>68</sup> Theodoro Junior (2023); Didier Junior (2017); Wambier (2006).

<sup>69</sup> Enrico Tulio Liebman (1980) e Araken de Assis (2016) defendem a dupla finalidade da penhora: 1) Individualizar e apreender efetivamente os bens e 2) Conservar os bens individualizados.

<sup>70</sup> Conforme art. 829 § 2º CPC - A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (Brasil, 2015).

<sup>71</sup> Tema a ser abordado e detalhado no item 2.2.1.2

justiça<sup>72</sup>. Todavia, a prisão do depositário infiel foi afastada pela súmula vinculante n. 25 do STF<sup>73</sup>.

A terceira função da penhora consiste em atribuir ao exequente o direito de preferência. “É o que pode acontecer de incidirem, sobre o mesmo bem, duas ou mais penhoras” (Câmara, 2017, p.330). Isso se torna notório na fase de expropriação, quando o bem penhorado é convertido em dinheiro. Nesse caso, terá preferência no pagamento aquele credor que obteve a primeira penhora. Vale destacar que essa preferência não se sobrepõe às “preferências acaso fundadas em título legal (privilégio ou direito real) anterior a penhora” (Moreira, 2012, p.245). Assim, os credores quirografários, em regra, devem respeitar as preferências e privilégios legais.

É interessante registrar a título de conhecimento, todavia, uma quarta função da penhora que seria a de:

[...] exercer ainda uma **pressão psicológica sobre o devedor** que está sendo executado, com a sensação de perda de patrimônio. Em muito casos, essa espécie de angústia pré-executória leva a remissão da execução [grifo nosso] (Oliveira,2001, p.24).

Percebe-se que essa “angústia pré-executória” se faz presente nas execuções trabalhistas. Na vivência profissional desse autor como Oficial de Justiça do Trabalho, constatou-se que os empregadores (executados), durante o cumprimento do mandado de penhora de bens, se vê numa situação de vulnerabilidade, ou seja, no cenário de eventual privação de seus bens (móveis ou imóveis) e, em alguns casos, passa a apresentar proposta de acordo para solucionar e finalizar o processo. Essa questão será mais detalhada no subcapítulo 4.1.2., ao tratar da primeira hipótese do estudo empírico dessa pesquisa.

Quanto aos efeitos jurídicos, antes de tudo, é relevante ressaltar que tais efeitos somente se manifestam, em regra, com a efetivação da penhora, ou seja, com a apreensão e depósito dos bens, nos termos do art. 839 do CPC<sup>74</sup>. Já nos casos de penhora de imóveis, todavia, para surtir eficácia perante terceiros, depende do registro cartorário.

---

<sup>72</sup> Conforme o parágrafo único do art. 161 CPC - O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (Brasil, 2015).

<sup>73</sup> Súmula Vinculante n. 25 STF - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

<sup>74</sup> Art. 839 CPC - Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia (Brasil, 2015).

A doutrina processual, então, passa a dividir os efeitos jurídicos da penhora em duas ordens: processuais e materiais. Primeiramente, os efeitos processuais são aqueles que irradiam na esfera processual, são eles:

a) individualizar o bem ou bens que vão ser destinados à satisfação do crédito: se a penhora é de um cavalo manga-larga, sobre ele, em princípio, é que vai incidir a execução; b) garantir o juízo da execução: com a penhora e conservação dos bens fica assegurada a eficácia da atuação jurisdicional; c) criar preferência para o exequente: terá preferência, ou seja, recebe o credor que penhorou o bem em primeiro lugar. Se tiver havido arresto, esse direito de preferência retroage à data do arresto. Saliente-se que a preferência gerada pela penhora só prevalece entre credores quirografários, não excluindo as preferências e privilégios instituídos anteriormente a ela (art. 905, II) (Donizetti, 2022, p. 1080).

Em linhas anteriores, os assuntos individualização do bem e direito de preferência já foram elucidados, o único, ainda, que não foi esclarecido foi o efeito de *garantir o juízo da execução*. Isso significa, portanto, que a constrição do bem pela penhora cria “condições materiais necessárias para que ao final da execução o exequente obtenha a satisfação do seu direito [...]” (Neves, 2016, p.1161). E, mais, na seara trabalhista, a garantia do juízo ou a penhora de bens é “requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução [...]” (Teixeira Filho, 2006, p.2248).

Os efeitos materiais ou substanciais, por seu turno, são aqueles que repercutem, em especial, na esfera cível das partes litigantes, são os seguintes:

a) privar o devedor da posse direta: o bem penhorado e apreendido é depositado, perdendo o devedor a posse direta sobre o bem, que passará ao Estado. Ressalva-se que não há perda de propriedade, permanecendo o devedor na posse indireta da coisa; b) induzir a ineficácia das alienações: qualquer alienação levada a efeito posteriormente à penhora presume-se em fraude à execução. A alienação será válida, mas ineficaz em relação à execução, cujos atos podem prosseguir sobre os bens alienados (Donizetti, 2022, p. 1080).

O primeiro deles, é a privação do executado da posse direta do bem penhorado que passa a estar, assim, na posse do juízo executivo. Insta dizer que a penhora é “apenas ato preparatório para a alienação dos bens penhorados, não afetando a titularidade do bem, quando muito a sua posse, sendo, portanto, indiferente quem esteja momentaneamente na posse do bem” (Bueno, 2009, p.247). Aliás, a penhora

não retira do devedor o domínio do bem<sup>75</sup>, mas apenas modifica o estado da posse, passando ele a ter a posse indireta.

Interessante, porém, é o caso do próprio executado ser nomeado depositário do bem penhorado. Nesse caso, a literatura apresenta dois posicionamentos: Há autores<sup>76</sup> que entendem que o executado permanecerá com a posse direta por ser depositário. Outros doutrinadores<sup>77</sup>, entretanto, defendem que, mesmo o executado sendo depositário, perde a posse direta do bem, tornando-se, assim, mero detentor do bem, ou seja, conserva a coisa em nome do Estado, como auxiliar da justiça.

Logo, diante dessas considerações, essa pesquisa coaduna com o primeiro posicionamento, porque o executado enquanto depositário pode usar e fruir do bem, comportando-se como proprietário fosse, pois a retirada do domínio somente ocorre na expropriação. Ao revés, o detentor é “um não possuidor” (Schreiber et al, 2019, p. 1733), que conserva a posse em favor de outrem.

O segundo efeito material, por seu turno, seria que o ato de alienação ou instituição de gravame sobre o bem penhorado, praticado eventualmente pelo devedor, torna-se ineficaz em relação ao credor. Como já foi mencionado, o executado não perde o domínio sobre o bem penhorado, no sentido que poderá negociar com terceiros o objeto constricto. Isso porque “tal negócio não é nulo nem anulável, mas não gera efeitos perante o exequente” (Neves, 2016, p.1162). Assim, qualquer ato de disposição posterior a penhora será considerado fraude à execução<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> A transferência da propriedade do devedor ao credor ou a terceiros somente ocorre com a expropriação, etapa posterior a penhora, que consiste, principalmente, em duas formas: adjudicação e alienação.

<sup>76</sup> Assis (2016, p.641); Didier Junior (2017, p. 807); Moreira (2012, p.245).

<sup>77</sup> Marques (1998, p.165) e Câmara (2017, p.331).

<sup>78</sup> “Atento a essa circunstância, o legislador impôs limites à disposição de bens pelo devedor, a fim de preservar a higidez de seu patrimônio para a oportunidade da instauração do módulo executivo, na ação que condena ao pagamento de quantia, ou para a execução autônoma no tocante aos títulos extrajudiciais. Na sistemática das fraudes, destacam-se a fraude contra credores e a fraude à execução, de origens distintas quanto ao momento de formação e a gravidade do ato de alienação ou oneração: se ainda não há demanda, o ato não é tão grave, aparelhando o sistema a alegação em ação adequada (pauliana ou revocatória); se há ação pendente, o ato de disposição é considerado grave, conquanto impeça que a atividade jurisdicional seja prestada na fase de execução. Mais intenso será o ato se praticado quando o bem já estiver vinculado à execução, pela penhora ou arresto” (Marcato et. al, 2023, p.674).

### 2.2.1.2 Impenhorabilidades

De acordo com o princípio da patrimonialidade, a execução é considerada essencialmente patrimonial, além do que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei “(Brasil, 2015).

A consequência disso é que todos os bens do executado não enquadrados nos dispositivos 832 e 833 do CPC são passíveis de penhora. Em outros termos, é dizer que não podem ser alcançados pela execução (e, portanto, pela expropriação) os bens que a lei considera como impenhoráveis<sup>79</sup> ou inalienáveis.

Os casos de impenhorabilidades, portanto, estão listados exemplificamente no art. 833 do CPC, sem prejuízo de outras leis esparsas<sup>80</sup> regulamentarem essa matéria. As situações de inalienabilidade, por sua vez, não serão estudadas nessa pesquisa, já que “é uma questão a ser resolvida no plano do direito material e não no direito processual civil” (Bueno, 2023, p.139).

A propósito, define-se a impenhorabilidade como:

[...]técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio líquido, a função social da empresa ou autonomia da vontade (nos casos de impenhorabilidade negocial). São regras que compõe o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada (Didier Junior, 2017, p.811).

Portanto, a impenhorabilidade, também nominada de “freios no sistema de penhora” (Pinho, 2023, p.509) ou de “limitações naturais ou culturais (políticas) à expropriação” (Abelha, 2019, p.136), tem a finalidade de resguardar a dignidade do executado<sup>81</sup>. Melhor dizendo, seria um modo de se preservar o patrimônio mínimo do executado para satisfazer o estritamente necessário e garantir a sua subsistência e de sua família, evitando, assim, que a atividade executiva satisfaça o credor em virtude da desgraça absoluta da vida alheia (Abelha, 2019).

---

<sup>79</sup> São bens que, por expressa disposição legal, não podem servir como garantia tampouco ser expropriados para satisfazer o quantum do credor (Bueno, 2023). “Trata-se de um vício absoluto e, portanto, denunciável a qualquer tempo” (Pinho, 2023, p.509).

<sup>80</sup> Lei 8.009/90 (Lei do bem de família); Lei 8.213/91-Art. 114 (Veda a penhora dos benefícios pagos); Lei 14.224/2022 (considera impenhoráveis os bens dos hospitais filantrópicos e santas casas de misericórdia).

<sup>81</sup> O legislador “[...] a considerou mais importante que o direito do credor à satisfação do crédito” (Abelha, 2019, p.136).

Há que ter em conta, na análise do tema, que a impenhorabilidade visa assegurar o equilíbrio entre o direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva, que só se garante com a satisfação do direito exequendo, e o princípio da dignidade humana, que impõe a manutenção do patrimônio mínimo indispensável ao executado (Marcato et al, 2023, p. 699).

Cabe salientar que o CPC/1973 dividia os bens em absolutamente impenhoráveis (art. 649) e em relativamente penhoráveis (art. 650). Entretanto, o atual CPC não mais emprega o termo “absolutamente impenhoráveis”, pois, com seus doze incisos, o art. 833<sup>82</sup> dispõe, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra [grifo nosso]” (Brasil, 2015).

Com o fim de restringir o tema desse estudo, será detido nesse subcapítulo enfoque apenas nos incisos II, IV e X, destacados acima.

Tais escolhas foram impulsionadas por três razões: Primeiro, pelo fato dessas limitações serem as mais estudadas pela doutrina trabalhista<sup>83</sup>. Segundo, por serem, em termos práticos, as hipóteses de impenhorabilidade largamente utilizadas na Justiça do Trabalho<sup>84</sup>, sendo os incisos IV e X, aplicados usualmente nas defesas dos embargos do executado após a penhora de dinheiro, e o inciso II, nas certidões negativas lavradas pelos Oficiais de Justiça, no caso de penhoras sobre os bens de

---

<sup>82</sup> Conforme o art. 3º, XV, da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, é aplicável ao processo do trabalho o disposto do art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis), sem ressalvas, tendo em vista a lacuna da CLT e da Lei n. 6830/80.

<sup>83</sup> Leite (2022); Santos (2020); Romar (2022); Neto e Cavalcante (2018).

<sup>84</sup> Experiência prática desse autor como Oficial de Justiça Federal no TRT6.

pessoas físicas. Terceiro, é significativo investigar, em especial, o inciso IV, no sentido de demonstrar que os créditos trabalhistas são considerados verbas de natureza alimentar, com fundamento tanto na legislação, quanto na doutrina e jurisprudência.

Quanto ao inciso II do art. 833 do CPC, têm-se, então, como impenhoráveis, “os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida” (Brasil, 2015).

Essa restrição legal é, por vezes, utilizada quando a penhora recai sobre *tantos bens quantos bastem* a ser cumprida no domicílio da pessoa física. Ali, o Oficial de Justiça do Trabalho, no cumprimento do mandado de penhora, constatando que os bens presentes na residência do executado são básicos e desprovidos de conteúdo econômico, “descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência” (Brasil, 2015), na forma do § 1º do art. 836 do CPC, para que o juiz, assim, verifique a possibilidade ou não da efetivação da penhora no caso concreto.

Na verdade, são impenhoráveis os móveis e utilidades domésticas que mantêm um padrão de vida médio do executado, como “mesa de refeições, cadeiras, fogão, geladeira, fornos, pratos, talheres, panelas, camas, lençóis, travesseiros, sofá e poltronas” (Cordeiro, 2017, p.269). Assim como, “aparelho de televisão a cores, mesas de centro, passadeira, rádio toca-fitas, gravador, microondas, ar condicionado, um freezer [...]” (Didier Junior, 2017, p.826).

Por outro lado, são suscetíveis de penhora os bens que guarnecem a residência do executado de valor elevado e os que ultrapassem as necessidades comuns<sup>85</sup>, cabendo ao juiz, no caso concreto, analisar se há eventual penhora, pois “as necessidades comuns e o médio padrão de vida variam de lugar para lugar” (Bueno, 2023, p.139) e, ainda mais, as necessidades e o padrão de vida “são conceitos legais indeterminados” (Leite, 2022, p. 1348).

No inciso IV do art.833 do CPC, por sua vez, têm-se como impenhoráveis, no sentido genérico, “todos os valores recebidos por alguém como retribuição de seu trabalho, aposentadoria ou em razão de da incapacidade do trabalho, e que se destinam à sua própria subsistência e de sua família” (Bueno, 2023, p.140).

---

<sup>85</sup> Exemplos: “Aparelho de TV mais sofisticados, o segundo aparelho de televisão, a segunda geladeira, aparelhos de ar condicionados que são verdadeiras peças de design, moveis antigos que se transformam em peças de decoração” (Didier Junior, 2017, p.827). “Faqueiro de prata, antiguidade transmitida por gerações na família” (Assis, 2016, p. 192).

Vale mencionar que tal regra é excepcionada em duas situações previstas no § 2º do art. 833 do CPC: primeiro, no pagamento de prestação alimentícia, independente de sua origem. Segundo, nas importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Quanto a primeira situação, seu estudo será pormenorizado a seguir, porém a segunda condição não será estudada nessa pesquisa, em virtude de não possuir qualquer pertinência com esse estudo.

Para Leite (2022), quando menciona que podem ser penhoradas verbas de natureza alimentícia de qualquer natureza, também se permite enquadrar os créditos trabalhistas no sentido de prover o trabalhador de sua subsistência e sua família, com fundamento no § 1º do art. 100 da CF<sup>86</sup>.

No entanto, a Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 153<sup>87</sup> da SDI-2/TST<sup>88</sup> considera que as verbas trabalhistas não se enquadram como de natureza alimentar.

Ocorre que, a partir da Lei 13.105/2015 com o advento do § 2º do art. 833 do CPC<sup>89</sup>, não há mais como considerar a redação da OJ n. 153 do TST, uma vez que a penhorabilidade nas retribuições do trabalho, pensões, aposentadorias e outros é autorizada quando existir prestação alimentícia, independente de qualquer natureza. Tal repercussão fez com que a própria SDI-2<sup>90</sup> do TST revisitasse sua decisão no

---

<sup>86</sup> Art. 100 § 1º CF - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (Brasil, 1988).

<sup>87</sup> OJ n. 153 SDI-2/TST - Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

<sup>88</sup> Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais – Órgão do TST

<sup>89</sup> Art. 833 CPC - São impenhoráveis: [...] § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (Brasil, 2015).

<sup>90</sup> Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

sentido de que a OJ n. 153 seja aplicada às penhoras realizadas antes da vigência do CPC/2015 (Leite, 2022). Confirma os julgados do TST<sup>91</sup> <sup>92</sup>.

Veja-se, ainda, julgados do STJ<sup>93</sup> <sup>94</sup> admitindo interpretação não restritiva ao vínculo familiar e também admitindo a penhora sobre salário.

Diante disso, com base na Constituição Federal, na doutrina e nas jurisprudências do TST e do STJ, depreende-se que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar. Todavia, a doutrina não tem um posicionamento definitivo em relação ao *quantum* a cobrar do executado ante a remuneração, proventos ou aposentadoria. Segundo Santos (2020, p. 712), “a penhora de salários não pode exceder a 50% (cinquenta por cento)”. Para Giordani (2007, p.79) e Bezerra Junior (2014, p.51), entretanto, a penhora de 30% (trinta por cento) é razoável e permite atender o interesse do credor, sem ignorar o devedor.

Sobre isso, o pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região uniformizou, por meio do IRDR<sup>95</sup> n. 0000517-46.2022.5.06.0000<sup>96</sup>, a seguinte tese jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'A IMPENHORABILIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DESCRITAS NO ART. 833, IV, DO CPC PODE SER RELATIVIZADA PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA,

---

<sup>91</sup> A regra inscrita no referido § 2o do art. 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual dos salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ n. 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada (Brasil, 2018c).

<sup>92</sup> Contudo, o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017), em razão do disposto no art. 833, IV, §2º, do CPC/2015, de forma a autorizar a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Nesse cenário, tem-se que a Turma julgadora, ao concluir pela invalidade da penhora efetuada na conta-salário do Reclamado, proferiu decisão em dissonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a ordem de constrição judicial do salário do Executado foi proferida na vigência do CPC/2015 e está limitada ao percentual estabelecido na lei. (Brasil, 2021).

<sup>93</sup> O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2o, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal (Brasil, 2018b).

<sup>94</sup> O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (Brasil, 2022b).

<sup>95</sup> IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) foi positivado nos artigos 976 a 987 do CPC, tendo por pressuposto a real existência de processos repetitivos que versem sobre a mesma questão jurídica, mas que estejam apresentando entendimentos controvertidos, a fim de evitar risco a isonomia e segurança jurídica, buscando maior previsibilidade dos julgados. O propósito é fornecer uma resposta única com efeitos obrigatórios e vinculantes, ou seja, uniformizando e pacificando os entendimentos controvertido com eficácia no âmbito da competência do tribunal que o decide (TRT6 - Estado de Pernambuco), sob pena de reclamação para o STF.

<sup>96</sup> Julgado em 05/12/2022, com trânsito em julgado em 15/02/2023.

NA FORMA DO ART. 833, §2º, DO CPC?'. A impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial descritas no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada para a satisfação de crédito trabalhista, na forma do art. 833, § 2º, do CPC, desde que se **arbitre percentual razoável**, que não prive o devedor da subsistência digna e observe o limite máximo disposto no art. 529, § 3º, do CPC" [grifo nosso] (Brasil, 2022d).

Desse modo, o pleno do TRT6 no julgamento do IRDR compreendeu, por maioria absoluta, que não se reveste de ilegalidade a ordem de penhora de salários para efeito de pagamento de débito trabalhista, desde que o ato de constrição tenha sido praticado após a vigência da Lei 13.105/2015 (CPC 2015). Além disso, o egrégio tribunal firmou entendimento que o *quantum* a ser cobrado do executado fica a critério do(a) magistrado(a), desde que não prive o devedor de sua subsistência, limitado a 50% dos seus ganhos líquidos.

Ademais, de relevo anotar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em relação aos valores percebidos à título de retribuições, considerou que quando os bens não são destinados aos fins de subsistência do executado e de sua família “perdem a natureza de crédito alimentar impenhorável, passando a de simples dinheiro, passível de penhora (art. 835, I, CPC/2015)” (Brasil, 2018a, p.3). É dizer que “as sobras, após o recebimento do salário do período seguinte, não mais desfrutam dessa natureza” (Pinho, 2023, p. 510).

No inciso X do art. 833 do CPC, por fim, têm-se como impenhoráveis “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” (Brasil, 2015). Com isso, o legislador passou a proteger o patrimônio mínimo e o pequeno poupador.

Em relação a esse inciso, destacam-se três observações.

A primeira, não poderá ser aplicada essa disposição, mas sim o disposto no inciso IV do art. 833, caso a quantia depositada em caderneta de poupança seja remuneração, subsídio, benefício ou salário para subsistência do executado e de sua família (Abelha, 2019).

Segunda, a interpretação da expressão “caderneta de poupança” tem dividido a literatura jurídica. Uns<sup>97</sup> sustentam que pode ser interpretado extensivamente, alcançando outros tipos de investimentos como conta corrente, CDB, RDB, fundos de renda fixa, fundos de ações e etc. Outros<sup>98</sup>, todavia, entendem que a regra de

---

<sup>97</sup> Abelha (2019); Pinho (2023); Gonçalves (2023).

<sup>98</sup> Bueno (2023); Assis (2016); Didier Junior (2017).

impenhorabilidade somente alcança a propriamente a caderneta de poupança, não admitindo possíveis interpretações. Logo, essa pesquisa se filia com a primeira corrente doutrinária. Esse é também o posicionamento do STJ no REsp 2231359/RJ<sup>99</sup>, pelo qual defende a interpretação extensiva para o termo “caderneta de poupança”.

A terceira e última observação, havendo várias poupanças, considera-se o somatório de todas elas, ou seja, ultrapassando o limite de 40 salários-mínimos, o que exceder, será penhorável (Gonçalves, 2023). Logo, “é indiferente quantas cadernetas de poupança de poupança sejam titularizadas pelo executado e qual o saldo de uma individualmente considerada” (Bueno, 2023, p. 142)

Por fim, há de se ressaltar que dentre os bens integrantes do patrimônio do devedor e terceiros responsáveis, só devem ser penhorados aqueles que tenham expressão econômica e os que não se enquadrem, em regra, em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, previstos nos artigos 832 e 833 do CPC (Didier Junior, 2010).

### 2.2.1.3 Expropriação de bens por alienação judicial

Como já foi mencionado, a expropriação nada mais é do que “a retirada dos bens do patrimônio de alguém para dar-lhes a destinação mais adequada à consecução dos objetivos da atividade jurisdicional” (Greco, 2015, p.107). De fato, o ato de expropriar “é despojar, desapossar, retirar de alguém da posse e da propriedade de um determinado bem” (Giannico, 2012, p.39).

Conforme o art. 825 do CPC<sup>100</sup>, a expropriação, então, pode decorrer de: adjudicação, alienação ou apropriação dos frutos e rendimentos.

De maneira sucinta, o primeiro, seria o ato pelo qual “se evidencia pela transferência dos bens penhorados ao exequente resultando na satisfação do crédito” (Marcato et al., 2023, p.721). O segundo, por sua vez, “consiste na alienação, a qual pode ocorrer a iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial”

---

<sup>99</sup> Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. [...] [grifo nosso] (Brasil, 2023).

<sup>100</sup> Art. 825 CPC - A expropriação consiste em: I - adjudicação; II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (Brasil, 2015).

(Donizetti, 2022, p.1085). O terceiro, por fim, seria a apropriação dos rendimentos do bem penhorado em prol do credor, ou seja, “a fruição do bem apreendido, a fim que se pague embolsando, durante o tempo necessário, o que ele render” (Moreira, 2012, p.252).

Ressalta-se que, conforme o art. 826 do CPC<sup>101</sup>, antes da adjudicação e da arrematação, o executado pode, a qualquer tempo, proceder com a remição da execução<sup>102</sup> com o pagamento integral atualizado do valor da condenação com os acréscimos legais.

Nunca é demais lembrar que o objetivo dessa pesquisa é investigar os fatores que influenciam nos “*pagamentos dos créditos*” trabalhistas nos feitos executivos das varas do trabalho de Barreiros/PE.

Logo, convém destacar que, com o uso dos meios executórios sub-rogados, as quitações dos créditos trabalhistas, por vezes, são obtidas com a constrição de bens (penhora) e, por conseguinte com a *venda desse patrimônio* por leilão judicial, quase sempre, para que o produto da alienação seja destinado a satisfação desses créditos.

Por essa razão, esse subcapítulo será destinado ao estudo, exclusivamente, da *expropriação de bens por alienação*, notadamente, por leilão *público*, também intitulada de *arrematação*<sup>103</sup>.

Nesse sentido, para Leonardo Greco (2001, p.362), a arrematação<sup>104</sup> é meramente “o ato executório de caráter expropriatório, através do qual os bens penhorados são alienados em hasta pública a quem mais der, para com o dinheiro apurado ser pago o crédito do exequente”.

Em suma, é a venda de bens do devedor, já penhorados, realizada pelo Estado, por intermédio de leilão ou praça, àquele que oferecer o maior lance (Leite, 2022).

---

<sup>101</sup> Art. 826 CPC - Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (Brasil, 2015).

<sup>102</sup> Nesse sentido, Elpídio Donizetti (2022, p.1085) alerta para as seguintes similaridades: “Muito cuidado para não confundir remição de bens, remição da execução e remissão. Remição de bens é o instituto pelo qual se permite que se resgate o bem penhorado. A remição da execução, prevista no art. 826, é o ato pelo qual o executado deposita em juízo a coisa devida ou a quantia suficiente para pagamento do débito, o que acarreta a extinção da execução. Remissão significa ação ou efeito de remitir ou perdoar; por exemplo, perdão da dívida”.

<sup>103</sup> Nesse sentido, doutrinadores que utilizam o termo “arrematação” em seus estudos como sinônimo de “alienação por leilão judicial”: Pinho (2023, p.522); Leite (2022, p.1422); Santos (2020, p.725); Marcato et al. (2023, p. 727), Greco (2015, p.107).

<sup>104</sup> De acordo com o art. 881 do CPC, essa modalidade de expropriação é subsidiária. Tendo em vista que “somente será realizada quando a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular não tiver sido efetivada” (Donizetti, 2022, p.1085).

Interessante registrar que nessa modalidade expropriatória, cabe ao juiz não só designar, em regra, o leiloeiro público (CPC, art. 883), mas também estabelecer o preço mínimo<sup>105</sup>, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante (CPC, art. 885).

Para fins didáticos, o estudo da arrematação ou da alienação por leilão judicial utilizará a metodologia adotada por José Carlos Barbosa Moreira (2012, p.258) que estrutura tal modalidade em três etapas essenciais: “i) Publicação do edital; ii) a licitação; iii) A assinatura do auto, com o qual a arrematação se perfaz”.

A primeira etapa, *publicação do edital*, tem a finalidade de assegurar a publicidade do dia, local e horário da praça, bem como dos bens que serão levados à alienação por leilão público, ou seja, no sentido de chamar o maior número de interessados para a hasta pública. As exigências que devem constar no edital estão contidas no art. 886 do CPC<sup>106</sup>. Somado a isso, nos termos do art. 888 da CLT<sup>107</sup>, há a necessidade que o edital seja afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com antecedência mínima de (20) vinte dias.

Feita a publicação do edital, cabe o exequente intimar o executado e demais pessoas interessadas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, de acordo com o art. 889 do CPC<sup>108</sup>, sob pena de ineficácia da alienação. Para Leite (2022, p.1421)

---

<sup>105</sup> Nesse sentido, a estipulação de valor de lance mínimo pelo magistrado “não é incompatível com o processo do trabalho, pois a fixação de um preço mínimo para o lance inicial pode propiciar maior efetividade ao cumprimento e à execução da sentença trabalhista. É importante que o valor mínimo do lance inicial esteja previsto no edital da hasta pública. Tal providência tem por objetivo evitar a arrematação do bem penhorado por preço vil” (Leite, 2022, p. 1423).

<sup>106</sup> Art. 886 CPC - O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação (Brasil, 2015).

<sup>107</sup> Esse dispositivo é “aditivo, no sentido de que deve ser feito o edital e ao mesmo tempo deve ser fixado na sede do juízo ou tribunal” (Martins, 2023, p.490).

<sup>108</sup> Art. 889 CPC - Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia

e Schiavi (2017, p.1335), a omissão da CLT e a necessidade em intimar o executado sobre a realização do leilão judicial são fatores que justificam a aplicabilidade de tal dispositivo na alienação judicial trabalhista.

Realizada a publicação dos editais e as intimações necessárias, inicia-se a etapa da *licitação*, também denominada por outros autores como fase do “leilão”<sup>109</sup> (Donizetti, 2022, p.1089) ou de “realização” (Pinho, 2023, p.522). De fato, é a etapa onde ocorre o leilão judicial ou a arrematação de modo a colocar a venda de modo coercitivo os bens do executado para satisfazer o crédito do exequente. Em regra, realizar-se-á por meio eletrônico e, não sendo possível, será presencial (CPC, art. 882).

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 888 da CLT, a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo *maior lance*, devendo garantir o lance com um sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. O arrematante, ou seu fiador, terá 24 (vinte e quatro) horas para pagar o preço da arrematação, ora os 80% restantes; caso contrário, perderá o sinal dado, em favor da execução, voltando à praça os bens executados (CLT, § 4º do art. 888).

Entretanto, na efetivação do leilão judicial trabalhista não será aceito lance que ofereça preço vil<sup>110</sup> (Teixeira Filho, 2009, p.2207); (Schiavi, 2017, p.1352); (Santos, 2020, p.725), ou seja, assim considerado aquele abaixo do valor mínimo estipulado pelo juiz e, não tendo valor mínimo, aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

Quanto ao valor mínimo do lance, embora a CLT não estabeleça tal valor, “a praxe das Varas do Trabalho revela que cada Vara tem o seu lance mínimo” (Schiavi, 2017, p.1348). Aliás, nas varas do trabalho de Barreiros/PE é estipulado o percentual de 20% (trinta por cento) ou 30% (trinta por cento) sobre o valor da avaliação.

---

ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (Brasil, 2015).

<sup>109</sup> Nesse sentido, “o leilão consiste num procedimento licitatório, ou seja, numa solenidade por meio do qual o Estado ultima a expropriação do bem penhorado” (Donizetti, 2022, p. 1089).

<sup>110</sup> Inaplicabilidade do lance vil no processo do trabalho (Martins, 2023, p.488).

Ademais, podem oferecer lances “o próprio exequente” (Leite, 2022, p. 1424)<sup>111</sup>, “o executado” (Souto Maior, 2001, p.62), bem como “todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse na aquisição da coisa” (Gonçalves, 2023, p. 70), exceto as pessoas arroladas no art. 890 do CPC<sup>112</sup>.

Frise-se que, havendo mais de um lançador e o leilão for de diversos bens, terá preferência aquele que arrematar todos os bens em conjunto. Para os bens que não tiveram lance, o preço será igual ao da avaliação. E, para os demais, preço igual ao do maior lance (CPC, art. 893).

A arrematação, enfim, poderá ser paga<sup>113</sup> à vista ou em parcelas. Na arrematação à vista, o pagamento do sinal de 20% (vinte por cento) deverá ser de imediato e o restante em até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos §§ 2º e 4º do art. 888 da CLT.

Por outro lado, o interessado poderá formular pedido de parcelamento da arrematação, previsto no art. 895 do CPC, visto que tal dispositivo possui aplicabilidade no Processo do Trabalho, à luz do inciso XX do art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST<sup>114</sup>.

Nesse caso, a proposta de parcelamento não suspende o leilão. O pagamento mínimo à vista será de 25% e o restante poderá ser parcelado em até 30 (trinta) parcelas mensais, desde que haja prévia garantia do saldo por caução idônea, se móveis, ou quando se tratar de bem imóvel, por hipoteca do próprio bem arrematado. A inadimplência das parcelas, assim, está sujeita à imposição de multa de 10% (dez

---

<sup>111</sup> Nesse sentido, “É facultado ao exequente oferecer lance e arrematar o bem penhorado. Neste caso, não estará obrigado a exibir o preço. Caso o valor dos bens exceda o seu crédito, o credor deverá depositar a diferença em três dias, sob pena de desfazer-se a arrematação, cabendo-lhe arcar com as despesas para a realização de nova hasta pública (CPC, art. 892, § 2º). Se o credor desejar arrematar os bens, deverá adquiri-los pelo preço da avaliação” (Leite, 2022, p. 1424)

<sup>112</sup> Art. 890 CPC - Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes (Brasil, 2015).

<sup>113</sup> De acordo com § 7º do art. 895 CPC - A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Brasil, 2015).

<sup>114</sup> IN n.39/2016 do TST – Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...] XX - art. 895 (pagamento parcelado do lance) (Brasil, 2016b);

por cento) sobre a parcela inadimplida e, no último caso, o inadimplemento acarretará a perda da caução em favor do exequente e a vedação do arrematante e do fiador em participar de novos leilões (CPC, art. 895).

Encerrado o leilão, com a lavratura imediata do auto de arrematação, passa-se a última etapa, a *assinatura do auto*, também intitulada como “fase da formalização” (Pinho, 2023, p.522). É a etapa final e de concretização da arrematação.

Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma para a invalidação da arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (CPC, art. 903). Nesse sentido, aperfeiçoa-se a arrematação por meio da assinatura do auto de arrematação<sup>115</sup>.

No entanto, na forma do § 1º art. 903 do CPC, a arrematação poderá ser impugnada por simples petição, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do auto de arrematação. Podendo ela ser invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; considerada ineficaz, se não intimados os credores privilegiados do art. 804; resolvida, se não pago o preço, ou prestada a caução.

Decorrido tal prazo e não sendo impugnada a arrematação, procede-se com a expedição<sup>116</sup> da ordem de entrega, quando se tratar de bens móveis, ou da carta de arrematação<sup>117</sup> e mandado de imissão na posse<sup>118</sup>, quando se tratar de imóveis. Isso porque “a transmissão de propriedade obedece às regras do direito civil que exigem, tratando-se de bens móveis a tradição e, no caso de bens imóveis, a transcrição no registro imobiliário” (Marcato et al., 2023, p. 735). Expedidos tais documentos, futuras impugnações poderão ser pleiteada por ação autônoma.

---

<sup>115</sup> Nesse sentido, “corresponde, guardadas as distinções, ao contrato de compra e venda” (Donizetti, 2022, p. 1093).

<sup>116</sup> Destaca-se que a expedição de tais ordens está condicionada a comprovação do pagamento do depósito ou prestação de garantias, comissão do leiloeiro e demais despesas da execução, nos termos do § 1º do art. 901 do CPC.

<sup>117</sup> “A carta de arrematação, num paralelo com a escritura de compra e venda de imóvel, corresponde ao traslado desta; expede-se a carta de arrematação não só para comprovar a aquisição perante terceiros, mas sobretudo para viabilizar o registro da arrematação no cartório de registro de imóveis” (Donizetti, 2022, p. 1093).

<sup>118</sup> “Por meio desse documento, o arrematante, agora proprietário, se imitirá na posse do imóvel, mesmo que haja outro possuidor em seu lugar. Assim, não basta a carta de arrematação; é necessário que o juiz expeça mandado de imissão na posse, pois sem essa ordem o arrematante não poderá, por sua própria força, adentrar no imóvel e “expulsar” eventuais ocupantes” (Donizetti, 2022, p. 1093).

Por fim, conforme o § 5º art. 903 do CPC, o arrematante poderá desistir da arrematação, sendo imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

- I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
- II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;
- III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação (Brasil, 2015).

Desse modo, é considerado ato atentatório a dignidade da justiça, incidindo multa a ser fixada pelo juiz não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem – sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, a suscitação sem fundamento de vício pelo executado com a finalidade de ensejar a desistência do arrematante e, por conseguinte, protelar a execução.

Efetivada a arrematação, o juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o valor depositado em juízo, quando não houver sobre os bens privilégios ou preferências anteriores à penhora (CPC, art.905). Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termos nos autos, quitação da quantia paga. Aliás, a expedição desse documento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em juízo para a conta indicada pelo exequente (CPC, art.906). Sendo pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado (CPC, art. 907).

Finalmente, satisfeito o crédito exequendo, extingue-se a execução por sentença, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC (quando a obrigação for satisfeita).

### 2.2.2 Penhora *on-line*

Com o avanço tecnológico e na ideia de que o direito é uma ciência social dinâmica que acompanha a evolução da sociedade, a literatura processual civil e trabalhista iniciaram intensos debates no sentido de adaptar o procedimento da penhora com a rede mundial de computadores (internet).

Isso foi impulsionado após a criação da Lei n. 9.800/1999 que permitiu ao Poder Judiciário a utilização de sistema eletrônico de transmissão de dados para a prática

de atos processuais, levando em conta “as facilidades proporcionadas nos tempos modernos pelo avanço tecnológico, em especial pela difusão da internet e a consequente velocidade da troca de informações de dados” (Soares, 2004, p.1462).

Com base nessa lei e no convênio BACEN/STJ/CJF <sup>119</sup>, em 05 de março de 2002, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco Central do Brasil (BACEN) firmaram convênio técnico-institucional com objetivo de permitir “o acesso, via *internet*, ao Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – doravante denominado simplesmente de Bacen jud” (Brasil, 2002, p.1).

Inicialmente, esse sistema teve como finalidade permitir o acesso do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) para:

[...] encaminhar ofícios eletrônicos as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que venham a ser definidas pelas partes (Brasil, 2002, p.1).

Apesar de proporcionar imensos avanços para efetividade executiva à época, essa versão inicial, nominada de *Bacen Jud 1.0*, possuía certas deficiências que retardavam o cumprimento da ordem. Em tal caso

[...] o juiz somente ficava sabendo que uma ordem tinha sido cumprida ao receber, via ofício de papel, a resposta de um determinado banco. Além disso, não permitia ao magistrado efetuar a transferência de valores” (Reinaldo Filho, 2006, p.1).

Com o intento de solucionar essas falhas, em 19 de dezembro de 2005, foi aprimorado e instituído o *Bacen Jud 2.0*, com duas importantes funcionalidades: Primeira, a possibilidade de o magistrado efetuar de forma eletrônica bloqueios, desbloqueios e transferência de valores para conta de depósito judicial, bem como a verificação das respostas em 48 horas via sistema. Segunda, permitiu aos magistrados acessar informações do Sistema Financeiro Nacional com o desígnio de verificar saldos, extratos e endereços de pessoas físicas ou jurídicas (Santos, 2011).

---

<sup>119</sup> Em 08 de maio de 2001, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Banco Central do Brasil (BACEN) firmaram convênio BACEN/STJ/CJF que possibilitou aos tribunais e juízes federais e estaduais a penhora eletrônica de valores. Vide [https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica/copy\\_of\\_licitacoes-e-contratos/acordos-e-convenios/anos-anteriores/2001/8\\_BACEN-2001-2.pdf/at\\_download/file](https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica/copy_of_licitacoes-e-contratos/acordos-e-convenios/anos-anteriores/2001/8_BACEN-2001-2.pdf/at_download/file)

Por intermédio da Lei 11.382/2006, a Penhora *on-line* foi positivada e introduzida no art. 655-A<sup>120</sup> do Código de Processo Civil de 1973, viabilizando definitivamente a utilização do sistema Bacen Jud. Atualmente, o CPC de 2015 incorporou a penhora *on-line*, no art. 854<sup>121</sup>, pelo qual foi aperfeiçoada bem como solucionada boa parte dos problemas práticos do instituto, nos seus parágrafos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Banco Central (BACEN), recentemente, desenvolveram o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) para localização e bloqueio de ativos de devedores com dívidas reconhecidas na justiça. A Ferramenta foi lançada em 25 de agosto de 2000, substituiu o BacenJud criado nos anos 2000 e está sendo hoje amplamente utilizada no Poder Judiciário, sobretudo, na Justiça do Trabalho. A seguir, serão detalhadas mais informações sobre sua operacionalização.

Por último, de acordo com o inciso XIX, do art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST<sup>122</sup>, é aplicável ao processo do trabalho o art. 854 do CPC e seus parágrafos (BacenJUD).

#### 2.2.2.1 Procedimento da penhora *on-line*

Antes de tudo, é importante destacar que o art. 835, I e § 1º, do CPC/2015 dispõe que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira é prioritária para fins de execução. E, no entendimento consolidado do STJ<sup>123 124</sup>, tal medida não

---

<sup>120</sup> Art. 655-A CPC/73 - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Brasil, 1973).

<sup>121</sup> Art. 854 CPC - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Brasil, 2015).

<sup>122</sup> IN n. 39/2016 do TST – Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...] XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD); (Brasil, 2016b).

<sup>123</sup> Após a edição da Lei 11.382/2006, revela-se consolidado o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora em dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique em violação do princípio da menor onerosidade para o executado (Brasil, 2014).

<sup>124</sup> Após o advento da Lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on-line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (Brasil, 2010).

macula o princípio da menor onerosidade, nem exige mais o exaurimento prévio de diligências para localizar outros bens penhoráveis (Theodoro Junior, 2023).

É natural que o dinheiro seja sempre o primeiro bem da ordem de qualquer penhora porque é o bem que mais facilmente proporciona a satisfação ao exequente. Penhorado o dinheiro, o processo executivo não precisará passar pela fase procedimental da expropriação do bem penhorado, em regra uma fase complexa, difícil e demorada (Neves, 2016, p.1168).

Afinal, o dinheiro é aquele dotado de maior liquidez e sempre foi elencado como bem preferencial na fase de penhora, diante de todos os outros integrantes do patrimônio do executado (Cordeiro, 2017).

Na prática, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, conhecida no jargão forense e doutrinário como penhora *on-line*, é a ferramenta executiva “da qual o juiz da execução obtém, por via eletrônica, o bloqueio junto ao Banco Central, de depósitos bancários ou de aplicações financeiras mantidas pelo executado” (Theodoro Junior, 2023, p. 447). Dito de outro modo, seria:

[...] uma ordem liminar de bloqueio dos ativos financeiros, expedida sem a ouvida do executado, mas sempre a requerimento do exequente, por meio de sistema eletrônico gerido pelo Banco Central (entidade supervisora do sistema financeiro (Didier Junior, 2017 p.881).

Em síntese, no processo trabalhista, após requerimento<sup>125</sup> do exequente, o magistrado procede com a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros do executado até o valor da execução. Após a efetivação dessa ordem, o executado será intimado<sup>126</sup> e terá o prazo de 5 (dias) úteis para apresentar manifestação e comprovar que os valores são impenhoráveis ou que houve bloqueio excessivo nos ativos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação, o valor será transferido no prazo de 24 horas para a conta vinculada ao juízo para satisfação do credor.

Para tanto, a penhora somente se concretiza quando a quantia bloqueada pelo sistema eletrônico é transferida para uma conta à disposição do juízo. Isso porque o CPC/15 “tornou a penhora *on-line* um ato complexo: primeiro procede-se à

---

<sup>125</sup> Nesse sentido, não há uma uniformidade doutrinária. Para Santos (2020, p.713) e Martins (2023, p.464) a penhora *on-line* somente se procede com o requerimento do credor. No entanto, Leite (2022, p.1364) sustenta que tal ato executivo pode ser realizado de ofício ou a requerimento do exequente. Impende destacar que, nas varas do trabalho de Barreiros/PE, os juízos só procedem com o protocolamento no Sisbajud após requerimento da parte interessada.

<sup>126</sup> “Observe-se que referido procedimento em nada fere o contraditório, até porque este não necessita ser prévio, podendo ser diferido, postergado para o momento subsequente à realização da constrição cautelar de valores” (Duarte Neto, 2017, p.33).

indisponibilidade do numerário; e somente após a defesa do executado é que se efetiva a penhora.” (Theodoro Junior, 2023, p. 451). Na prática, os juízos trabalhistas de Barreiros/PE, verificando que o executado nada arguir ou caso sua arguição seja rejeitada, convola-se em penhora os valores indisponíveis por meio de despacho, sem lavratura de termo de penhora.

Na verdade, não se trata de uma nova modalidade de penhora. Pode-se dizer que “a penhora *on-line* nada mais do que a própria penhora, o que muda são apenas o momento e o modo de efetivá-la” (Marcato et al, 2023, p.712). Nesse caso, há uma inovação tecnológica apenas na forma de realização do tradicional ato executivo. Melhor dizendo, seria um:

[...] sistema que apenas permitiu aos juízes a realização de tal ato executivo por meio eletrônico, na medida em que aquilo que há muito tempo vinha sendo feito por intermédio do oficial de justiça ou de ofício, mas sempre por ordem judicial, agora passou a ser feito diretamente pelo próprio juiz, pela internet, por meio digital (Correia, 2005, p.92).

Além disso, o bloqueio de valores pelo magistrado com o uso do sistema Sisbajud não implica, então, na quebra de sigilo bancário. Isso porque por dessa ferramenta eletrônica “o juiz não tem a possibilidade de navegar livremente pelo sistema financeiro nacional, vasculhando contas, conferindo saldo e movimentações bancárias” (Correia, 2005, p.138). Assim, o que se pede-se ao Banco Central é apenas a indisponibilidade do dinheiro em depósito ou aplicação financeira porventura existente.

Por fim, a penhora realizada por meio eletrônico tem contribuído com a efetividade executiva trabalhista<sup>127</sup>.

De modo exemplificativo, isso se deve a dois motivos: Primeiro, porque “a primazia passa a ser não mais dos bens imóveis ou da terra, mas do dinheiro, que representa poder, prestígio social e autoridade política” (Mallet, 2004, p.68). Como já foi relatado nesse estudo, as riquezas não são mais contabilizadas pela quantidade de bens e sim por capitais que são mais voláteis. Segundo, a experiência na atividade executiva trabalhista:

[...] tem nos mostrado que processos que estavam na fase executiva, praticamente no arquivo sem encontrar bens do executado, começaram a se movimentar em razão da penhora *on-line*, muitos acordos começaram a sair na fase executiva e a Justiça do Trabalho ganhou mais respeitabilidade com

---

<sup>127</sup> Questão a ser esclarecida e detalhada no estudo empírico presente no capítulo 4 desse estudo.

o jurisdicionado, reduzindo o estigma do processo do 'ganha, mas não leva' (Schiavi, 2017, p.1265).

A respeito do segundo motivo, no capítulo a seguir, será demonstrado empiricamente quais as chances de a penhora *on-line* influenciar na efetividade executiva. Melhor dizendo, verificar se a utilização do protocolamento de penhora *on-line* aumenta ou reduz nas chances na satisfação do crédito ao trabalhador.

#### 2.2.2.2 O sistema Sisbajud

O Sisbajud – Sistema de busca de ativos do Poder Judiciário é o atual instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras e demais entidades autorizadas<sup>128</sup> a funcionar pelo Banco Central.

Como já foi dito, no intuito de substituir o *BacenJud*, foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), para aperfeiçoar e agilizar a requisição de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, pela internet. Ademais, incluir novas e importantes funcionalidades em uma arquitetura mais moderna (Brasil, 2020).

Com isso, pode-se mencionar algumas novidades trazidas pela nova ferramenta: primeiro, a possibilidade de retirar o sigilo bancário do executado com acesso aos mais variados extratos e movimentações financeiras; segundo, a permissão de realizar a repetição programada de ordens de bloqueios por trinta dias (conhecida como “teimosinha”) até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento; terceiro, a viabilidade de se agendar o protocolo de bloqueio para uma data específica; quarto e último, a preferência em marcar como sigilosa a ordem de bloqueio, permitindo, assim, que somente usuários autorizados por CPF possa vê-la.

O acesso ao sistema se dá pelo link <https://sisbajud.cnj.jus.br/>. O usuário deve indicar seu CPF e senha pessoal, conforme cadastro no Sistema de Controle de Acesso (CSA)<sup>129</sup> – CNJ Corporativo. Destaca-se que o CNJ disponibiliza aos tribunais que utilizam o Processo Judicial Eletrônico – Pje integração com o Sisbajud, com automação de envios das ordens e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras (Brasil, 2020).

---

<sup>128</sup> Vide [https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao?modalAberto=Tipos\\_de\\_Instituicoes](https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao?modalAberto=Tipos_de_Instituicoes)

<sup>129</sup> O Sisbajud é um sistema restrito aos magistrados. Podendo eles delegarem a protocolização das ordens judiciais eletrônicas aos demais servidores.

Por meio do Sisbajud, é permitido ao magistrado o acesso de três funcionalidades básicas: 1) o bloqueio de ativos; 2) requisição de informações<sup>130</sup> e 3) extrato e demais informações (módulo de afastamento de sigilo bancário)<sup>131</sup>.

Figura 3 – Tela do Sisbajud para protocolamento do bloqueio de ativos financeiros

Fonte: Manual do Sisbajud (Brasil, 2020)

Desta forma, com o escopo de direcionar ao tema central, será detido nesse subcapítulo enfoque apenas nos principais aspectos operacionais do *Bloqueio de ativos* que ora é caracterizado como a etapa preparatória para a formalização da penhora *on-line*, com fulcro no art. 854 do CPC.

A respeito da operacionalização, para protocolar uma nova ordem de bloqueio de ativos, é necessário o usuário preencher os seguintes dados: a vara/juízo, o número do processo; tipo/natureza da ação (ação trabalhista); CPF/CNPJ do Autor/Exequente da ação; CPF/CNPJ do Réu/Executado; valor da ordem de bloqueio (único ou individualizado por executado). Após preenchido e conferidos os dados, tão logo confirmado o protocolamento, o sistema envia as informações da indisponibilidade à(s) instituição(ões) financeira(s) cujo o(s) executado(s) mantém relacionamento(s).

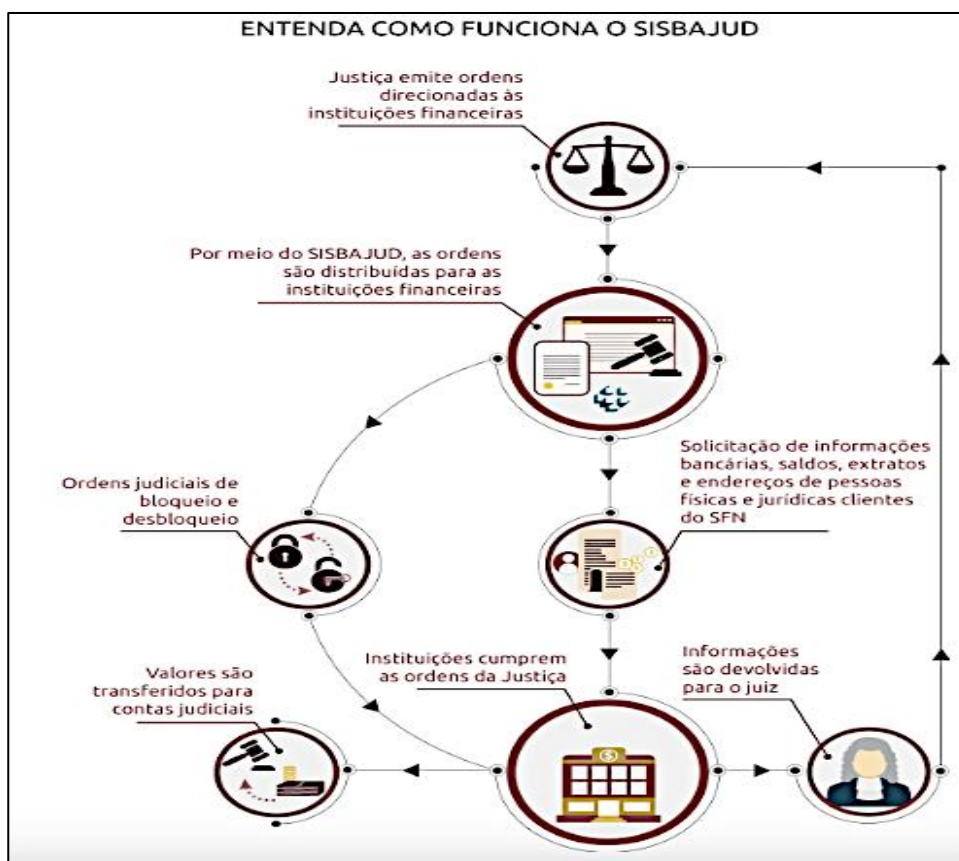
Quanto ao processamento, as ordens encaminhadas pelos magistrados até às 19 horas são processadas naquele dia (somente em dias úteis). As instituições

<sup>130</sup> Requisição de informações-Busca informações bancárias como saldo, endereços de pessoas físicas e jurídicas (clientes do sistema financeiro) e relação de agências e contas. Aqui não há quebra de sigilo.

<sup>131</sup> Extrato e demais informações: é o módulo de afastamento de sigilo bancário, novidade implementada pelo Sisbajud, que permite a solicitação de extrato de movimentação, extrato mercantil, extrato de aplicações financeiras, faturas de cartão de crédito, proposta de abertura de conta, contratos de câmbio, cópias de cheques e saldo de FGTS e PIS mantidos na Caixa Econômica Federal.

financeiras, por sua vez, possuem até às 4h59 do segundo dia útil seguinte ao recebimento para responder, sendo disponibilizado no sistema até às 8h da manhã do dia útil seguinte ao recebimento da resposta, ou seja, em D+2.

Figura 4 – Processamento do sistema Sisbajud



Fonte: Portal do BACEN - <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud>

A resposta da ordem, portanto, poderá ser acessada diretamente no sistema Sisbajud e consultadas pelo número do processo ou número do protocolo ou pelo juízo. Caso se efetive o bloqueio (total ou parcial), o executado será intimado e terá o prazo de 5 (dias) úteis para apresentar manifestação e comprovar que os valores são impenhoráveis ou que houve bloqueio excessivo nos ativos.

Transcorrido o prazo, aceita ou rejeitada/não apresentada a manifestação, o magistrado no próprio sistema poderá: desbloquear o valor (total ou remanescente) ou transferir o valor (total ou parcial) para uma conta vinculada ao juízo no prazo de 24 horas.

Os demais aspectos operacionais do sistema Sisbajud poderão ser encontrados no Manual do Sisbajud<sup>132</sup>.

### 2.3 Meios executórios negociados

Como já apresentado, nos meios executórios negociados ou a execução negociada<sup>133</sup>, a noção de execução ganha outras definições: prevalece o consenso, isto é, a solução horizontal pelas partes “que gozam de privilégio em relação à execução forçada e típica das decisões judiciais” (Gismondi, 2016, p.182). Aqui, engloba a conciliação judicial e o parcelamento legal.

#### 2.3.1 Conciliação judicial

Diversos motivos têm levado milhares de jurisdicionados a procurarem a estrutura estatal em busca da pacificação social, dentre os quais a visão que o Poder Judiciário (Estado-Juiz) seria a primeira escolha para a solução dos conflitos, aliada ao desconhecimento de outras vias. Esta predileção faz com que a justiça brasileira se mostre insuficiente no atendimento da imensa litigiosidade, notadamente nas ações de execução, maculando, assim, o acesso à justiça.

Isso é devido ao contexto cultural da sociedade que busca sempre a intervenção de um terceiro, sobretudo, de um juiz para encontrar uma possível solução para seu imbróglio. Sem contar que nos cursos de Direito, os alunos e futuros operadores de Direito foram historicamente ensinados a litigar com a parte adversa, sem o devido preparo para os outros meios consensuais de solução, que quando presentes na grade curricular eram apresentados como disciplinas optativas, o que colaborou para manutenção do paradigma da prestação jurisdicional estatal (Tartuce, 2021).

Em virtude disso, a sociedade deve envidar esforços no sentido de quebrar tal paradigma e aceitar os métodos consensuais, especialmente, a conciliação compreendida como “a melhor forma de resolução do conflito trabalhista, pois é solução oriunda das partes que sabem a real dimensão do conflito, suas necessidades e possibilidades para melhor solução” (Schiavi, 2017, p.43). Por último, é relevante registrar que

---

<sup>132</sup> Vide <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>

<sup>133</sup> Também denominada pelo autor de “soft judicial execution”, cf. (Costa, 2012, p.41).

[...] a sentença, por intermédio do comando específico a ela agregado, gerador da coisa julgada material, produz para os litigantes segurança e estabilidade jurídica na questão. Porém, deixa a parte sucumbente, em regra, insatisfeita, quando o mesmo não acaba ocorrendo, também o autor, nas hipóteses de improcedência, ou de acolhimento parcial de pretensão. Trata-se de um típico ato de império, portanto, de violência admitida pelo sistema, representada pela imposição da ordem jurídica aos jurisdicionados litigantes, em que exista, necessariamente, correlação com a solução da lide sociológica. Em contrapartida, o acordo firmado pelas partes traz ínsita a pressuposição de aceitação mútua de questões conflituosas existentes entre eles. Por isso, a composição amigável fortalece a pacificação social, compondo a lide jurídica e o conflito intersubjetivo de interesses (Figueira Junior, 2007, p.497)

Logo, verifica-se que o comando sentencial, considerado por alguns como seguro e estável, pode resultar, em regra, em mero dissabor e/ou aborrecimento a parte sucumbente da ação judicial, inclusive ao autor que teve acolhida parcialmente sua pretensão, em função da imposição da ordem jurídica aos litigantes.

De maneira oposta, a conciliação traz para as partes um sentimento amigável na resolução dos conflitos, fortalecendo, assim, a pacificação social. De fato, não há perdedores ou ganhadores, e sim uma aceitação mútua das partes nas questões em conflito.

#### 2.3.1.1 Definição e institutos afins

A Conciliação é sinônimo de acordo e de pacificação. Pode-se dizer que a sua ideia central é a composição consensual e espontânea das partes com o fim de solucionar os conflitos de interesses, mediante a intervenção do juízo (Souto, 2003).

A resolução n. 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) considera que a conciliação seria o

[...] meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio (Brasil, 2016a).

Verifica-se, portanto, que a conciliação judicial seria o meio de autocomposição de conflitos entre as partes cuja pretensão é de negociar um acordo para prevenir ou resolver um litígio, sob a condução de um magistrado ou de um servidor apto para esse fim.

No mesmo sentido, a conciliação judicial trabalhista consiste no:

**[...] ato judicial por meio do qual as partes litigantes, sob a interveniência da autoridade jurisdicional, ajustam solução transacionada sobre matéria objeto de processo judicial.** A conciliação judicial distingue-se das figuras da transação e da mediação sob três aspectos. No plano subjetivo, a diferenciação se apresenta na interveniência de um terceiro e diferenciado sujeito, que é a autoridade judicial. Do ponto de vista formal, a conciliação judicial se realiza no Inter de um processo judicial, podendo extingui-lo parcial ou integralmente. E, quanto ao seu conteúdo, também, difere, pois a conciliação judicial pode abarcar parcelas trabalhistas não transacionáveis na esfera estritamente privada [grifo nosso] (Delgado, 2007, p.149).

Destarte, percebe-se que a conciliação judicial trabalhista é um ato processual sob a gestão e inteligência de um magistrado em que partes negociam soluções abarcando parcelas trabalhistas tanto transacionáveis quanto não. Todavia, ela apresenta diferenças tênues com outros institutos, como a mediação e a transação, que, por vezes, são empregados de forma indistinta e confusa na doutrina trabalhista.

Com relação a essas diferenciações, duas observações se fazem importantes.

Em primeiro lugar, o instituto da mediação encontra seu conceito legal no parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.410/2015<sup>134</sup>. Em suma, tal instituto se define como a “conduta pela qual um terceiro aproxima as partes conflituosas, auxiliando e, até mesmo, instigando sua composição, a qual deve ser decidida, porém, pelas próprias partes” (Delgado, 2007, p. 1149).

Entre a conciliação e a mediação, a diferença reside, meramente, na “intensidade da intervenção do terceiro no conflito judicial trabalhista, pois na conciliação tal intervenção é mais forte e decisiva, em detrimento de uma intervenção menor na mediação” (Aquino Junior, 2016, p.63). Significa dizer que “o mediador refaz a comunicação entre as partes. Já na conciliação o conciliador propõe uma transação” (Guilherme, 2022, p.22). Diante disso, pode-se concluir que tais institutos são considerados autocompositivos, pois o terceiro facilitador (mediador e conciliador) não possui poder decisório.

Em segundo lugar, a transação assume feição própria de contrato, previsto no artigo 840 do CC<sup>135</sup>, ou seja, um negócio jurídico bilateral que cria direitos e obrigações entre as partes.

---

<sup>134</sup> Lei 13.410/2015 Art. 1º [...] Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (Brasil, 2015b)

<sup>135</sup> Art. 840 CC - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (Brasil, 2012).

Para uns doutrinadores, a diferença entre conciliação e transação se baseia “pela abrangência e pela participação do conciliador ou magistrado na resolução do conflito” (Schiavi, 2017, p. 43). Sendo assim, a transação provém das próprias partes, sem a intervenção do juiz ou conciliador. A conciliação, por sua vez, é obtida com a presença do juiz ou do conciliador que propõe soluções para cessar o conflito.

Para outros autores, todavia, a transação constitui uma “espécie do gênero conciliação (acordo), qualificada pela existência de recíprocas concessões de pretensões de direito material[...]” (Venturi, 2016, p.396).

De fato, a conciliação não possui como espécie tão só a transação, mas também o instituto da renúncia, interagindo ambos no conflito trabalhista.

A conciliação institucionalizada pelo juízo trabalhista conseguiu reunir em um mesmo expediente a renúncia e a transação, pois a realidade fática demonstra que, nas conciliações realizadas antes de proferida a sentença, é possível a existência da *res dubia*, configurando a transação. Após a sentença, não reside o elemento da “*res dubia*”. Nesse caso, a conciliação nada mais é do que renunciar ao direito, que já se encontra sob o manto da coisa julgada (Aquino Junior, 2016, p.60)

Percebe-se que, para eles, a transação é um negócio bilateral, mediante concessões recíprocas, voltado para um direito duvidoso (*res dubia*) que se faz presente antes de proferida a sentença. Com isso, ela deve ser sempre submetida à homologação do juízo trabalhista. A renúncia, por seu turno, reside após a sentença, ocasião em que há a certeza do direito. Nesse caso, uma das partes abdica total ou parcial seu direito de forma unilateral, sem transferi-lo a outrem.

É necessário esclarecer, portanto, que durante a vigência do trabalho, os direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis. Todavia, extinto o contrato de trabalho e o estado de subordinação, o empregado poderá transacionar e renunciar direitos, sob o crivo de um órgão imparcial, como a Justiça do Trabalho ou Sindicato de classe (Schiavi, 2017). Por fim, conclui-se que conciliar é “aproximar, colaborar, contribuir, fomentar, sugerir, estimular; trata-se de postura ativa, dinâmica, elaborada, atenta e comprometida com as pessoas e seus problemas” (Tartuce, 2021, p.252).

### 2.3.1.2 Da conciliação trabalhista

A legislação trabalhista, por meio da CLT, incentiva o uso da conciliação como forma de solução dos dissídios individuais. Destaque-se o que está previsto no art. 764, da CLT:

Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1o - Para os efeitos deste artigo, os juízes e tribunais do trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos (Brasil, 1943).

Do texto da CLT, é relevante registrar que a persuasão a ser empregada pelos magistrados na conciliação é no sentido de esclarecer as partes sobre as vantagens desse instituto. Desse modo, não deve haver atitudes constrangedoras, tendenciosas, coativas por parte do juiz, e sim uma valorização da liberdade individual das partes no trâmite processual (Souto, 2003).

Somado a isso, uma característica tão logo constatada é a obrigatoriedade. De fato, é preciso frisar que essa imposição não é da realização e efetivação da conciliação, mas sim de sua tentativa.

Registre-se, ademais, que no rito ordinário e sumário, a tentativa conciliatória ocorre em duas oportunidades<sup>136</sup>: tanto no início da audiência (art. 846 da CLT)<sup>137</sup> quanto antes de proferida a sentença (art. 850 da CLT)<sup>138</sup>. Já no procedimento sumaríssimo, a conciliação pode ser tentada e oferecida em qualquer fase da audiência, na forma do art. 852-E da CLT<sup>139</sup>.

Essas tentativas de oferecimento desse instituto em diversos estágios do processo trabalhista foi uma forma encontrada pela legislação laboral

[...] em construir um processo de resultados, capaz de concretizar, na realidade prática e dentro de um tempo razoável, a finalidade precípua da função jurisdicional: a pacificação, com justiça, dos conflitos intersubjetivos de interesses (Souto, 2003, p.74).

Nessas tratativas, caso o magistrado com seu poder de persuasão logre êxito na proposta conciliatória, será lavrado um termo de conciliação a ser assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo as seguintes condições: prazo, valores, condições de pagamento, estipulação de multa em caso de descumprimento (Leite, 2022).

---

<sup>136</sup> A omissão da primeira tentativa, embora irregular, não tem relevância prática, eis que fica suprida pela segunda proposta. A omissão da segunda, porém, é causa de nulidade (Malta, 2000, p.269).

<sup>137</sup> Art. 846 CLT - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação (Brasil, 1943).

<sup>138</sup> Art. 850 CLT - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão (Brasil, 1943).

<sup>139</sup> Art. 852- E CLT - Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência (Brasil, 1973).

Homologado judicialmente o acordo, tal decisão torna-se irrecorrível, conforme o parágrafo único do artigo 831 da CLT<sup>140</sup> e substanciado pelo item V da Súmula de n. 100 do TST<sup>141</sup>.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas na afirmação de que o acordo trabalhista homologado faz coisa julgada material, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 132 da SDI-II do TST e na Súmula 259 do TST, inibindo a propositura de nova reclamação trabalhista e determinando a utilização exclusiva da ação rescisória para impugnar o termo de conciliação, respectivamente (Teixeira; Santos, 2022, p.70).

Observa-se, portanto, que o processo do trabalho sempre deu uma máxima relevância ao instituto da conciliação, a ponto de considerá-lo, às vezes, como princípio basilar desse ramo processual (Santana, 2003).

Na verdade, as consequências de estimular e trabalhar os métodos consensuais de resolução de conflito já têm sido tutelados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.83 e 84), quando alegaram que “a sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como juízo arbitral”.

Além do que, o tratamento adequado das disputas no Poder Judiciário Trabalhista, além da CLT, é chancelado não só pelo § 3º do art. 3º do CPC<sup>142</sup>, mas também pela resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) n. 174 de 2016.

Por último, tanto a melhor doutrina laboral, quanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhecem que as partes podem conciliar a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, bem como em qualquer fase processual, inclusive na fase executiva. Para isso, o magistrado deve tomar as cautelas necessárias para que o acordo promovido pelas partes não seja prejudicial ao empregado tampouco contenha qualquer vício de vontade (Santana, 2023).

---

<sup>140</sup> Art. 831 CLT – [...] Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (Brasil, 1943).

<sup>141</sup> Súmula 100 do TST- [...] V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

<sup>142</sup> Art. 3º CPC – [...] § 3º a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

### 2.3.1.3 Razões para conciliar: trabalhadores e empregadores

É cediço que a conciliação trabalhista é considerável não somente uma entrega da prestação jurisdicional, mas também uma forma de solução dos dissídios individuais.

Nesse subcapítulo, o enfoque será nos comportamentos e perspectivas de dois personagens: o trabalhador e o empregador, ora protagonistas da problemática dessa pesquisa. Apresentar as razões que levem a esses personagens a conciliar, é fundamental para analisar na realidade os argumentos racionais e as prioridades de cada ator durante o processo judicial trabalhista.

Aos trabalhadores, por que conciliar?

Para Aquino Junior (2016), a proposta de acordo feita pelo empregador consiste em duas escolhas: isso ou nada. O argumento do trabalhador é único: receber algum valor. Isso porque, são muitos fatores que influenciam essa decisão: as incertezas do resultado da demanda trabalhista, a necessidade econômica, a celeridade e a possibilidade de retaliação do empregador e de outras empresas.

Segundo Silva (2014, p.164), “a conciliação certamente é o meio mais rápido para reaver direitos (parte deles) que eventualmente tenham sido sonegados ou objeto de controvérsia no curso da relação contratual”. A conciliação assegura um certo nível de efetividade aos direitos trabalhistas, em comparação a hipótese de não receber seus créditos ou de recebê-lo tardiamente. Além do que, há uma disparidade socioeconômica, de um lado o trabalhador depende da demanda pra sobreviver, de outro, o empregador torce para que o processo seja lento. Afinal, a ineficiência do processo constitui um fator que contribui para a formalização do acordo.

Assim sendo, nota-se que a conciliação na seara trabalhista é parcialmente benéfica ao trabalhador. É favorável, portanto, no ponto de vista da celeridade em receber e na cultura da paz. Nesse sentido, é possível identificar os interesses, buscar soluções de maneira rápida e no final restabelecer as relações sociais entre eles, evitando, assim, retaliações ou “listas negras”. Entretanto, o recebimento dos valores reduzidos, repercutido na renúncia dos direitos, poderá ocasionar, em regra, prejuízos financeiros ao trabalhador, especialmente, ao trabalhador mais vulnerável que não suporta o tempo processual e aceita quantias ínfimas no acordo trabalhista.

Aos empregadores, por que conciliar?

Conforme Nassif (2005), por meio da conciliação, o empregador assegura um pagamento menor ao trabalhador em virtude da renúncia dele a certos direitos trabalhistas, possibilidade de parcelamento do débito, custas baixas e a certeza que não será posteriormente acionado no juízo pelo mesmo empregado para questionar verbas da relação de trabalho.

Na mesma esteira, Silva (2014) argumenta que o instituto da conciliação para o empregador é lucrativo. Isso porque funciona como mero financiamento de caixa ou uma alternativa ao cumprimento de normas trabalhistas no sentido de pagar menos, eventualmente parcelar a dívida sem juros e obter a quitação geral para selar qualquer possibilidade de revisão.

Destarte, verifica-se que a conciliação trabalhista aos empregadores representa um estímulo ao não cumprimento voluntário dos direitos trabalhistas. Já que é muito mais prático, barato e menos burocrático pagar as verbas ao trabalhador com todos esses benefícios supramencionados. Logo, não há motivos de o empregado não conciliar.

Diante dessas considerações, entende-se que a conciliação na justiça trabalhista possui um papel fundamental: não só pelo alto grau de efetividade das demandas trabalhistas, mas também pela celeridade e rápida solução dos conflitos. Não é demais lembrar que a “minorias das execuções logra êxito, mas que ainda assim há uma distância muito grande entre o que é pago aos reclamantes por meio de execução, comparando-se ao montante que tem origem em conciliações” (Silva, 2015, p.165).

No que pese as benesses oferecidas pelo instituto, contudo, deve-se lembrar que a demanda trabalhista possui, em sua maioria, direitos indisponíveis que devem ser analisados detidamente e com cautela pelo juiz para não prejudicar o trabalhador.

Portanto, é preciso utilizar esse valioso instituto em prol não só da estrutura judiciária, mas também no cumprimento da norma que é fruto de uma pactuação social.

### 2.3.2 Do Parcelamento Legal

A Lei 11.382/2006, que inovou no processo de execução fundado em título executivo extrajudicial, introduziu no art. 745-A<sup>143</sup> do Código de Processo Civil de 1973 a possibilidade do executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do débito, requerer o parcelamento do valor exequendo em até seis parcelas mensais, acrescido de juros e correção monetária, no prazo legalmente previsto para oposição dos embargos à execução.

Ao idealizar esse artigo, acredita-se que o legislador, sensível à realidade social e econômica, constatou que o executado, por vezes, não tinha como honrar suas obrigações em um único pagamento. E, tal fato, não se relaciona com a atitude dele em não querer pagar o débito. Embora possuísse patrimônio suficiente para arcar a execução, até porque a execução seria inócua, ele não tinha liquidez patrimonial, ou seja, dinheiro suficiente para pagamento integral de uma só vez (Alonso, 2010).

Com isso, o parcelamento legal, também denominado por alguns de moratória legal<sup>144</sup>, foi introduzido e positivado no ordenamento jurídico levando em consideração três finalidades essenciais:

(i) agilizar a satisfação do exequente, porquanto em raríssimos casos a execução tem fim em prazo inferior a seis meses; (ii) criar condições de pagamento interessantes ao executado, facilitando o cumprimento da obrigação; e (iii) reduzir a litigiosidade própria dos embargos à execução (Barioni, 2015, p. 153).

Percebe-se, então, que o objetivo principal do parcelamento foi propiciar o pagamento integral da obrigação ao credor em parcelas, no prazo aceitável, com a consequente redução da litigiosidade, estimulando, assim, a solução consensual e negociada das partes.

Entretanto, no início de sua vigência, a sua aplicabilidade gerou alguns questionamentos na doutrina, surgindo, assim, algumas dúvidas: “tratar-se (ou não) de direito potestativo do executado; haver (ou não) necessidade de assegurar o contraditório ao exequente; ser aplicável (ou não) ao cumprimento da sentença” (Barioni, 2015, p.153).

---

<sup>143</sup> Art. 745-A CPC/73. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (BRASIL, 1973)

<sup>144</sup> Theodoro Junior (2023); Marinoni e Arenhart (2014); Neves (2016); Bueno (2022); Donizetti (2022).

No CPC de 2015, em seu art. 916, foram mantidos os aspectos gerais do instituto, sendo adicionados novos parágrafos como resposta definitiva aos questionamentos aludidos, com acolhimento parcial<sup>145</sup> das orientações do STJ com relação a essa temática.

Pondera Araken de Assis (2016, p.490) que “o art. 916 representa poderoso estímulo ao cumprimento voluntário e meio hábil para encerrar execução que, inexistisse o parcelamento, recortaria o patrimônio do executado”.

Enfim, cabe destacar que o art. 916 do CPC e seus parágrafos (parcelamento do crédito exequendo) é aplicável ao processo do trabalho, segundo o inciso XXI, do art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST<sup>146</sup>.

### 2.3.2.1 Requisitos

No art. 916 do Diploma Processual Civil de 2015 são estabelecidos os seguintes requisitos:

(i) existência de requerimento expresso do executado; (ii) formulação no prazo dos embargos à execução; (iii) reconhecimento, pelo executado, da integralidade do débito; (iv) depósito de, pelo menos, 30% do valor da execução, acrescido de honorários advocatícios e custas judiciais; (v) indicação da forma de pagamento do restante do débito, em até seis parcelas, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês (Barioni, 2015, p. 154).

Quanto aos dois primeiros, pode-se afirmar que são meramente autoexplicativos, exigindo, tão somente, o requerimento expresso do executado<sup>147</sup> que deverá ser realizado no prazo legalmente previsto para oposição dos embargos do executado. Aliás, segundo o art. 884 da CLT, o prazo para os embargos à execução no processo trabalhista é de 5 (cinco) dias, diferentemente dos 15 (quinze) dias estabelecido no CPC.

---

<sup>145</sup> Nesse sentido, o § 7.º do art. 916 do CPC (O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença) está diametralmente oposto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Processual Civil. **Parcelamento de débito. Fase de cumprimento de sentença. Direito expressamente reconhecido pelo art. 745-A do CPC.** Faculdade a ser exercida no prazo do art. 475-J do Mesmo Diploma. Ausência. Formulação Quando já marcada a praça do bem. Agravo regimental desprovido [grifo nosso] (Brasil, 2013).

<sup>146</sup> IN n. 39/2016 do TST – Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...] XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo); (Brasil, 2016b).

<sup>147</sup> Nesse sentido, o juiz não pode deferir o parcelamento *ex officio* (Assis, 2016, p.486).

A respeito da terceira exigência, “criou-se, em verdade, presunção legal” (Alonso, 2010, p.19). Requerido o parcelamento ao juízo no prazo legal, afirma o executado ser devedor daquela obrigação, ou seja, presume-se que reconhece incondicionalmente todos os termos, inclusive, os valores do título executivo. Por efeito, requerido tal opção, “ocorre preclusão do direito de o executado oferecer oposição à pretensão a executar” (Assis, 2016, p.486), na forma do § 6º do art. 916 do CPC<sup>148 149</sup>.

Já o quarto e o quinto requisito, por sua vez, tratam-se, respectivamente, do depósito inicial e da condição de pagamento do restante da obrigação. Tão logo apresentado o requerimento expresso, deve o executado anexar nos autos do processo eletrônico o comprovante de depósito, feita na conta vinculada ao juízo, de 30% do valor do débito, acrescido de honorários advocatícios e custas judiciais. Convém lembrar que em tal requerimento deve constar a forma de pagamento do débito remanescente (70%) que pode ser parcelado em até seis parcelas, com incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Logo, cabe destacar que o requerimento de parcelamento é uma medida discricionária do executado, ou seja, “uma opção que pode ou não ser exercida (direito potestativo)<sup>150</sup>, por meio de ato volitivo, em processo judicial” (Mazzei, 2007, p.1474).

Além do mais, preenchidos os requisitos legais, o exequente deve se sujeitar a tal condição, já que, nesse caso, a concretização do parcelamento não depende de sua anuência (Câmara, 2017). Inclusive, não cabe

[...] **ao juiz decidir segundo critérios próprios** porque, sempre em caso de os requisitos haverem sido satisfeitos, o executado terá direito ao parcelamento. Cabe-lhe, sim, apreciar cada caso em face das exigências da lei, assim como interpretar convenientemente cada uma dessas exigências [grifo nosso] (Dinamarco, 2009, p.920).

Depreende-se, portanto, que atividade do juiz não é discricionária, porque a lei processual não lhe conferiu nenhuma margem de apreciação subjetiva.

---

<sup>148</sup> Art. 916 CPC [...] § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos (BRASIL, 2015).

<sup>149</sup> Todavia, se necessário, o devedor poderá se utilizar da exceção ou objeção de pré-executividade para combate de matéria de ordem pública ou ainda, poderá opor embargos de adjudicação (CAMARGO, 2012, p. 282)

<sup>150</sup> Direito potestativo do executado: um direito pelo qual o exequente deve se sujeitar, não podendo se opor a cumprir.

### 2.3.2.2 Do procedimento

Dentro do prazo para oposição dos embargos, apresentado ao juízo o requerimento do executado juntamente com o comprovante do depósito de 30% do valor do débito, o exequente será intimado para verificar se todos os requisitos contidos no art. 916 do CPC<sup>151</sup> estão preenchidos, no prazo de 5 (cinco) dias<sup>152</sup>.

Após o contraditório do exequente, com ou sem manifestação, o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. Vale destacar que essa dilação se trata de prazo impróprio, mesmo que transcorrido o tempo, não se sujeita a preclusão, nem importa vício para o provimento judicial.

Na prática, pode acontecer que a decisão do magistrado demore ao ponto de se chegar na data do primeiro vencimento da programação das parcelas. O que fazer? Realizar o pagamento da parcela conforme o plano, independente da decisão ou, ao contrário, iniciar tal prestação após o deferimento do parcelamento?

Como solução a esse questionamento, o § 2º do art. 916 do CPC dispõe o seguinte: “Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento” (Brasil, 2015). Nesse sentido, “o executado não deve aguardar a apreciação de seu pedido para realizar os pagamentos programados; antes, cabe a ele fazê-los em conformidade com a proposta de parcelamento” (Barioni, 2015, p. 156).

Ressalta-se que o inadimplemento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações restantes, o reinício dos atos executivos e aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas inadimplidas.

Ocorre que deferido o parcelamento ao executado, surgem dois efeitos: primeiro, a suspensão dos atos executivos no prazo máximo de seis meses; segundo, o levantamento das quantias (depositada e das futuras) pelo exequente. Por outro lado, indeferido o parcelamento, retornar-se-á os atos executivos e o depósito é convertido em penhora.

---

<sup>151</sup> Art. 916 CPC - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Brasil, 2015).

<sup>152</sup> Omissis o prazo, aplica-se o art. 218, §3 CPC - Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte (Brasil, 2015).

Afinal, “deferido ou indeferido o parcelamento, deve-se permitir que os valores até então depositados pelo executado sejam levantados pelo exequente, uma vez que já houve reconhecimento do débito [...]” (Barioni, 2015, p.156-157).

### 2.3.2.3 Possibilidade do parcelamento no cumprimento de sentença trabalhista

No CPC/15, o parcelamento legal é concedido ao executado que sofre execução fundada em título extrajudicial. Contudo, tal instituto não se aplica ao cumprimento de sentença, ou seja, aos títulos executivos judiciais, por expressa vedação no § 7º do art. 916 do CPC.

Na sistemática trabalhista, ainda assim, a questão sobre a aplicabilidade ou não do parcelamento no cumprimento de sentença trabalhista é um tema não pacificado. Isso porque, há intensos debates na literatura em razão da falta de consenso quanto à matéria.

Em virtude disso, havia duas correntes doutrinárias: de um lado<sup>153</sup>, quem defendia a não aplicabilidade do parcelamento legal ao processo do trabalho, pois eles afirmavam que não existia omissão na Consolidação para se aplicar o pagamento em parcelas. Isso se justificava, segundo essa corrente, em razão do art. 880 da CLT já dispor o prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação.

O outro lado da doutrina<sup>154</sup>, entretanto, afirmava que seria possível a aplicação do parcelamento na seara trabalhista não só para os títulos executivos judiciais, como também para os extrajudiciais. Fundamentava-se, essa corrente, nos princípios do impulso oficial, instrumentalidade e efetividade. Assim como, na prática trabalhista, como a consagração do uso do parcelamento nos valores dos acordos.

Mauro Schiavi, representante dessa segunda corrente, afirmava que a aplicabilidade do parcelamento ao título executivo judicial deveria ser avaliada pelo juiz do trabalho:

Deve o juiz do Trabalho, em se tratando de título executivo judicial, analisar o requerimento de parcelamento com razoabilidade e proporcionalidade, segundo as circunstâncias do caso concreto e a capacidade econômica do devedor. Em se tratando de devedor que, notoriamente, possui patrimônio elevado, a exemplo de grandes grupos econômicos ou bancários, o juiz não deverá deferir o parcelamento. Todavia, para o executado que não possui

---

<sup>153</sup> Martins (2023, p.461); Monteiro (2016, p. 232).

<sup>154</sup> Schiavi (2017, p. 1321); Ribeiro e De Paula (2017, p.103).

patrimônio elevado, mas que, de boa-fé, se esforça para cumprir a execução, deve ser concedido o parcelamento (Schiavi, 2017, p.1321)

Dito isso, percebe-se que a atividade do juiz trabalhista é discricionária, uma vez que, preenchidos os requisitos legais do art. 916 do CPC, o juiz poderá não conceder a moratória legal com fundamento em critérios extralegais.

Entretanto, nas varas do trabalho de Barreiros/PE, o indeferimento do pedido de parcelamento somente é realizado no caso de descumprimento de algum requisito legal, afastado, assim, a discricionariedade do magistrado de não conceder o benefício por qualquer outro motivo.

Portanto, diante dessas considerações, essa pesquisa se filia a segunda corrente doutrinária que assegura a defesa da aplicação do parcelamento legal ao cumprimento de sentença trabalhista. Eis os motivos:

Primeiro, o inciso XXI, do artigo 3º, da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, chancela que o art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo) se aplicam ao processo do trabalho (Brasil, 2016);

Segundo, na Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, promovido pela Anamatra<sup>155</sup>, em 2010, o Enunciado n. 39 reconhece o parcelamento previsto no art. 745-A (equivalente ao art. 916 do CPC) a ser aplicado ao Processo do Trabalho (Leite, 2022):

“RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE POR PARTE DO EXECUTADO. PARCELAMENTO DO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). É compatível com o Processo do Trabalho o parcelamento previsto na norma do art. 745-A do Código de Processo Civil (Leite, 2022, p.1309).

Terceiro, não há prejudicialidade ao exequente no recebimento do seu crédito em 7 (sete) meses<sup>156</sup>, quando comparado ao lapso temporal de um processo executivo para obtenção da satisfação do crédito (Camargo, 2012);

Quarto, além de incidir a correção monetária, o não pagamento de uma das parcelas acarreta o vencimento antecipado das subsequentes e a aplicação de multa ao executado no percentual de 10% sobre as parcelas não pagas, tudo reversível ao exequente (Duarte Neto, 2017).

---

<sup>155</sup> Significa Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas.

<sup>156</sup> Sendo a primeira imediata e no valor de 30% da execução e as demais em até 6 meses.

Quinto, a aplicação do parcelamento legal ao cumprimento de sentença trabalhista traz benefícios para a execução trabalhista, ou seja, “poupa o dispêndio de tempo na apreciação de embargos e, ainda, caso não preenchidos os requisitos legais, arquiva a conciliação” (Silva, 2021, p.64).

Por derradeiro, constatou-se categoricamente que o instituto previsto no art. 916 do CPC é perfeitamente aplicável à execução trabalhista, sobretudo, ao cumprimento de sentença trabalhista.

No próximo capítulo, passa-se a estudar o desenho empírico da pesquisa. As delimitações do objeto, o universo do estudo e, não menos importante, as variáveis e a ferramenta estatística para testar as hipóteses elencadas nesse estudo. Guia metodológico fundamental para compreender e interpretar os resultados empíricos sobre os fatores que influenciam a efetividade executiva nas varas do trabalho de Barreiros/PE.

## **CAPÍTULO 3 - O DESENHO EMPÍRICO DA PESQUISA: DELIMITAÇÕES, UNIVERSO E AS VARIÁVEIS**

Nesse capítulo, com amparo na revisão de literatura apresentada até aqui, dedica-se em traçar o caminho metodológico desta pesquisa exploratória que tem por objetivo investigar os fatores que influenciam nos pagamentos dos créditos trabalhistas nos feitos executivos das varas do trabalho de Barreiros/PE.

Para tanto, foi realizada análise quantitativa das demandas trabalhistas das varas do Trabalho de Barreiros/PE arquivadas definitivamente e suspensas por execução frustradas no ano de 2022, analisando determinadas situações que influenciam na efetividade executiva trabalhista, tudo a ser desenvolvido e detalhado no decorrer desse trabalho.

### **3.1 Delimitação do objeto de pesquisa**

Antes de tudo, é fundamental realizar a delimitação metodológica no que tange ao tempo, ao espaço, às matérias e demais nuances da pesquisa.

Nesse sentido, a delimitação do objeto ou corte metodológico tem a função de limitar o alcance da pesquisa. De fato, é “o que permite que outros pesquisadores deem continuidade a investigações com o mesmo objeto, mas com recortes diferentes” (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p.30). Essa ideia está vinculada “a regra de replicabilidade da pesquisa, considerando que o trabalho empírico deve permitir que aquele que o acessa entenda, avalie, utilize e reproduza” (Epstein; King, 2013, p. 47).

#### **3.1.1 Delimitação temporal**

Com relação ao recorte temporal, escolheu-se o período de 1 (um) ano entre 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Vale destacar que a aplicação dessa periodicidade se deve há três razões:

Primeiramente, os dados coletados em 2022 não só são mais integralizados, mas também promovem um resultado mais fiel do que se pretende pesquisar.

Em segundo lugar, em 2022, foi o ano de retorno completo das atividades presenciais no âmbito da Justiça do Trabalho (Brasil, 2022c) (Brasil, 2022e). Ao contrário do que aconteceu, nos dois anos pregressos, em que a jurisdição brasileira,

especialmente a trabalhista, teve suas atividades restringidas e, até mesmo, paralisadas, diante do estado de calamidade pública em todo território nacional ocasionada pela pandemia (Brasil, 2020). E, mais,

[...] Não há dúvidas que a crise econômica provocada pela pandemia, considerada imprevisível e inevitável, transcendeu os ditames trabalhistas e atingiram as relações laborais: empresas tiveram redução do funcionamento e até o encerramento das atividades, empregados foram dispensados ou tiveram seus contratos laborais suspensos e, especialmente, os acordos trabalhistas homologados judicialmente, em processos de jurisdição contenciosa ou de jurisdição voluntária, tiveram seus cumprimentos prejudicados (Teixeira; Santos, 2022, p.67).

Sendo assim, é preferível analisar os dados resultantes do ano de 2022 a examinar as variáveis de pesquisa em um período de instabilidade política, econômica e social, como que ocorreu nos anos de 2020 e 2021. Insistir, então, em estudar esse intervalo de excepcionalidade poderia ocasionar uma análise enviesada e até mesmo com erros nos resultados finais.

Terceiro, por fim, o ano de 2022 foi o período em que esse autor ingressou no programa de pós-graduação em Direito na Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP). Oportunidade que houve acesso não só ao conhecimento científico, mas também as diretrizes metodológicas, sobretudo, aos instrumentos de pesquisa empírica.

### 3.1.2 Delimitação espacial

No presente estudo, procurou-se, então, estudar as demandas trabalhistas do Fórum Trabalhista de Barreiros/PE, que por ora é constituído por 2 (duas) varas do trabalho, localizadas no centro da cidade interiorana, cuja jurisdição atende o respectivo município e as cidades de Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Sirinhaém e Tamandaré, todos localizados na mata sul pernambucana.

Para Lima, et al (2011), a principal atividade econômica da zona da mata pernambucana é a canavieira – de açúcar e álcool – introduzida na região no período colonial. Nesse segmento sucro-alcooleiro, há uma grande:

[...] utilização de mão-de-obra nas atividades de cultivo da cana, notadamente na fase de colheita, onde a mecanização avançou em algumas etapas, porém a tarefa de corte da cana mantém-se muito dependente do uso de mão-de-obra, em boa parte por conta da declividade dos terrenos, que dificulta a introdução de máquinas para o corte, mas também por conta da existência de oferta de mão-de-obra cujos salários não são muito elevados (Lima, et al, 2011, p.9).

Destaque-se, ainda, que segundo dados do IBGE (2020), do total de trabalhadores na cidade de Barreiros/PE, as atividades que mais empregam são: administração pública (1516), cultivo de cana-de-açúcar (454) e comércio varejista de supermercados (278). Esse valor expressivo na administração pública é bastante encontrado “nos estados e municípios brasileiros onde o emprego público é uma forma de acomodar parte da população economicamente ativa que não consegue se engajar em atividades privadas” (Lima, et al, 2011, p.9).

Portanto, a cidade de Barreiros/PE é um município polo da região Barreiros-Sirinhaém que possui grande relevância na região, considerando seu PIB de cerca de R\$ 456,5 milhões de reais e a população de 42,9 mil pessoas. Com esta estrutura, o PIB per capita de Barreiros, então, é de R\$10,7 mil (Ibge, 2020).

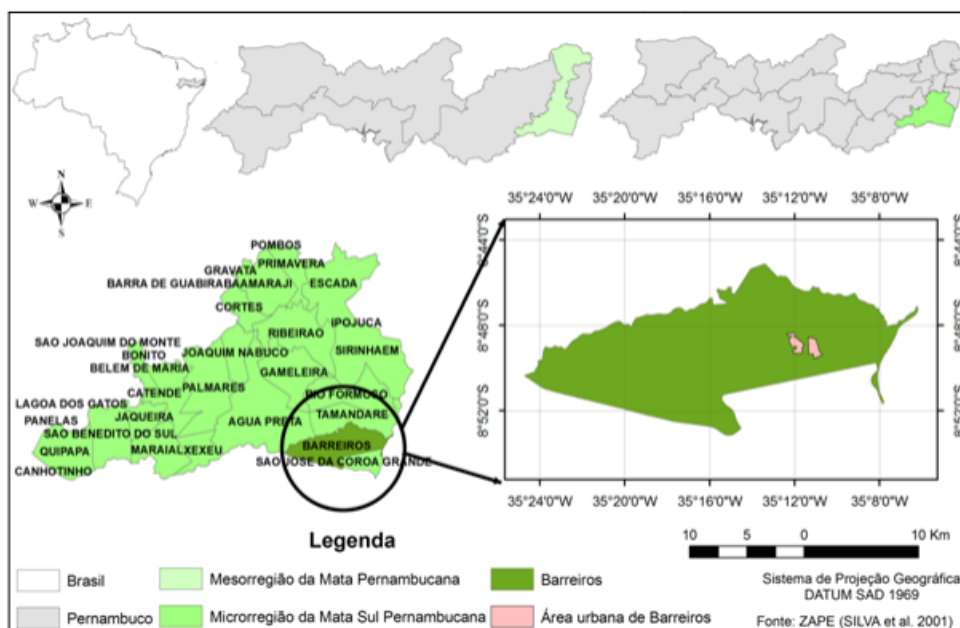
Acerca das suas delimitações geográficas, a cidade de Barreiros/PE se localiza na Zona da Mata Sul litorânea do estado de Pernambuco, a 110 km da capital. Os seus limites físicos são: ao norte o município de Tamandaré, a oeste Água Preta e ao sul, São José da Coroa Grande, todos em Pernambuco e Maragogi, em Alagoas, também ao sul. A leste, Barreiros faz limite com o Oceano Atlântico. Além disso, o acesso à cidade é feito pelas rodovias estaduais PE-60 e AL-101, e pela estrada vicinal que liga Barreiros, através da zona rural, ao município alagoano de Jacuípe (Carvalho, 2009).

Figura 5 – Localização da cidade de Barreiros no mapa de Pernambuco



Fonte: Carvalho (2009, p.70).

Figura 6 – A cidade de Barreiros e sua localização geográfica



Fonte: Barbosa Neto, 2014 apud Barbosa (2014, p.85).

Ressalta-se que a delimitação espacial se deu em razão da jurisdição de Barreiros/PE ser uma comarca de médio porte e com grande relevância para região. De fato, a respectiva jurisdição trata dos conflitos individuais e coletivos das relações de trabalho de uma área geográfica próspera, em franco crescimento econômico. Isso é devido a existência de uma forte infraestrutura hoteleira, comercial e canvieira, com a presença não só de grandes empreendimentos turísticos e de entretenimento, em Tamandaré/Carneiros, como também de duas importantes usinas de açúcar e álcool, localizadas nos municípios de Rio Formoso e Sirinhaém.

Além do que, é onde o autor desenvolve seu trabalho, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, como Oficial de Justiça Avaliador Federal, há mais de 7 anos, desempenhando as seguintes atividades: cumprimento de citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais; execução de penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, adjudicações, arrestos, sequestros e buscas e apreensões.

### 3.1.3 Delimitação material

Acerca do recorte material, optou-se em acolher e analisar os processos judiciais trabalhistas cujas fases processuais estão inseridas nas posições “arquivados definitivamente” e “suspensos por execução frustradas”. Desses processos, foram escolhidas as demandas que correm pelas classes judiciais

denominada “Ação Trabalhista - Rito Ordinário” e “Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo”.

Tais escolhas foram realizadas em função não só da estabilidade das demandas arquivadas e suspensas, pelas quais possuem dados mais estáveis para a investigação do estudo, mas também da heterogeneidade dos resultados encontrados nas classes judiciais, ora mencionadas. Essas questões serão demonstradas e detalhadas a seguir.

A respeito das fases processuais, o (a) leitor (a) pode se questionar: Por que investigar os processos arquivados e os suspensos, ao invés de se estudar outras fases processuais, como os pendentes de execução?

É relevante esclarecer que, inicialmente e de maneira experimental, a presente pesquisa foi realizada com base nos processos “pendentes de execução”, encontrados no observatório estatístico do TRT6 – acessado por meio da intranet. Com a análise e tratamento dos dados, percebeu-se que tais demandas nessa fase (pendentes) são muito mutáveis e voláteis, que basta uma simples petição, tal como de pagamento ou de acordo, ser juntada que alterava a fase processual.

Por exemplo, ao acessar o Processo Judicial Eletrônico - Pje, no dia  $x$ , verificava-se que o processo  $n$  não havia nenhum pagamento ao reclamante, estando categorizado na fase “pendentes de execução”. No dia  $y$ , semanas depois, ao consultar o mesmo processo  $n$ , constata-se que ele não estava mais na situação “pendente de execução” e sim posicionado na classe “arquivados definitivamente”, ante a quitação da dívida trabalhista pelo empregador. Ou seja, quando menos espera, aquele processo que era alvo da pesquisa, deixa de existir no banco de dados dos “pendentes”. Diante dessas eventualidades, como verificar com segurança a satisfação do crédito ao reclamante?

Sendo assim, constatando que os dados resultantes da fase processual “pendentes de execução” não permitiam responder com confiabilidade e exatidão a pergunta de pesquisa e considerando a exigência de dados mais estáveis para investigar a satisfação do crédito trabalhista, elegeu-se pesquisar os dados nas fases processuais “arquivados definitivamente” e “suspensos por execução frustradas”.

Para tanto, a predileção em reunir e estudar essas fases processuais foi impulsionada por três motivos significativos:

Primeiro, considerando que a essência do problema de pesquisa era investigar, diante de determinados fatores<sup>157</sup>, se haveria (1) ou não (0) efetividade executiva, ou seja, a presença ou não da satisfação dos créditos trabalhistas ao obreiro, seria substancial a presença de resultados binários, isto é, processos trabalhistas que indicassem, de um lado, resultados satisfatórios, e de outro, insatisfatórios, aleatoriamente. Logo, percebeu-se que a grande maioria dos processos arquivados possuíam êxito na satisfação do crédito e os suspensos, apresentavam insucesso na efetividade.

O segundo motivo, por sua vez, seria o fato de nessas fases processuais ser mais perceptível o cumprimento ou o descumprimento da obrigação de pagar em dinheiro ao trabalhador.

De um lado, nos processos arquivados, em sua maioria, a satisfação do crédito seria confirmada no Pje tanto na planilha de cálculo, que registraria o saldo zerado no campo “crédito a ser pago ao empregado”, quanto na sentença de extinção do processo, que declararia a quitação dos créditos ao obreiro. Por outro lado, nos processos suspensos, o não pagamento ao obreiro seria constatado também no Pje e observado na planilha de cálculo, que constaria saldo positivo no campo “crédito a ser pago ao empregado”, bem como na decisão de suspensão, que indicaria a frustração executiva.

Enfim, o terceiro, nas demandas trabalhistas arquivadas, seria possível, na maioria dos casos, observar o reclamante levantando os valores através de alvará expedido pelo juízo trabalhista, surtindo ali a plena satisfação/efetividade executiva do crédito trabalhista. Ao contrário, nos processos suspensos, em via de regra, é nítido que os meios de execução já foram utilizados e consumados, ou, ao menos, há patente desinteresse das partes e dos advogados em provocar a atuação jurisdicional e, conseqüentemente, há grandes chances de insucesso e inefetividade.

No que se refere as classes judiciais, escolheu-se, dentre as demandas arquivadas e suspensas, os processos categorizados em “Ação Trabalhista - Rito Ordinário” e “Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo”. Isso porque nessas classes há como obter resultados binários, ou melhor, se haveria (1) ou não (0) satisfação do crédito ao reclamante.

---

<sup>157</sup> Fatores –a serem especificados no item 3.3.

Contudo, foram excluídos do presente estudo as seguintes classes: 1) consignação de pagamento; 2) homologação de transação extrajudicial e 3) execução fiscal. Com relação aos dois primeiros, não haveria como utilizá-los na pesquisa, pois não há a presença de binaridade nos resultados, ou seja, o nível de satisfação/efetividade é de quase 100% no cumprimento da obrigação de pagar ao trabalhador. Logo, “não se espera uma homogeneidade (total ou aproximada) entre as informações extraídas das unidades observadas” (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p.70). Quanto a categoria execução fiscal, aliás, foge do propósito da pesquisa, já que o credor não é o trabalhador e sim a Fazenda Pública.

Diante de tudo que foi considerado, é notório que a presente pesquisa se empenha em coletar os dados com cuidado e ponderação, selecionando, assim, os melhores subsídios para alcançar os melhores resultados. De fato, “dados bem coletados podem resultar em poderosas ideias e descobertas” (Lock, 2017, p.26).

Abaixo, apresenta-se uma tabela que sintetiza as informações sobre as delimitações do objeto de pesquisa:

Tabela 1 – As delimitações do objeto de pesquisa

<b>1. Delimitação temporal</b>	1 (um) ano, de janeiro de 2022 a dezembro de 2022
<b>2. Delimitação espacial</b>	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Barreiros/PE
<b>3. Delimitação material</b>	<p><u>Fases processuais</u>: “arquivados definitivamente” e “suspensos por execução frustradas”</p> <p><u>Classes Judiciais</u>: “Ação Trabalhista - Rito Ordinário” e “Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo”</p>

Fonte: Elaboração do autor

### 3.2 O universo da pesquisa

Fixadas as delimitações do objeto de pesquisa, encaminha-se para a identificação do universo ou população que, na verdade, se define como “o total de casos passíveis de serem observados pelo pesquisador” (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p.35). Em outras palavras, seria “o conjunto de todos os elementos de interesse em determinado estudo” (Anderson et al, 2012, p.12).

Após essas observações, temos que o Universo (N), que corresponde a todas as demandas de “Ação Trabalhista - Rito Ordinário” e “Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo” arquivadas definitivamente e suspensas nas 2 (duas) varas do Trabalho

de Barreiros/PE, entre 01/01/2022 a 31/01/2022, analisadas nessa pesquisa, é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) processos.

Quanto a origem dos dados, esses foram gerados pelo *sistema e-gestão*, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e fornecidos a esse estudo, no dia 13 de janeiro de 2023, pela “Divisão de Estatística e Pesquisa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região”, mediante solicitação por e-mail. Na resposta, o servidor da unidade enviou 4 (quatro) planilhas em pdf com os seguintes assuntos e distribuições processuais:

Tabela 2 – Distribuição do quantitativo das ações trabalhistas das duas varas do trabalho de Barreiros/PE, período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

PDF	Fases Processuais	Classes Judiciais	Distribuições
Planilha 1	Processos arquivados definitivamente na 1ª Vara do Trabalho	Ação Trabalhista (Rito Ordinário)	94
		Ação Trabalhista (Rito Sumaríssimo)	72
Planilha 2	Processos suspensos por execução frustrada na 1ª Vara do Trabalho	Ação Trabalhista (Rito Ordinário)	3
		Ação Trabalhista (Rito Sumaríssimo)	4
Planilha 3	Processos arquivados definitivamente na 2ª Vara do Trabalho	Ação Trabalhista (Rito Ordinário)	66
		Ação Trabalhista (Rito Sumaríssimo)	59
Planilha 4	Processos suspensos por execução frustrada na 2ª Vara do Trabalho	Ação Trabalhista (Rito Ordinário)	42
		Ação Trabalhista (Rito Sumaríssimo)	25
TOTAL DOS PROCESSOS			365

Fonte: Elaboração do autor

Destaque-se que o presente estudo analisou a universalidade dos dados, um a um e, a partir disso, foram classificados os elementos em relação a seu resultado. Isso porque o tamanho da amostra, depois de calculada, ficou em 188 processos, valor esse muito próximo da universalidade.

Enfim, com o estudo da população se permite inferir estatisticamente o quanto aumentam ou diminuem as chances das variáveis do estudo com relação ao

resultado, independentemente da significância estatística<sup>158</sup> (p-valor) dos dados, devido a não existência de amostra no presente estudo.

### 3.3 As variáveis da pesquisa e a regressão logística (LOGIT)

Segundo Gomes Neto, Barbosa e Paula Filho (2023, p. 37), numa análise quantitativa deve ter “ao menos duas variáveis: a variável dependente (também chamada de variável resposta, representada pela letra Y) e a variável independente (ou variável explicativa, regressora, representada pela letra X)”.

Logo, a função da primeira variável, indicada por “Y”, é demonstrar o resultado ou fenômeno que se pretende explicar. Já a segunda, representada pela letra “X”, o seu papel é unicamente explicar o resultado do evento (Wheelan, 2016).

Na presente pesquisa, assim, a variável dependente, resposta ou simplesmente “Y”, seria a “efetividade da quitação do crédito trabalhista ao reclamante”. Melhor dizendo, a presença ou não da quitação ou satisfação do crédito trabalhista ao reclamante. Aqui, cumpre ressaltar que, para representar fielmente o resultado, foram excluídos da análise os pagamentos de custas judiciais, de honorários advocatícios e periciais, de multas e/ou contribuições previdenciárias.

Tabela 3 – Variável dependente

<b>Variável dependente (Y)</b>
Y: Efetividade da quitação do crédito trabalhista ao reclamante

Fonte: Elaboração do autor

Por outro lado, as variáveis independentes, explicativas ou meramente “X”, por sua vez, seriam os fatores que influenciam na promoção de efetividade que, por ora, foram divididos em 3 categorias: I) Meios Executórios, II) Porte do executado e III) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Acerca da primeira categoria, as variáveis foram divididas em: Protocolamento de penhora on-line (X1) - Que seria a inserção do CNPJ ou CPF do

<sup>158</sup> A significância (p-valor), demonstra a robustez da amostra para explicar a associação entre as variáveis testadas, isto é, se é cabível realizar a inferência estatística a partir dos resultados obtidos ou se tal resultado é produto, dentre diversas causas possíveis, de um viés ou de um erro amostral (Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2018, p.222). No presente estudo, conforme mencionado anteriormente, fora considerado todo o universo de processos existentes na 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Barreiros-PE, sendo avaliados 365 no seu total, cuja análise do p-valor passa a ser irrelevante devido a não existência de amostra no presente estudo.

reclamado/executado no sistema BacenJud ou Sisbajud pelo Poder Judiciário com a finalidade de bloquear valores no sistema financeiro nacional, bem como transferir quantia encontrada em benefício do exequente/reclamante; *Expedição de mandado de penhora de bens (X2)* - Sendo a ordem emitida pelo magistrado trabalhista ao oficial de Justiça Federal para que ele encontre, avalie e penhore bens móveis e/ou imóveis encontrados em poder ou em nome do reclamado/executado e *Pagamento integral, homologação de acordo ou parcelamento (X3)* - como meios de pagamento espontâneo que o reclamado/executado utiliza para quitação do crédito trabalhista.

Tabela 4 – Variável independente I

<b>Variável Independente (I): Meios Executórios</b>
X1: Protocolamento de penhora on-line
X2: Expedição de mandado de penhora de bens
X3: Pagamento, Acordo ou parcelamento

Fonte: Elaboração do autor

Já no que diz respeito ao porte do executado, critério técnico que classifica as organizações de acordo com o seu tamanho, as variáveis foram segmentadas em: Pessoa Física e Microempreendedores - MEI (x1); Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP (x2) e demais – as que não se enquadram nas categorias anteriores – foram adequadas para efeitos desse estudo, os seguintes segmentos: as grandes empresas, Fazenda Pública<sup>159</sup> e Bancos comerciais<sup>160</sup> (x3). As consultas sobre o porte do executado (x2 e x3) foram realizadas no cartão CNPJ, encontrado no Portal da Receita Federal.

Tabela 5 – Variável independente II

<b>Variável Independente (II): Porte Do Executado</b>
X1: Pessoa Física e Microempreendedores - MEI
X2: Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP
X3: Demais (Grandes empresas, Fazenda Pública e Bancos Comerciais)

Fonte: Elaboração do autor

<sup>159</sup> São representadas pelos seguintes reclamados: Municipalidades (Barreiros, São José da Coroa Grande, Tamandaré, Rio Formoso e Sirinhaém), Governo do Estado de Pernambuco, empresas públicas e sociedade de economia mista municipais e estaduais. Esses entes são demandados em questões trabalhistas relacionados a terceirização, empregos regidos pela CLT e cargos comissionados.

<sup>160</sup> São constituídos pelos bancos públicos (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal) e privados (Santander, Itaú Unibanco, Bradesco e demais).

Por fim, com relação ao Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) - previsto no art. 855-A da CLT<sup>161</sup>, não houve segmentação em categorias. Logo, o IDPJ é definido como “instituto concebido na experiência anglo-saxônica como forma de permitir o salto sobre a pessoa jurídica para alcançar diretamente o patrimônio de seus sócios ou administradores” (Schreiber et. al., 2021, p.100). Nesse estudo, passa-se a verificar nas demandas trabalhistas da jurisdição de Barreiros/PE, se a execução sobre a pessoa física dos sócios ou administradores ocasionou mais ou menos chances na quitação do crédito trabalhista. Além disso, passa-se também a examinar a associação do IDPJ com a variável dependente (y), ou seja, um mero cruzamento de dados com a utilização da tabela de contingência, também chamada de tabela ou tabulação cruzada. Seria, precisamente, “uma análise relacional (entre as variáveis) mais aprofundada” (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p.93). Com a finalidade de descrever se a variável independente IDPJ possui ou não relação com a variável resposta Y, que seria a satisfação do crédito trabalhista.

Tabela 6 – Variável independente III

<b>Variável Independente (III): IDPJ</b>
X: Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Fonte: Elaboração do autor

A partir dessas variáveis, identifica-se que a sua natureza é categórica (nominal), pois cada categoria é investigada isoladamente e codificadas através de variáveis dicotômicas ou binárias, nas quais (1) é considerado “sucesso” e (0) é considerado “fracasso” (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023).

Aliás, as variáveis dicotômicas ou binárias significam interpretar somente dois resultados possíveis: sim ou não, presença ou ausência, satisfação ou insatisfação, efetividade ou inefetividade.

Feitas essas considerações, passa-se, então, a apresentar a sinopse das variáveis e subvariáveis da pesquisa, pormenorizadas e representadas na tabela abaixo:

---

<sup>161</sup> Art. 855-A CLT - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Brasil, 1943).

Tabela 7 – Sinopse das variáveis e subvariáveis da pesquisa

Variáveis	Subvariáveis	Categorias	Codificação	Natureza
Efetividade na quitação do crédito ao trabalhador	-	Dependente (y)	Sim (1) Não (0)	Catagórica binária
Meios executórios	Protocolamento de penhora on-line	Independentes (x)	Sim (1) Não (0)	Catagórica binária
	Expedição de mandado de penhora de bens			
	Pagamento, Acordo ou parcelamento			
Porte do Executado	Pessoa Física e Microempreendedores - MEI	Independentes (x)	Sim (1) Não (0)	Catagórica binária
	Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP			
	Demais (grandes empresas, Fazenda Pública e Bancos Comerciais)			
Incidente de desconsideração da personalidade jurídica	-	Independentes (x)	Sim (1) Não (0)	Catagórica binária

Fonte: Elaboração do Autor

Como ferramenta apropriada para conduzir a análise das variáveis de natureza categóricas ou binárias (1) e (0), a literatura oferece para tanto a *análise por regressão logística (logit)* que é uma ferramenta estatística:

[...] empregada para testar as hipóteses previstas nos diversos modelos formais, ao verificar se existe associação entre a presença, ou ausência, de variáveis extraídas dos modelos e os resultados binários esperados, baseados na referida escolha entre alternativas, de modo a indicar, no campo da probabilidade, se a presença das variáveis explicativas aumenta ou diminui as chances de o evento predito ocorrer (Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2018, p. 229).

Melhor dizendo, é o modelo de pesquisa que “calcula as chances de o fenômeno pesquisado ocorrer e se essa ocorrência estaria, ou não, associada à presença das variáveis que se pretende testar na pesquisa” (Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2018, p. 217). De igual forma, é a técnica que “se concentra nas chances de um evento, e em até que ponto a extensão de diversas variáveis prognosticadoras aumentam ou reduzem as chances de um resultado sobre o outro” (Levin et al., 2012, p.353).

Assim, a *logit* será utilizada nesse estudo para verificar, no campo da probabilidade, se a presença das variáveis explicativas (X) ou fatores, tais como “meios executórios, porte do executado e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, possuem associação com a variação das chances de ocorrer a variável resposta (Y), que seria a “Efetividade da quitação do crédito trabalhista ao reclamante”.

Determinadas as variáveis e identificada a ferramenta de análise adequada para o estudo (logit), passa-se, então, para a fase de *coleta e organização dos dados*. Tal fase é composta pelas seguintes etapas: primeiro, extraiu-se as informações do sistema Pje, com obediência aos recortes metodológicos já abordados; segundo, preencheu-se as matrizes, sendo três (uma para cada fator testado) para as variáveis independentes (X), catalogando-as com (1) na presença dos fatores ou (0) na ausência, e uma matriz para variável dependente (Y), codificando-as com (1) na existência de efetividade/satisfação do crédito ou (0) na não efetividade/insatisfação.

Codificadas as informações extraídas dos casos integrantes da amostra pesquisada e preenchida a respectiva matriz, os dados serão submetidos à análise estatística por regressão logística, através de cálculos de função logarítmica relacionados às referidas variáveis. Tais cálculos são, nos dias de hoje, realizados por aplicativos de processamento de dados e de análise estatística (Microsoft Excel, SAS, SYSTAT, R, Stata, SPSS, Python, BioStat, dentre outros), cujos resultados (outputs) são apresentados através de expressões numéricas, a serem devidamente interpretadas (e compreendidas) à luz dos modelos, da teoria e das hipóteses inerentes às questões de pesquisa (Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2018, p. 221-222).

Após coletados, codificados, organizados e planilhados os dados no programa Microsoft Excel, para a fase de *análise dos dados*, utilizou-se a aplicação da técnica de regressão logística por meio do aplicativo de processamento JASP, software de livre acesso desenvolvido pela Universidade de Amsterdã/Holanda. Após submeter os dados no JASP, o programa estatístico entregou como resultado a seguinte tabela:

Tabela 8 – Resultado obtidos pelo aplicativo de processamento de dados estatísticos JASP

Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	Wald Statistic	df	p
----------	----------------	------------	---	----------------	----	---

Fonte: Elaboração do autor

Para análise de dados por regressão logística (logit), dos sete valores indicados acima, três importam: *Estimate* (estimativa), *Odds Ratio* (razões de chance), p (p-valor ou significância), que fornecerão um conjunto de informações para responder a problemática da pesquisa.

Tabela 9 – Conjuntos de informações necessárias para análise de regressão logística no JASP

Estimate	Odds Ratio	p
----------	------------	---

Fonte: Elaboração do autor

Primeiramente, o coeficiente Estimativa (*Estimate ou B*) indica a “intensidade da associação entre a chance de se verificar a variável dependente (resposta) e a presença das variáveis independentes (explicativa)” (Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2018, p.222). Embora seja explícito em numeral, o que é mais relevante nesse tipo de análise é a orientação do sinal: a tendência (positiva ou negativa).

Tabela 10 – Tabela Explicativa dos efeitos do coeficiente Estimate (B)

Estimate (B)	-	0,000	+
Efeito sobre as chances	Presença do regressor diminui as chances	Presença do regressor não afeta as chances	Presença do regressor aumenta as chances

Fonte: Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho (2023, p.133).

O indicador razões de chance (*Odds Ratio, O.R ou Exp(B)*), por sua vez, avalia o quanto as chances do resultado (Y) se alteram na presença da variável independente (X). A propósito, diferente do coeficiente estimativa, são representados em números absolutos, de 0 (zero) ao infinito. Vale destacar que tal indicador deve ser analisado e compreendido em conjunto com o coeficiente “estimativa” (*estimate ou B*). Para uma melhor compreensão, considere o seguinte exemplo:

[...] se obtidas as razões de chance (O.R) no valor de 0,487 significa, que na presença daquela variável explicativa (x), as chances de ocorrer o resultado seriam alteradas em aproximadamente 49% (quarenta e nove por cento), para mais ou para menos (+ ou -), conforme interpretação conjunta do sinal

obtido anteriormente no B (logit) (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p.133).

Quer dizer, se o coeficiente “estimate” (estimativa/B) estiver com sinal positivo (+), mostra que as alterações na variável independente (x) impacta positivamente nas chances do resultado do evento (y). Ao contrário, se tal coeficiente indicar sinal negativo (-), revela que aquela a variável explicativa (x) concorre desfavoravelmente com as chances do fenômeno pretendido (y) (Cervi, 2019).

Tabela 11 – Tabela Explicativa dos efeitos das razões de chance (*Odds ratio*)

O.R (Exp B)	0,000	0,500	1,000
Alteração nas chances do resultado	Presença do regressor não altera as chances	Presença do regressor altera as chances em meia vez (50%)	Presença do regressor altera as chances em uma vez (100%)

Fonte: Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho (2023, p.133).

Por fim, a significância estatística (p ou p-valor) demonstra a robustez da amostra para explicar a associação entre as variáveis testadas, isto é, “se é cabível realizar a inferência estatística a partir dos resultados obtidos ou se tal resultado é produto, dentre diversas causas possíveis, de um viés ou de um erro amostral” (Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2018, p.222). No presente estudo, conforme mencionado anteriormente, não foi utilizado a coleta de dados baseada em amostragem e sim da população ou universo, conforme elucidado no item 3.2 desse estudo. Desse modo, “esse parâmetro torna-se *irrelevante* para pesquisas censitárias, ou seja, naquelas envolvendo a população inteiras dos casos” (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p.135). Esse é o caso da presente pesquisa.

A partir do próximo capítulo, será inicialmente abordado a análise, interpretação dos dados coletados com a aplicação da ferramenta estatística *logit*. Em seguida, será demonstrado o teste das hipóteses testadas. No final, será apresentado o resultado da pesquisa e a resposta do problema de pesquisa proposto: quais os fatores influenciam na promoção da satisfação do crédito ao reclamante nos feitos executivos das varas do trabalho de Barreiros/PE?

## **CAPÍTULO 4 - RESULTADOS EMPIRÍCOS SOBRE OS FATORES QUE INFLUENCIAM A EFETIVIDADE EXECUTIVA NAS VARAS DO TRABALHO DE BARREIROS/PE**

Nunca é demais lembrar que nessa pesquisa foram analisadas quantitativamente um universo de 365 processos trabalhistas das varas do Trabalho de Barreiros/PE arquivadas definitivamente e suspensas por execução frustradas no ano de 2022. Esses dados foram gerados pelo *sistema e-gestão*, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e fornecidos a esse estudo pela “Divisão de Estatística e Pesquisa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região”.

A seguir, passa-se a apresentar a análise e interpretação dos resultados a partir da pesquisa empírica quantitativa de natureza exploratória.

### 4.1 Análise e interpretação dos resultados

Definido o problema, as hipóteses e as variáveis, passa-se, então, a testar esses dados com a utilização da análise por regressão logística (logit), já que é o instrumento estatístico adequado para compreender as variáveis categóricas por essência.

A seguir, será abordado o resultado da variável resposta ou dependente (Y), ou seja, o índice de sucesso/efetividade e insucesso/inefetividade da quitação do crédito trabalhista. Sucessivamente, serão apresentados os testes realizados nas 3 (três) variáveis independentes do estudo com a obtenção, assim, da resposta ao problema de pesquisa.

#### 4.1.1 Variável dependente: efetividade na quitação do crédito trabalhista ao reclamante

A variável dependente da pesquisa é de natureza categórica binária (nominal), demonstrada em duas respostas mutuamente excludentes: Efetividade/satisfação, representada pelo numeral binário (1) ou Inefetividade/insatisfação, indicado por (0).

Como já visto, a efetividade nada mais é do que a concretização, a realidade, a produção dos efeitos do comando sentencial. Como ensina Cândido Dinamarco (1997, p.110), é “o ideal atingível através da execução e a produção dos mesmos efeitos da satisfação voluntária do direito pelo próprio obrigado ou por terceiro”.

Concluída a análise dos dados da variável “Y”, constatou-se, então, que do universo de 365 processos analisados, 197 apresentaram resultado 0, ou seja, insatisfação na quitação do crédito trabalhista, o que representa 54% do total. Por outro lado, 168 demandas mostram resultado 1, que indicam 46% de efetividade no recebimento dos créditos trabalhistas.

Tabela 12 – Resultados do quantitativo de efetividade/inefetividade na quitação dos créditos trabalhista

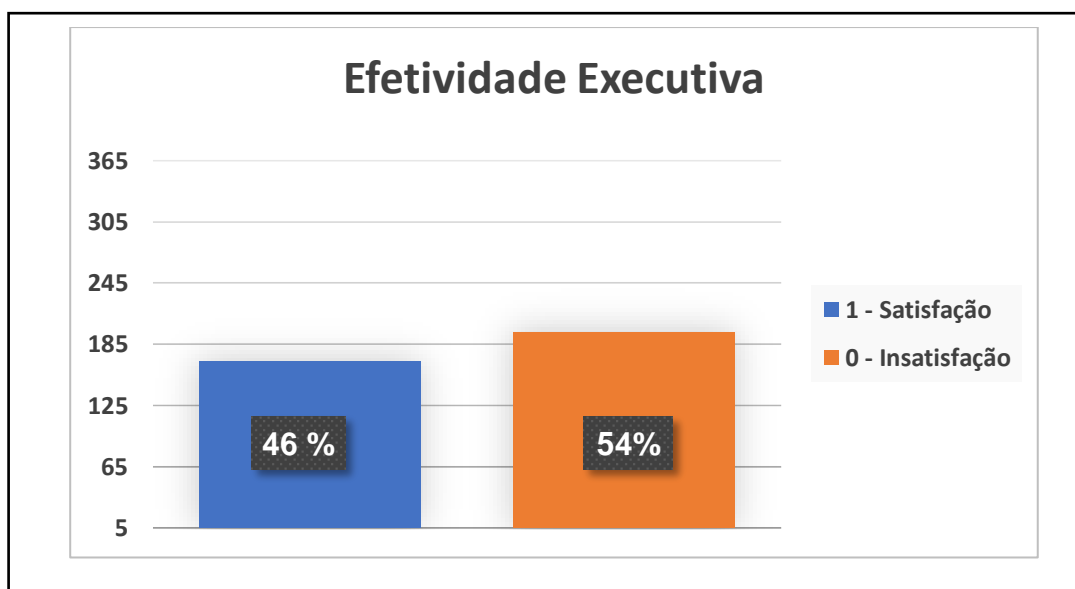
Binomial Test ▼				
Variable	Level	Counts	Total	Proportion
Efetividade (Y)	0	197	365	0.540
	1	168	365	0.460

*Note. Proportions tested against value: 0.5.*

Fonte: Elaboração do autor

Logo, percebe-se que, no ano de 2022, houve uma tendência ao insucesso no pagamento dos créditos trabalhistas aos obreiros nos processos conduzidos pelas varas do trabalho de Barreiros/PE, segundo se verifica no gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 – Índice de Efetividade na quitação do crédito trabalhista



Fonte: Elaboração do autor

Essa conclusão corrobora com a ideia adotada por Araken de Assis (2006, p. 16) de que “não há execução imune ao insucesso”. O referido autor, ainda, esclarece que:

[...] o fracasso da execução se prende a razões práticas: por exemplo, trata-se de dívida pecuniária e o obrigado não dispõe de patrimônio penhorável; a ameaça de imposição da mais grave multa pouco abala o devedor desprovido de patrimônio; o bem objeto de desapossamento foi destruído por causas naturais (Assis, 2006, p.16).

Dos motivos elencados, percebe-se que na jurisdição onde o autor desenvolve seu trabalho como Oficial de Justiça do Trabalho, o que mais causa fracassos nas diligências executivas é a não disposição de patrimônio penhorável, isto é, o “vazio patrimonial do executado” (Sica, 2013, p.178).

Além desses problemas crônicos e habituais, há outros motivos extraprocessuais que conspiram contra a efetividade executiva e acarreta o incumprimento executivo da obrigação: o devedor, nos dias de hoje, está mais profissionalizado e experiente, ou seja, já providencia a aquisição de bens (móveis e imóveis) em nome de outrem. Caso não, com a evolução tecnológica, passa a investir ou alocar seus recursos em capitais voláteis, como investimentos internacionais e criptomoedas. Logo, os bens corpóreos (móveis e imóveis) não são mais predileções dos devedores, dificultando, assim, a constrição patrimonial (Greco, 2001).

Portanto, o que se pode ver é que nas demandas trabalhistas das varas do Trabalho de Barreiros/PE arquivadas definitivamente e suspensas por execução frustradas no ano de 2022 há uma propensão de inefetividade ou insatisfação no pagamento dos créditos trabalhistas aos trabalhadores em torno de 54%, ou seja, mais da metade dos casos analisados.

#### 4.1.2 Primeira hipótese: a situação do meio executório influencia na efetividade executiva trabalhista

A variável explicativa meios executórios é de natureza categórica binária (nominal) e dividida em 3 (três) categorias: X1: Protocolamento de penhora on-line; X2: Expedição de mandado de penhora de bens e X3: Pagamento, Acordo ou parcelamento. A codificação dos dados é manifestada em duas escolhas mutuamente excludentes: presença, representado por (1) ou ausência, pelo numeral (0).

É relevante repisar que “os meios executórios constituem a reunião de atos executivos, organizados no procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente” (Assis, 2016, p.75). Portanto, são métodos ou técnicas processuais a serem adotadas com fim de alcançar a efetividade executiva, ou seja, meios para se chegar à satisfação do direito ao exequente.

Para efeito dessa pesquisa<sup>162</sup>, os meios executórios<sup>163</sup> se dividem em: 1) sub-rogatórios ou execução direta e 2) negociados ou execução negociada.

Os meios executórios sub-rogatórios, também denominado de execução direta, ocorre quando “há substituição da vontade do executado pela própria jurisdição estatal, que realiza o direito do exequente, independentemente da volição do devedor” (Rodrigues, 2015, pg. 73). Em outras palavras, o Estado-Juiz dispensa a conduta do executado e impõe, através de seus agentes, os atos executivos que podem gerar a satisfação do crédito (Rosado, 2018). Nessa modalidade, abrange as categorias X1: penhora *on-line* e X2: penhora de bens.

Já os meios executórios negociados ou a execução negociada<sup>164</sup>, por sua vez, é uma modalidade executiva que “o réu não tem sua esfera jurídica invadida a fórceps pelo Estado-juiz, nem é pressionado por medidas coercitivas a cumprir voluntariamente a sua obrigação” (Costa, 2012, p.49). Quer dizer, que nesse meio executório, a noção de execução ganha outras definições: prevalece o consenso, isto é, a solução horizontal pelas partes “que gozam de privilégio em relação à execução forçada e típica das decisões judiciais” (Gismondi, 2016, p.182). Aqui, engloba a categoria X3: pagamento, acordo ou parcelamento.

Com relação aos testes feitos na variável “meios executórios”, encontramos os seguintes dados:

---

<sup>162</sup> Apesar da doutrina processual tradicionalmente dividir os meios executórios em duas classes fundamentais: “(a) a sub-rogatória, que despreza e prescinde da participação efetiva do devedor; e (b) a coercitiva, em que a finalidade precípua do mecanismo, de olho no bem, é captar a vontade do executado” (Assis, 2016, p.77), considera-se, para efeito dessa pesquisa, que os meios executórios se dividem em sub-rogatórios e negociados. Uma forma de enquadrar tanto o instituto da penhora, quanto os métodos espontâneos (acordo, parcelamento e pagamento) como meios para se chegar à satisfação do executado. Já que, em grande parte, as conciliações, pagamentos e parcelamentos ocorrem na fase executiva, ou seja, após o trânsito em julgado.

<sup>163</sup> Para efeito desse estudo, seria o caminho para se chegar ao fim colimado: a efetividade executiva.

<sup>164</sup> Também denominada pelo autor de “soft judicial execution”, conforme Costa (2012, p.41).

Tabela 13 – Resultados da análise por regressão logística com a variável “meios executórios”

Coefficients ▼	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	Wald Test		
					Wald Statistic	df	p
(Intercept)	-2.574	0.382	0.076	-6.732	45.314	1	< .001
Protoc Penh Online	0.400	0.484	1.492	0.828	0.685	1	0.408
Exped Mand Penhora	-2.485	0.537	0.083	-4.624	21.385	1	< .001
Pagto Integ, Acordo, Parcelam	4.824	0.439	124.499	10.985	120.678	1	< .001

Note. Efetividade (Y) level '1' coded as class 1.

Fonte: Elaboração do autor

Como já demonstrado, na *logit*, a interpretação dos dados deve focar em três coeficientes: estimativa (*estimate*), razões de chance (*odds ratio*) e significância (*p*). Todavia, nesse estudo, considera-se somente os dois primeiros, já que a significância se torna irrelevante para pesquisas populacionais, que é o caso.

Interpretando os dados de cada subvariável “X”, temos que:

Na tabela 13, observa-se que as *razões de chance* da variável explicativa “X1” (*protocolamento de penhora on-line*) é de 1,492, com sinal do coeficiente *estimativa* positivo (0,400). Isso quer dizer que a existência da penhora eletrônica de dinheiro estaria associada ao aumento em torno de 150% nas chances na satisfação do crédito ao trabalhador.

No que tange a variável explicativa “X2” (*expedição de mandado de penhora de bens*), as *razões de chance* é de 0,083. Considerando que a *estimativa* calculada foi negativa (-2,485), isso diz que a realização de penhora tradicional estaria associada à redução de 8,3% nas chances de efetividade executiva do crédito ao trabalhador.

Acerca da variável *pagamento, acordo ou parcelamento* “X3”, o valor de *razões de chance* foi de 124,499. Sendo sua *estimativa* positiva (4,824), verifica-se que com os meios negociados de pagamento estariam associados ao incremento aproximado de 125 vezes nas chances de o trabalhador receber seus créditos.

Diante dessas considerações, conclui-se que os meios executórios negociados ou espontâneos (pagamento, conciliação ou parcelamento de valores) possuem 12.450% de chances de atingir a efetividade executiva. Ao contrário, as variáveis independentes que tratam dos meios executórios coativos ou sub-rogados, como a expedição de mandado de penhora de bens, possuem as menores chances de satisfação do crédito ao trabalhador nos feitos das Varas do Trabalho de Barreiros/PE. Apesar de ser um meio coativo, ressalta-se que a penhora eletrônica de dinheiro

(penhora *online*) possui uma grande relevância na quitação do crédito ao reclamante, ou seja, é um instrumento significativo para a efetividade executiva trabalhista.

Por último, durante o estudo da variável “X3, percebeu-se que o meio executório negociado que mais se destacou foi o “Acordo ou Conciliação”<sup>165</sup>. Esse, sim, é o responsável pelo expressivo índice de sucesso na quitação dos créditos trabalhistas. Afinal, a predileção dos empregadores em recorrer a conciliação, como meio adequado de solução de conflito trabalhista, se dá devido a alguns aspectos que não podem ser olvidados:

O Primeiro, a conveniência. Há uma resistência, em regra, dos reclamados em cumprir integralmente a condenação imposta pelo Estado-juiz. Dentre os meios executórios negociados, os titulares da empresa preferem, bem mais, celebrar o acordo. Essa conciliação possibilita, por vezes, além da redução dos valores a pagar, a quitação geral do contrato de trabalho, ou seja, a plena, irrevogável e irretroatável quitação contratual, que impossibilita as partes, sobretudo o reclamante, de reclamar ou cobrar em demandas futuras.

O segundo, a restrição dos bens. Apesar de apresentar nesse estudo uma redução nas chances de efetividade executiva, a penhora de bens, por vezes, “exerce ainda uma pressão psicológica sobre o devedor” (Oliveira, 2001, p.24), induzindo, assim, o titular da empresa a fechar o acordo trabalhista. Na vivência profissional desse autor como Oficial de Justiça do Trabalho, constatou-se que os empregadores, durante o cumprimento do mandado de penhora de bens, se veem numa situação de vulnerabilidade, ou seja, no cenário de eventual privação de seus bens (móveis ou imóveis). Percebe-se nesse estudo<sup>166</sup> que, em alguns casos, após ocorrida a diligência executiva, o dirigente da empresa passa a apresentar, por meio de seu advogado (a), proposta de acordo na Justiça do Trabalho, no sentido de solucionar consensualmente o conflito e de não ver seus bens expropriados<sup>167</sup> e alienados em hasta pública<sup>168</sup>.

---

<sup>165</sup> Na pesquisa, do total de 365 processos, 168 demandas tiveram efetividade executiva. Dos 168 satisfatórios, 158 obtiveram sucesso com o uso dos meios negociados. Desses 158 processos, **81 (51,27%) tiveram o acordo/conciliação como determinante**, 51 (32,28%) foram resolvidos pelo pagamento integral e 26 (16,45%) pelo parcelamento legal.

<sup>166</sup> Vide exemplos: Pje 0000267-11.2020.5.06.0282; Pje 0000183-76.2021.5.06.0281; Pje 0000220-08.2018.5.06.0282; Pje 000012-53.2020.5.06.0282; Pje 0000065-08.2018.5.06.0281.

<sup>167</sup> Expropriação: “é a retirada dos bens do patrimônio de alguém para dar-lhes a destinação mais adequada à consecução dos objetivos da atividade jurisdicional” (Greco, 2015, p.107).

<sup>168</sup> Hasta Pública: “é a venda dos bens penhorados pelo juízo da execução” (Romar, 2022, p.217).

Diante disso, cabe ressaltar que as propostas de acordos trabalhistas foram mais intensificadas<sup>169</sup> na jurisdição de Barreiros/PE, a partir da nova missão advinda do inciso VI do artigo 154 do CPC/15<sup>170</sup>, que permitiu o Oficial de Justiça apresentar propostas de autocomposição (acordo) ao executado durante o cumprimento da ordem judicial e, sendo esta ofertada, tem a possibilidade de certificar nos autos do processo para manifestação da parte adversa. Logo, essa função atribuída aos Oficiais não só foi oportuna, pelo fato deles já se encontrarem na linha de frente do judiciário em contato direto com a população, mas também positiva, em razão de conferir uma maior chance na quitação do crédito ao trabalhador.

#### 4.1.3 Segunda hipótese: o maior porte do executado influencia na satisfação do crédito trabalhista

A variável regressora porte do executado é de natureza categórica binária (nominal) e segmentada em 3 (três) grupos: X1: Pessoa Física e Microempreendedores - MEI; X2: Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP e X3: Demais (as que não se enquadram nas categorias anteriores – foram adequadas para efeitos desse estudo, os seguintes segmentos: as grandes empresas, Fazenda Pública e Bancos comerciais). A codificação dos dados é manifestada em duas opções mutuamente excludentes: sim, indicado por (1) ou não, pela codificação (0).

Oliveira, et al (2021, p.6), define porte empresarial como “um tipo de classificação que define o tamanho da empresa”, ou seja, é um critério técnico que classifica os estabelecimentos conforme o seu tamanho.

Segundo Leone (2012), a classificação, quanto ao porte ou tamanho da empresa, pode ser compreendida pelos seguintes critérios: quantitativos, qualitativos e mistos.

---

<sup>169</sup> Na *práxis*, no cumprimento de ordem de penhora de bens na jurisdição de Barreiros/PE, o autor dessa pesquisa verificou-se que o uso dessa técnica conciliatória nas diligências conferiu resultados satisfatórios, logrando êxito na obtenção de acordos.

<sup>170</sup> Art. 154 CPC: Incumbe ao oficial de justiça: [...] VI – Certificar em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (Brasil, 2015).

Primeiro, os critérios quantitativos seriam os mais utilizados em todos os setores<sup>171</sup>, pois verificam o porte da empresa por meio da mensuração de dados e resultados que ora são mais fáceis de serem definidos e calculados. Por exemplo, tal critério utiliza parâmetros objetivos como: receita bruta anual, valor do patrimônio líquido, números de empregados e outros (Leone, 2012).

Já os critérios qualitativos, por sua vez, empregam a análise qualitativa e subjetiva para examinar o porte empresarial. Verificando, por exemplo, a sua estrutura interna, a sua organização e o estilos de gestão. Tais critérios são “pouco usados em pesquisas onde se tem, a priori, a necessidade de se definir o tamanho da empresa, antes de se chegar propriamente a “entrar” na empresa” (Leone, 1991, p.57). Logo, esse método não utiliza valores numéricos e sim, atributos a serem constatados “*in locu*”.

Por fim, os critérios mistos constituem uma conjugação de critérios quantitativos e qualitativos. Vale destacar que há divergências doutrinárias sobre sua aplicação como critério para definir o porte empresarial: De um lado, Pereira (1996) ratifica que a união dos critérios permite uma análise mais sistemática e adequada. Por outro lado, Rattner (1985, p.37-38) contesta que tal método não contribui para classificação do porte, “por se basear em conceitos vagos”.

De fato, no Brasil, tanto as instituições de controle, estatística, fomento e de ações governamentais, quanto as universidades, em seus estudos acadêmicos, utilizam o critério quantitativo para determinar o porte das empresas. Logo, são critérios de uso mais comum em todos os setores e que:

[...] determinam o porte das empresas e são fáceis de coletar. Além disso, oferecem a oportunidade de, através deles, permitirem medidas de tendência no tempo e análises comparativas, porque são de uso corrente em todos os setores (governo, universidades e estatísticas). Os critérios quantitativos, no entanto, são de muitos tipos e tocam em diferentes componentes da atividade empresarial (Leone, 1991, p.54).

Tanto que, para definição do porte da empresa no cartão CNPJ, a Receita Federal do Brasil – RFB utiliza como parâmetro a *receita bruta anual* (Leone et al,

---

<sup>171</sup> Instituições que utilizam o critério quantitativo para definir o porte empresarial: Receita Federal do Brasil - RFB, Banco Central do Brasil- BCB; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Banco do Brasil - BB, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES (Leone, 1991).

2012) que “traduz uma informação econômica, pois indica o fluxo operacional da empresa. Reflete o tamanho de mercado da empresa” (Leone et al, 2012, p.73).

Em virtude disso, a variável porte do executado se baseia nos critérios quantitativos adotados pela Receita Federal do Brasil – RFB, que ora utiliza a Lei Complementar (LC) n° 123 de 2006<sup>172</sup> e a Resolução CGSN n° 140 de 2018<sup>173</sup>, para categorizar as empresas de acordo com seu porte, representados na tabela abaixo:

Tabela 14 – Classificação do executado segundo o Porte empresarial

<b>Porte do executado</b>	<b>Faixa de Receita Anual</b>	<b>Fundamento Legal</b>
<b>Microempreendedor - MEI</b>	Igual ou inferior a R\$ 81.000,00	LC n° 123, de 2006, art. 18-A, § 1º; Resolução CGSN n° 140, de 2018, art. 100.
<b>Microempresas - ME</b>	Igual ou inferior a R\$360.000,00	LC n° 123, de 2006, art.3º, inciso I; Resolução CGSN n° 140, de 2018, art. 2º, inciso I, alínea “a”.
<b>Empresa de Pequeno Porte - EPP</b>	Superior a R\$360.000,00 a R\$4.800.000,00	LC n° 123, de 2006, art.3º, inciso II; Resolução CGSN n° 140, de 2018, art. 2º, inciso I, alínea “b”.
<b>Demais</b>	São empresas que faturaram acima de uma EPP, ou seja, as que não se enquadram nas categorias anteriores. Foram adequados, para efeito desse estudo, os seguintes segmentos: as grandes empresas, Fazenda Pública e Bancos comerciais.	

Fonte: Elaboração do autor

Conforme já foi abordado, as consultas do porte do executado foram realizadas no cartão CNPJ encontrado no Portal da Receita Federal.

<sup>172</sup> Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Brasil, 2016).

<sup>173</sup> Resolução do comitê gestor do simples nacional (CGSN) n°140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) (Brasil, 2018).

Com relação aos testes feitos na variável “porte do executado”, encontramos os seguintes dados:

Tabela 15 – Resultados da análise por regressão logística com a variável “porte do executado”

Coefficients							
	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	Wald Test		
					Wald Statistic	df	p
(Intercept)	0.291	0.388	1.338	0.750	0.563	1	0.453
PF/MEI	-1.025	0.291	0.359	-3.524	12.419	1	< .001
ME/EPP	0.096	0.346	1.100	0.277	0.077	1	0.782
Demais	-0.406	0.375	0.666	-1.083	1.173	1	0.279

Note. Efetividade (Y) level '1' coded as class 1.

Fonte: Elaboração do autor

Como já apresentado, na *logit*, há três coeficientes importantes: estimativa (*estimate*), razões de chance (*odds ratio*) e significância (*p*). Todavia, nesse estudo, considera-se somente os dois primeiros, já que a significância se torna irrelevante para pesquisas populacionais, que é o caso.

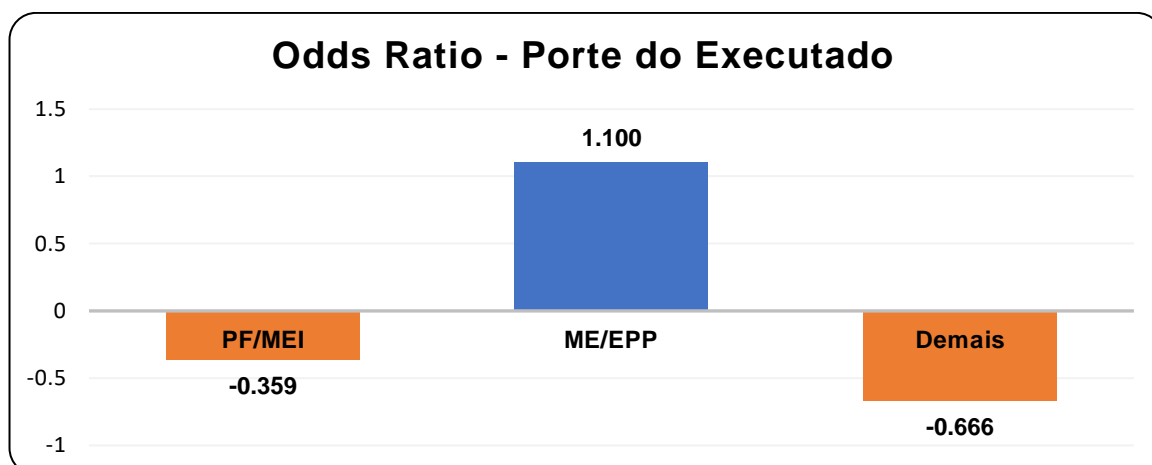
Interpretando os dados de cada subvariável “X”, temos que:

Na tabela 15, percebe-se que as *razões de chance* da variável explicativa “X1” (*Pessoa Física - PF e Microempreendedor - MEI*) é de 0,359. Aqui, a *estimativa* está com sinal negativo (- 1,025). Por essa razão, verifica-se que os empregadores cujos perfis são PF e/ou MEI possuem 35,9% menos chances de satisfação do crédito ao trabalhador.

Na variável “X2” (*Microempresas - ME e Empresas de pequeno porte – EPP*), as *razões de chances* é de 1,100. Considerando que a *estimativa* calculada foi positiva (0,096), percebe-se que empresas cujos portes são definidos como ME e EPP possuem um aumento de 110% nas chances de efetivação executiva do crédito ao trabalhador.

Por fim, a variável independente “X3” (*Demais - que engloba as grandes empresas, a Fazenda pública e os bancos comerciais*), o valor de *razões de chance* foi de 0,666. Sendo sua *estimativa* negativa (-0,406), observa-se que as “grandes instituições” detêm 66,6% menos chances de pagarem os créditos trabalhistas.

Logo, verifica-se que, no ano de 2012 nas varas do trabalho de Barreiros/PE, houve uma tendência das ME e/ou EPP de serem os empregadores que deteve as melhores chances de satisfação/efetividade do crédito ao trabalhador, conforme se observa no gráfico 2:

Gráfico 2 – Razões de chance (*odds ratio*) – Porte do executado

Fonte: Elaboração do autor

Esse comprometimento das ME e/ou EPP no pagamento do crédito ao trabalhador foi impulsionado por dois motivos significativos<sup>174</sup>: Primeiro, na rotina profissional desse autor, constatou-se que o titular desses perfis empresariais se encontrava, em regra, presente no estabelecimento comercial. Em geral, era quem recebia o Oficial de Justiça durante as diligências executivas e quem sofria a pressão psicológica em ver seus bens, relevantes para o funcionamento da empresa, serem objeto de penhora pela Justiça do Trabalho. Com o fim de evitar possíveis restrições de seus bens, passava-se, por vezes, a apresentar proposta de acordo. Segundo, verificou-se que tais empresas não possuíam um departamento/consultoria/assessoria jurídica, ou seja, não detinham recursos financeiros para contratar advogados experientes para tomada de decisões e de risco de maneira adequada, no sentido de montar estratégias processuais condizentes<sup>175</sup>. Logo, só lhe restava: ou entrar em acordo/pagar, ou suportar os efeitos da penhora.

Em relação a variável “X3” (Demais), duas observações se fazem importantes.

A primeira é que durante o estudo da categoria “demais”, representada por “X3”, foi possível identificar que nos processos envolvendo a Fazenda Pública<sup>176</sup> e os

<sup>174</sup> Observação dos dados desse estudo e percepção desse autor como Oficial de Justiça Federal no TRT6 na Jurisdição de Barreiros há mais de 7 (sete) anos.

<sup>175</sup> Ao contrário, as grandes empresas, em sua maioria, possuem uma boa assessoria/departamento jurídico empresarial.

<sup>176</sup> São representadas pelos seguintes reclamados: Municipalidades (Barreiros, São José da Coroa Grande, Tamandaré, Rio Formoso e Sirinhaém), Governo do Estado de Pernambuco, Empresas públicas e Sociedade de economia mista municipais e estaduais. Esses entes são demandados em questões trabalhistas relacionados a terceirização, empregos regidos pela CLT e cargos comissionados.

bancos comerciais<sup>177</sup> o índice de satisfatividade executiva foi elevado, pelo fato de possuir recursos disponíveis, ou seja, “dinheiro em caixa”. Tal resultado obtido não representa tais categorias que se mostram comprometidas no pagamento dos créditos trabalhistas.

Segundo, as grandes empresas, no entanto, representadas no estudo em sua maioria por determinadas usinas de açúcar e álcool da região<sup>178</sup>, essas, sim, são as responsáveis pelo índice de fracasso de 66,6% na quitação dos créditos trabalhistas. Isso se justifica porque grande número de processos trabalhistas que envolvem esse segmento empresarial encontra-se suspensos<sup>179</sup> nas varas do trabalho de Barreiros/PE por estarem em processo de recuperação judicial<sup>180</sup>. Em virtude disso, todas as execuções em face desse executado ficam suspensas pelo prazo de 180 dias<sup>181</sup>. Reduzindo, assim, as chances na quitação do crédito trabalhista ao reclamante.

Portanto, conclui-se que, no ano de 2022, a dimensão empresarial não influencia na satisfação do crédito trabalhista. Há, no estudo, uma tendência das microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP a serem os perfis de executados que possuem mais chances na satisfação do crédito trabalhista nas demandas processuais das varas do trabalho de Barreiros/PE.

Isso leva a crer que microempresários e empresas de pequeno porte são os mais comprometidos no pagamento dos seus empregados. Em contrapartida, as

---

<sup>177</sup> São constituídos pelos bancos públicos (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal) e privados (Santander, Itaú Unibanco, Bradesco e demais).

<sup>178</sup> O grupo empresarial integra a lista dos 100 maiores devedores – Pessoa Jurídica – do TRT6. Vide <https://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt>.

<sup>179</sup> Dos 365 processos analisados nesse estudo, 64 processos se encontravam suspensos por estarem submetidos aos efeitos da Lei da Recuperação Judicial. **O que corresponde a 17,53% da totalidade.**

<sup>180</sup> O instituto da recuperação de empresas, tanto sob a forma judicial quanto extrajudicial, representa a solução legalmente estipulada para tentar manter em funcionamento as empresas em dificuldades econômicas temporárias e, por meio desta medida, assegurar os empregos existentes e os interesses de terceiros como credores, consumidores e o próprio Fisco. Trata-se de uma série de atos praticados sob a supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades financeiras temporárias. (Pimenta, 2006, p. 153).

<sup>181</sup> Art. 6º da Lei 11.101 de 2005 - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (Brasil, 2005).

grandes empresas, especialmente as do segmento sucroalcooleiro, são as que menos cumprem o comando decisório.

#### 4.1.4 Terceira hipótese: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) influencia na quitação do crédito trabalhista

A variável explicativa IDPJ é de natureza categórica binária (nominal) e não foi dividida em categorias. A codificação dos dados é manifestada em duas opções mutuamente excludentes: sim, indicado por (1) ou não, pela codificação (0).

Antes de ingressar no tema IDPJ, é relevante tecer breves considerações sobre a personalidade jurídica. A esse respeito, a doutrina conceitua a pessoa jurídica como:

[...] ente dotado de personalidade jurídica própria e independente daquela de seus membros. A pessoa jurídica, também chamada de pessoa moral, não se confunde com a pessoa física ou natural (pessoa humana), embora seja dotada, assim como esta, de subjetividade. Ao lado das pessoas humanas, o ordenamento atribui subjetividade às pessoas jurídicas, de modo a possibilitar que sejam sujeitos de direito, contraindo, em próprio nome, direitos e obrigações. Possuem capacidade de direito e de fato, estrutura organizativa, bem como patrimônio próprio e autônomo em relação ao de seus integrantes (Tepedino; Oliva, 2021, p.124)

Diante disso, pode-se afirmar que a figura da pessoa jurídica é um complexo de pessoas ou bens constituído em prol de uma finalidade comum cujo patrimônio é dissociado dos seus membros. Quer dizer, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com os bens dos sócios, por força do princípio da autonomia patrimonial<sup>182</sup><sup>183</sup>.

Devido a essa separação patrimonial que acarreta a blindagem dos bens dos sócios, por vezes, a pessoa jurídica passa a se desviar de seus fins, cometendo abusos e fraudes a terceiros. Com o fim de coibir tais práticas, surgiu na doutrina a figura da “teoria da desconsideração da personalidade”<sup>184</sup>, que nada mais é do que o “instituto concebido na experiência anglo-saxônica como forma de permitir o salto sobre a pessoa jurídica para alcançar diretamente o patrimônio de seus sócios ou

---

<sup>182</sup> O princípio da autonomia patrimonial é decorrência da personalização da pessoa jurídica. Em face desse princípio, os sócios não respondem, como regra, pelas obrigações da sociedade (Neto; Cavalcanti, 2018, p.442)

<sup>183</sup> Assim sendo, caso não existisse tal principio, o fracasso na condução empresarial poderia ocasionar a “perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais” (Coelho, 2009, p.14).

<sup>184</sup> Denominada também de teoria do levantamento do véu ou teoria da penetração na pessoa física ou “disregard of the legal entity”.

administradores” (Schreiber et. al., 2021, p. 100). Em outros termos, há o afastamento do princípio da autonomia patrimonial, nos casos que ele é mal utilizado (Neto; Cavalcanti, 2018).

Na desconsideração da personalidade jurídica, a melhor doutrina aponta para duas grandes teorias, a saber:

Teoria Maior – Exige a presença de dois requisitos: abuso da personalidade jurídica e o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pelo art. 50 do CC/2002<sup>185</sup>.

Teoria Menor – Exige somente o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor<sup>186</sup>.

Feita essa breve digressão sobre o assunto, passa-se a tratar do IDPJ na seara trabalhista. A teor do disposto no art. 855-A da CLT<sup>187</sup>, aplica-se ao processo trabalhista o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual deverá ser processado sob os princípios e peculiaridades inerentes a este ramo especializado.

A instauração do IDPJ, em regra, ocorre, por simples petição, após frustradas as buscas patrimoniais da pessoa jurídica na fase executiva trabalhista. Desse modo, basta comprovar ausência de bens da empresa executada para que seja instaurado o incidente, ou seja, “adotando a teoria menor, por analogia” (Leite, 2022, p.1338), para o processamento do IDPJ trabalhista. Logo, o patrimônio dos sócios passa a responder pela dívida trabalhista, independente de terem constado do título executivo.

Com relação aos testes feitos na variável “IDPJ”, encontramos os seguintes dados:

---

<sup>185</sup> Art. 50 CC - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Brasil, 2002).

<sup>186</sup> Art. 28 CDC - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (Brasil, 1990).

<sup>187</sup> Art. 855-A CLT - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Brasil, 1943).

Tabela 16 – Resultados da análise por regressão logística com a variável “IDPJ”

Coefficients ▼							
	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	Wald Test		
					Wald Statistic	df	p
(Intercept)	0.039	0.115	1.040	0.344	0.118	1	0.731
IDPJ	-1.346	0.333	0.260	-4.041	16.327	1	< .001

Note. Efetividade (Y) level '1' coded as class 1.

Fonte: Elaboração do autor

Como já retratado, na *logit*, existe três coeficientes relevantes: estimativa (*estimate*), razões de chance (*odds ratio*) e significância (*p*). Todavia, nesse estudo, considera-se somente os dois primeiros, já que a significância se torna irrelevante para pesquisas populacionais, que é o caso.

Interpretando os dados dessa variável, temos que:

A análise de estimativa se concentra na indicação do sinal. Nos dados apresentados, o sinal está negativo (-1,346) que indica que a presença da variável IDPJ reduz as chances da efetividade executiva.

Por sua vez, as *razões de chances* é de 0,26, o que, com modelo com estimativa negativa, apontam que as chances na quitação do crédito trabalhista ao reclamante diminuem 26% na utilização do incidente de desconsideração de pessoa jurídica nos processos trabalhistas em estudo.

Concluída a análise por regressão logística, passa-se a verificar a frequência do IDPJ, a fim de se estudar o quantitativo desse incidente, bem como o cruzamento dele com a efetividade executiva, conforme a tabela de contingência abaixo:

Tabela 17 – Tabela de Contingência (Efetividade Executiva x IDPJ)

Tabelas de Contingência ▼				
IDPJ		Efetividade (Y)		Total
		0	1	
0	Count	149.000	155.000	304.000
	% dentro da linha	49.013 %	50.987 %	100.000 %
	% dentro da coluna	75.635 %	92.262 %	83.288 %
	% do total	40.822 %	42.466 %	83.288 %
1	Count	48.000	13.000	61.000
	% dentro da linha	78.689 %	21.311 %	100.000 %
	% dentro da coluna	24.365 %	7.738 %	16.712 %
	% do total	13.151 %	3.562 %	16.712 %
Total	Count	197.000	168.000	365.000
	% dentro da linha	53.973 %	46.027 %	100.000 %
	% dentro da coluna	100.000 %	100.000 %	100.000 %
	% do total	53.973 %	46.027 %	100.000 %

Fonte: Elaboração do autor

Interpretando os dados acima, observa-se que 13 dos 168 processos com satisfação do crédito trabalhista tiveram o IDPJ como determinante. Com isso, verifica-se que 7,73% dos processos que obtiveram sucesso foram influenciados pela instauração do IDPJ. Destaca-se, também, que houve efetividade executiva em 21,31% dos 61 IDPJ presentes. Em relação ao todo (365 processos), somente 3,56% tiveram a intervenção do IDPJ como promotor da satisfação do crédito.

Portanto, depreende-se que nas demandas trabalhistas das varas do Trabalho de Barreiros/PE, arquivadas definitivamente e suspensas por execução frustradas no ano de 2022, há uma tendência de que a aplicação do IDPJ reduz as chances de efetividade executiva em torno de 26%. Além disso, com base na tabela de contingência, pode-se concluir que tal ferramenta executiva apresenta baixo nível de efetividade, já que dos 168 processos que obtiveram sucesso, apenas 13, ou seja, 7,73% foram influenciados pelo IDPJ, corroborando, assim, com o resultado encontrado na *logit*.

Embora o IDPJ seja considerado um avanço considerável em certos trabalhos acadêmicos (Nogueira, 2015, p.122<sup>188</sup>; Frank, 2016, p.160<sup>189</sup>; Requião, 2017, p.37<sup>190</sup>), o que se observa nessa pesquisa é que “a aplicação do incidente prolonga a satisfação do título executivo, por conseguinte, retarda a obtenção do crédito” (Pinto, et al, 2020, p.82).

Quer dizer, que a aplicação do IDPJ distancia o reclamante em obter seus créditos trabalhistas. Isso porque, na esfera trabalhista, “a desconconsideração da personalidade jurídica do empregador vem sendo tradicionalmente utilizada, mormente em sede de execução trabalhista” (Leite, 2022, p.576). Em outros termos, o uso do Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não traz resultados positivos para a execução trabalhista.

Sendo assim, a opção mais acertada é requerer a desconconsideração da personalidade jurídica no início do processo, ou seja, na reclamação ou na inicial, nos

---

<sup>188</sup> “A criação do incidente representa importante avanço promovido pelo legislador no intuito de evitar a utilização do instituto de forma abusiva, criando balizas para a aplicação, consentâneas com a ideia do processo justo, sem, no entanto, abrir mão da efetividade e da celeridade que as partes litigantes esperam no processo” (Nogueira, 2015, p. 122).

<sup>189</sup> “A desconconsideração da personalidade jurídica ainda é um dos meios mais eficazes de se garantir o cumprimento de uma obrigação prevista nas leis trabalhistas e imposta por decisão da Justiça do Trabalho” (Frank, 2016, p.160).

<sup>190</sup> O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica representa a técnica processual que se espera a partir do novo código de processo civil: uma técnica que consiga equilibrar a efetividade com a proteção” (Requião, 2017, p.37).

termos do § 2º do art. 134 do CPC<sup>191</sup> c/c art. 855-A da CLT<sup>192</sup>. Já que a instauração do IDPJ na fase executiva, que é tradicionalmente utilizada, os bens ou dinheiro dos sócios, em regra, já foram alienados e transferidos antes mesmo do procedimento de buscas patrimoniais atinentes a pessoa jurídica.

#### 4.2 Sumário dos resultados dos testes das hipóteses mediante regressão logística

As hipóteses da pesquisa foram testadas pela ferramenta de regressão logística (*logit*), analisando determinados fatores que influenciam na efetividade executiva trabalhista, ou seja, na quitação do crédito trabalhista ao reclamante.

Os resultados dos testes das hipóteses são sintetizados na tabela abaixo:

Tabela 18 – Sumário dos resultados dos testes das hipóteses

Hipótese	Resultado
A situação do meio executório influencia na efetividade executiva trabalhista	<p><b>SIM,</b></p> <p>os meios executórios posicionados na categoria negociados ou espontâneos, especialmente os acordos, possuem maiores chances de atingir a efetividade executiva. Diferentemente, os meios coativos (penhoras de bens) detêm menores chances de satisfação.</p>
O maior porte do executado influencia na satisfação do crédito trabalhista	<p><b>NÃO,</b></p> <p>há uma tendência das microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP a serem os perfis de executados que possuem mais chances na satisfação do crédito trabalhista. Ao contrário, as grandes empresas são as que menos pagam aos trabalhadores.</p>

<sup>191</sup> Art. 134 CPC. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. [...] § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. (Brasil, 2015).

<sup>192</sup> Art. 855-A CLT - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Brasil, 1943).

O Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) influencia na quitação do crédito trabalhista.	<b>NÃO,</b> a aplicação do IDPJ reduz as chances de obter a quitação do crédito trabalhista. Logo, não é determinante na promoção da satisfação dos créditos trabalhistas.
--	---

Fonte: Elaboração do autor

Após a análise das variáveis e apresentado o teste das hipóteses, passa-se, então, aos resultados da pesquisa empírica quantitativa, com o uso da *logit*.

#### 4.3 Resultados da pesquisa e resposta à pergunta de pesquisa

É patente nesse estudo que a análise dos dados foi realizada a partir da universalidade de 365 processos trabalhistas, arquivados definitivamente e suspensos nas 2 (duas) varas do Trabalho de Barreiros/PE, entre 01/01/2022 a 31/12/2022.

Em verdade, a motivação em estudar a temática da efetividade executiva decorreu não só da percepção do crescimento exponencial de descumprimentos de comandos sentenciais na jurisdição onde atua esse autor, como Oficial de Justiça Federal no TRT6, mas também pela inquietação em investigar, na seara trabalhista, quais as situações em que há mais ou menos chances de quitação dos créditos trabalhistas aos reclamantes.

Como já foi dito, a grande obstinação da justiça do trabalho e de todos os protagonistas: de servidores a operadores do direito - é garantir a satisfação dos créditos trabalhista, ora a plena efetividade executiva, em função do caráter alimentar de tais verbas. De nada adianta, ter o título judicial em mãos e ao final não ter a satisfação da obrigação.

O fato é que, era necessário se estudar as situações que influenciavam a efetividade executiva trabalhista além das abordagens teóricas e dogmáticas. Com a utilização, portanto, de dados da realidade, de um olhar empírico, com foco na potencialização do estudo jurídico. Como bem lembra o professor José Carlos Barbosa Moreira (2004), são fundamentais a observação dos dados concretos para a adequada compreensão dos problemas e, conseqüentemente, para a sua efetiva solução. Melhor dizendo, “não precisamos de exemplos acidentais. Precisamos, sim, de dados estatísticos colhidos e tratados com boa técnica” (Moreira, 2007 p.367).

Diante disso, surgiu a problemática dessa pesquisa, que se manifesta por meio da seguinte indagação: Quais os fatores influenciam na promoção da satisfação do crédito ao reclamante nos feitos executivos das varas do trabalho de Barreiros/PE?

Para solução desse problema de pesquisa, foram testadas as seguintes hipóteses: 1) a situação do meio executório influencia na efetividade executiva trabalhista; 2) o maior porte do executado influencia na satisfação do crédito trabalhista; 3) o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) influencia na quitação do crédito trabalhista.

Pode-se dizer que as hipóteses é uma tentativa de “oferecer uma solução possível, mediante uma proposição, ou seja, uma expressão verbal suscetível de ser declarada verdadeira ou falsa” (Gil, 2002, p.31). Logo, o objetivo da hipótese é testar as suposições ou declarações antecipadas do pesquisador. É possível aduzir, assim, que o falseamento de hipóteses suscitadas não desqualifica o trabalho, muito menos invalida a pesquisa realizada.

Nesse estudo quantitativo, as hipóteses elencadas foram comprovadas e analisadas pela técnica de regressão logística (*logit*). Das três hipóteses analisadas, duas foram refutadas.

Os fatores porte do executado e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, portanto, não influenciam na efetividade executiva, ou seja, na satisfação do crédito ao reclamante.

Com relação ao porte do executado, de acordo com os testes realizados, conclui-se que, na jurisdição de Barreiros/PE, a dimensão ou o maior porte empresarial não influencia na satisfação do crédito trabalhista, ou seja, é rechaçada aquela máxima que grandes empresas são as que melhores pagam aos trabalhadores. No estudo, foi verificado que há uma tendência das microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP a serem os perfis de executados que possuem mais chances na satisfação do crédito trabalhista nas demandas processuais das varas do trabalho de Barreiros/PE. Em sentido contrário, as grandes empresas, especialmente as do segmento sucroalcooleiro, são as que menos cumprem o comando decisório.

Da mesma forma, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), nos processos trabalhistas das varas do trabalho de Barreiros em 2022, não é determinante na promoção da satisfação dos créditos trabalhistas. Além disso, com o uso da tabela de contingência, percebeu-se que, na jurisdição de Barreiros/PE, o

IDPJ apresenta baixo índice de satisfatividade executiva, corroborando, assim, com o resultado encontrado na análise por regressão logística.

Por outro lado, o teste estatístico por regressão logística confirma a hipótese de que a situação do meio executório influencia na efetividade executiva trabalhista.

De fato, os meios executórios posicionados na categoria negociados ou espontâneos, especialmente os acordos<sup>193</sup>, possuem maiores chances de atingir a efetividade executiva. Ao contrário, os meios executórios situados nas classes coativos ou sub-rogados, como a expedição de mandado de penhora de bens, detém menores chances de satisfação do crédito ao trabalhador nos feitos das Vara do Trabalho de Barreiros/PE. Apesar de ser um meio coativo, ressalta-se que a penhora eletrônica de dinheiro (*online*) possui uma grande relevância na quitação do crédito ao reclamante, ou seja, é um instrumento significativo para a efetividade executiva trabalhista. Portanto, os meios executórios posicionados na modalidade negociada são fatores que influencia, ainda mais, a satisfação dos créditos aos empregados.

Tabela 19 – Sinopse dos resultados da pesquisa

MEIOS EXECUTÓRIOS	PORTE DO EXECUTADO	IDPJ
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>NEGOCIADOS (CONCILIAÇÃO/ ACORDO)</b> <b>maiores chances (125x)</b></li> <li>• <b>COATIVOS (PENHORA DE BENS)</b> <b>menores chances - reduz (-8,3%)</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>ME/EPP (+ comprometidos).</b> <b>maiores chances (110%)</b></li> <li>• <b>DEMAIS (Grandes Empresas)</b> <b>menores chances (- 66%)</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Menores chances: reduz (- 26%)</b></li> <li>• <b>Tabela de Contingência: 168 satisfativos (7,73% = 13) e 365 Total (3,56%).</b></li> </ul>
<p><b><u>PENHORA DE BENS</u></b></p> <p>Menores chances de efetividade X Instrumento de pressão psicológica sobre o devedor</p>	<p><b><u>DEMAIS</u></b></p> <p>Fazenda Pública/Bancos Comerciais - índice de satisfatividade elevada (R\$ em caixa)</p> <p>X</p> <p>Grandes empresas (Certas Usinas de açúcar e etanol) - baixo índice (execuções suspensas – L. 11232/05).</p>	

Fonte: Elaboração do autor

<sup>193</sup> Na pesquisa, do total de 365 processos, 168 demandas tiveram efetividade executiva. Dos 168 satisfatórios, 158 obtiveram sucesso com o uso dos meios negociados. Desses 158 processos, **81 (51,27%) tiveram o acordo/conciliação como determinante**, 51 (32,28%) foram resolvidos pelo pagamento integral e 26 (16,45%) pelo parcelamento legal.

Logo, a pergunta de pesquisa é respondida da seguinte forma: A partir da universalidade coletada de processos trabalhistas arquivados definitivamente e suspensos nas 2 (duas) varas do Trabalho de Barreiros/PE, entre 01/01/2022 a 31/12/2022, pode-se afirmar que, diferentemente do maior porte do executado e do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a situação do meio executório influencia na efetividade na quitação do crédito trabalhista ao reclamante, com base nos testes estatísticos por regressão logística.

Sendo assim, pode-se dizer que a resposta dada ao problema de pesquisa não é absoluta ou irrefutável. Aliás, é passível de questionamentos, de informações adicionais e de novo estudo, a partir de novas hipóteses, a ser aplicado em outras localidades, em períodos diferentes e até mesmo em outras instituições ou áreas de conhecimento.

Com base nesses resultados, o presente estudo representa um avanço científico de grande valia, pois possibilita que a comunidade jurídica, notadamente a Justiça do Trabalho, considerando as delimitações do objeto de pesquisa, utilize as conclusões dessa pesquisa para aperfeiçoar e tutelar os meios executórios efetivos e direcionar mais atenção para os menos satisfativos. Somado a isso, poderá constatar no presente estudo qual o porte do executado é mais ou menos efetivo na execução trabalhista e empreender esforços nos segmentos empresariais em que o cumprimento das obrigações trabalhistas são deficientes. Por fim, não menos importante, permite verificar, processualmente, se a técnica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui ou não um bom índice de efetividade executiva.

A pesquisa, enfim, mostra-se relevante para o conhecimento da efetividade executiva trabalhista. Aliás, os resultados desse estudo permitem ajudar a compreender os fatores que exercem ou não influencia na quitação do crédito trabalhista nas varas do trabalho de Barreiros/PE.

## CONCLUSÕES

Diante dessas considerações, cumpre reprimir que para responder a problemática desse estudo, três hipóteses foram formuladas: a) a situação do meio executório influencia na efetividade executiva trabalhista; b) o maior porte do executado influencia na satisfação do crédito trabalhista; c) o incidente de descon sideração da personalidade jurídica influencia na quitação do crédito trabalhista.

Com relação a primeira hipótese, o propósito foi investigar se os métodos autocompositivos / negociados (pagamento, conciliação ou parcelamento de valores) se prestam ou não a resolver a demanda de forma mais célere e com efetividade em comparação com outros meios como bloqueio eletrônico de ativos financeiros (penhora *on-line*) e a penhora tradicional de bens. Já a segunda hipótese, a finalidade, então, foi testar se o maior porte da empresa, critério técnico que classifica as organizações de acordo com o seu tamanho, apresenta correlação ou não com o pagamento do crédito ao trabalhador. Por fim, a terceira, foi verificar se a descon sideração da personalidade jurídica influencia ou não na promoção da satisfação do crédito ao reclamante.

As expectativas da literatura quanto aos respectivos fatores foram as seguintes:

Quanto aos meios executórios, Marinoni (2008, p.45) sustentava que a “penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro [...]”. No mesmo sentido, demais autores como Alcântara (1997, p.148) e Galvão (2012, p.78), afirmavam categoricamente que a penhora *on-line* era o meio eficaz e célere para satisfação do direito material.

Já com relação ao porte do executado, havia no senso comum uma máxima que empresas de grande porte, por possuir maiores estruturas e condições financeiras, eram, em regra, as que melhores pagavam aos trabalhadores.

Por fim, acerca do Incidente da descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ), havia certos trabalhos acadêmicos (Nogueira, 2015, p.122; Frank, 2016, p.160; Requião, 2017, p.37) que consideravam que tal instituto era um avanço para a efetivação executiva, sem observar, então, os dados da realidade.

Nesse estudo, as hipóteses elencadas foram comprovadas e testadas pela técnica de regressão logística (*logit*). De acordo com os testes realizados, nos 365 (trezentos e sessenta e cinco processos) processos trabalhistas, arquivados definitivamente e suspensos nas 2 (duas) varas do Trabalho de Barreiros/PE, entre 01/01/2022 a 31/12/2022, encontramos os seguintes resultados empíricos:

Primeiro, os meios executórios posicionados na categoria negociados ou espontâneos (pagamento, conciliação ou parcelamento de valores) possuem maiores chances de atingir a efetividade executiva. Diferentemente, os meios coativos (as penhoras de bens) detêm menores chances de satisfação. Entre os negociados, o meio que se destacou foi o “acordo ou conciliação”. Esse, sim, é o responsável pelo expressivo índice de sucesso na quitação dos créditos trabalhistas. Uma interessante observação, ademais, é que apesar da penhora possuir reduzidas chances de efetividade trabalhista, todavia, induz, por vezes, o titular da empresa a fechar o acordo trabalhista. Logo, tal constrição é considerada um relevante instrumento de “pressão psicológica sobre o devedor” (Oliveira, 2001, p.24). E, mais, foi também evidenciado no estudo, que a penhora eletrônica de dinheiro (*online*) possui uma grande relevância na quitação do crédito ao reclamante, ou seja, é um instrumento significativo para a efetividade executiva trabalhista. Dessa feita, pode-se concluir que a conciliação judicial é a melhor forma de viabilizar a satisfação do crédito ao trabalhador.

Segundo, há uma tendência das microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP a serem os perfis de executados que possuem maiores chances na satisfação do crédito trabalhista. Ao contrário, as grandes empresas são as que menos pagam aos trabalhadores. Isso se justifica, pois na jurisdição de Barreiros/PE há determinadas usinas de açúcar e álcool que possuem demandas executivas trabalhistas suspensas, em virtude do sobrestamento legal (180 dias) decorrente do processo de recuperação judicial. Logo, esse segmento é responsável pelo índice de fracasso de 66,6% na quitação dos créditos trabalhistas. Isso leva a crer que microempresários e empresas de pequeno porte são os mais comprometidos no pagamento dos seus empregados. Em contrapartida, as grandes empresas, especialmente as do segmento sucroalcooleiro, são as que menos cumprem o comando decisório.

Terceiro, a aplicação do IDPJ reduz as chances de obter a quitação do crédito trabalhista. Portanto, não é determinante na promoção da satisfação dos créditos

trabalhistas. Relevante mencionar que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho é realizado, em regra, “em sede de execução trabalhista” (Leite, 2022, p.576). Nessa fase, os bens ou dinheiro dos sócios, em sua maioria, já foram alienados e transferidos antes mesmo do procedimento de buscas patrimoniais atinentes a pessoa jurídica.

Ao final dessas ponderações, observa-se que o problema de pesquisa foi respondido da seguinte forma: A partir da universalidade coletada de processos trabalhistas arquivados definitivamente e suspensos nas 2 (duas) varas do Trabalho de Barreiros/PE, entre 01/01/2022 a 31/12/2022, pode-se afirmar que, diferentemente do maior porte do executado e do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a situação do meio executório influencia na efetividade na quitação do crédito trabalhista ao reclamante, com base nos testes estatísticos por regressão logística.

Constata-se, portanto, que os resultados obtidos nesse estudo representam um avanço científico considerável para a comunidade jurídica. Sendo assim, é importante atentar para as seguintes repercussões:

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), considerando o achado científico que os métodos autocompositivos possui 125 vezes mais chances de alcançar a efetividade executiva em comparação com outros meios executórios, tal indicador poderá ser utilizado na divulgação e conscientização dos magistrados e servidores, especialmente, da população em geral sobre os benefícios e vantagens em optar pela solução consensual nos conflitos trabalhistas. Por outro lado, quanto aos meios executórios menos efetivos, como a penhora de bens, recomenda-se direcionar uma especial atenção. Já que a constrição patrimonial colabora para o alcance do acordo judicial, em face da “pressão psicológica sobre o devedor” (Oliveira, 2001, p.24) em ter seus bens restringidos pela justiça do trabalho. Além disso, sugere-se promover ações de treinamentos/cursos sobre conciliação/mediação e investigação patrimonial bem como a transferência da pesquisa patrimonial para os Oficiais de Justiça do TRT6 no intuito de aprimorar as penhoras de bens e alcançar, assim, a máxima efetividade executiva.

Aos magistrados trabalhistas, em razão dessa pesquisa confirmar que os meios conciliatórios foram as técnicas processuais mais eficazes para se concretizar a satisfação do crédito trabalhista, recomenda-se que os juízes seja, antes de mais nada, um ente participativo que não só estimulem as partes a negociarem, mas também esclareça que o acordo é o caminho mais rápido para a solução do conflito.

Contudo, sua aplicação deverá ser analisada detidamente e com cautela pelo magistrado para que os valores negociados não prejudiquem a dignidade do trabalhador. Somado a isso, o presente estudo constatou que as empresas do segmento sucroalcooleiro foram as categorias empresárias que obteve menos chances na satisfação do crédito trabalhista. Com isso, é fundamental que os magistrados, em conjunto com os servidores, acompanhem o prazo limite da suspensão dos atos executivos na recuperação judicial (180 dias) dessas empresas e, após o término ou até durante, iniciem negociações no intuito de obter a satisfação do crédito. E, por fim, em virtude de o IDPJ distanciar o reclamante em obter seus créditos trabalhistas, é preciso que o juiz acolha o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem hesitar, no bojo das reclamações iniciais, de acordo com § 2º do art. 134 do CPC c/c art. 855-A da CLT, para que se tenha um maior aproveitamento na busca patrimonial, refletindo, assim, na efetividade executiva. Ressalta-se que ainda há resistência de certos juízes em receber o pedido na fase cognitiva, com argumentos que tal pedido somente poderia ser acolhido na fase executiva. Essa atitude tendenciosa deve ser superada.

Aos Oficiais de Justiça do Trabalho, levando em consideração que nesse estudo foi constatado que o acordo judicial é o meio mais eficaz para almejar os créditos do trabalhador e pelo fato deles se encontrarem na linha de frente do judiciário em contato direto com a população, é recomendável que durante o cumprimento da ordem judicial, em especial na penhora de bens, intensifique o diálogo com o executado, de forma amistosa, no sentido de colher propostas de autocomposição (acordo ou parcelamento), prerrogativa essa autorizada pelo VI do artigo 154 do CPC/15. Para isso, sugere-se que os Oficiais de Justiça realizem cursos/treinamentos a serem oferecidos pelo TRT6 não só sobre mediação e conciliação para melhor desempenho de suas atividades, mas também sobre investigação patrimonial, para que busquem bens com valor comercial e que esses sejam atrativos para uma possível arrematação no leilão judicial. Enfim, na vivência desse autor como Oficial de Justiça do Trabalho, percebe-se que quanto maior a importância de um bem para o executado, maiores chances de fechar um acordo judicial.

À advocacia trabalhista, ao tomar conhecimento dos resultados dessa pesquisa pelo qual demonstram que os meios executórios negociados possuem maiores chances de atingir a efetividade executiva, poderá não somente recomendar seus clientes a priorizar a conciliação trabalhista como método alternativo de solução de

conflitos, como também quebrar o contexto cultural no sentido de esclarecer a parte que a decisão de um Juiz do Trabalho não seria a única escolha para resolução dos litígios trabalhistas. Na verdade, o jurisdicionado, normalmente, mal entende o que é uma conciliação ou uma sentença, somente tem familiaridade com alvará e/ou pagamento. Por isso, é fundamental o papel do advogado em direcionar o que é melhor para o seu cliente. Recomenda-se, portanto, que a predileção pela via consensual seja solicitada no bojo da reclamação trabalhista informando que o trabalhador possui interesse na realização de audiência de conciliação, ou seja, está aberto a um diálogo com a outra parte agilizando, assim, a satisfação dos seus créditos. Em que pese ser um meio célere e eficaz, é fundamental que o advogado da parte hipossuficiente verifique se os valores propostos no acordo judicial são ínfimos, evitando prejuízos financeiros ao trabalhador. Além disso, o legislador desenvolveu mecanismos processuais sofisticados que na prática “delonga a satisfação do título executivo, por conseguinte, retarda a obtenção do crédito” (Pinto, et al, 2020, p.82). É o caso do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Nesse estudo, constatou-se que a utilização desse incidente reduz em 26% na efetividade executiva. Logo, a opção mais acertada é requerer a desconsideração da personalidade jurídica no início do processo, ou seja, na reclamação ou na inicial, nos termos do § 2º do art. 134 do CPC c/c art. 855-A da CLT, já que o processamento do IDPJ na fase executiva diminui as chances na localização de bens ou dinheiro dos sócios.

Enfim, diante de tudo, incumbe aos protagonistas da Justiça do Trabalho, de juízes a operadores do direito, combater amistosamente a oposição dos executados em não cumprir o título judicial e, ao mesmo tempo, estimular o cooperativismo e a conciliação na busca de soluções entre as partes (empregador e trabalhador). Sempre buscando o bom-senso, a ponderação e a razoabilidade na persecução da satisfação do crédito trabalhista, em função de seu caráter alimentar.

É este o caminho a percorrer.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**, 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

ALCÂNTARA, Renata Siqueira. Penhora on line como instrumento de efetividade no processo de execução. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região**, p. 138, 1997.

ALONSO, Pedro André Picado. **O parcelamento dos valores em execução, previsto no Artigo 745-a do Código de Processo Civil, e sua aplicação e execução de títulos judiciais**. 2010. 63f. Monografia (Especialização) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

ANDERSON, D.R; SWEENEY, D.J; WILLIAMS, T.A. **Estatística aplicada à administração e economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

ANDRADE, Raphael Dias. **Aplicação dos artigos 521 e 523 do código de processo civil à execução trabalhista face a busca da efetividade da tutela jurisdicional**. 2019. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

AQUINO JÚNIOR, José Maria de. **CONCILIAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA: o “jeitinho” brasileiro e o paradoxo de uma Justiça eficiente entre a produtividade e o desconhecimento da Integridade do Direito**. 2016. [142 folhas]. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4983-9> Acesso em: 07 mai. 2023.

ASSIS, Araken de. Execução Forçada e Efetividade do Processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 7–16, set./out., 1999

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 2. ed. em e-book baseada na 18. Ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA, Gustavo Souza. **A Usina Central Barreiros e as implicações socioeconômicas no espaço urbano de Barreiros, Pernambuco**. Recife, 2014. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Programa de Pós-graduação em Geografia.

BARIONI, Rodrigo. O parcelamento do crédito do exequente no Novo CPC. In: **Revista de processo**, São Paulo: RT v. 244, n. 2015, p. 153-164, 2015.

BEZERRA JUNIOR, Luís Martius Holanda. A penhora de percentual da verba salarial: uma abordagem à luz da jurisprudência e do ordenamento jurídico em vigor – artigo 649 do CPC. **Revista de doutrina e jurisprudência**, v. 104, p. 13-50, 2014

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual do Sisbajud - CNJ**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf> Acesso em 29 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução n. 174, de 30 de setembro de 2016**. Brasília, 2016a Disponível em: [https://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023](https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=235e3400-9476-47a0-8bbb-bccacf94fab4&groupId=955023) Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/dlg6-2020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm). Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 04 setembro 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 01 maio 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm) Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm) Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm) Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências (CDC). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.** Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm) Acesso em 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm). Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares. 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 5 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Resolução CGSN nº140, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>. Acesso em 01 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 1.112.943/MA**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2010, Relatora Min. Nancy Andrighi; Dje 23/11/2020. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900571170&dt\\_publicacao=23/11/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900571170&dt_publicacao=23/11/2010) Acesso em 29 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 315.017/SP**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014, Relator Min. Luís Felipe Salomão; DJe 30/04/2014. Disponível: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300749280&dt\\_publicacao=30/04/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300749280&dt_publicacao=30/04/2014) Acesso em 29 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.409.156/SP**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018a, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; Dje 19/12/2018. Disponível: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=90551579&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201803184094&data=20181219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=90551579&tipo_documento=documento&num_registro=201803184094&data=20181219&formato=PDF) Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial nº 2.231.359/RJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023, Relatora Min. Nancy Andrighi; Dje 05/05/2023. Disponível: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=187728419&registro\\_numero=202203284500&peticao\\_numero=202300255971&publicacao\\_data=20230505&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=187728419&registro_numero=202203284500&peticao_numero=202300255971&publicacao_data=20230505&formato=PDF) Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 1.993.457/SP**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2022b, Relatora Min. Nancy Andrighi; DJe 21/09/2022. Disponível: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=165267923&registro\\_numero=202200850519&peticao\\_numero=202200622560&publicacao\\_data=20220921&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=165267923&registro_numero=202200850519&peticao_numero=202200622560&publicacao_data=20220921&formato=PDF) Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 22.312/RJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2013, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJe 26/02/2013. Disponível: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1210976&num\\_registro=201101507254&data=20130226&peticao\\_numero=201200454791&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1210976&num_registro=201101507254&data=20130226&peticao_numero=201200454791&formato=PDF) Acesso em 04 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.722.673/SP**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018b, Relatora Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Dje 05/04/2018. Disponível: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1684095&num\\_registro=201702192136&data=20180405&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1684095&num_registro=201702192136&data=20180405&formato=PDF) Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sumula Vinculante n. 25**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Agravo de Petição em Execução Fiscal nº 0012700-08.2009.5.02.0391**. São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 2012. 13ª Turma; Des. Rel. Roberto Barros da Silva; p. 12.12.2012 Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-2/attachments/TRT-2\\_00127000820095020391\\_b1885.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1682364553&Signature=s%2F%2FsdBE8Pe5J1oiMnU2aF%2FA3Q78%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-2/attachments/TRT-2_00127000820095020391_b1885.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1682364553&Signature=s%2F%2FsdBE8Pe5J1oiMnU2aF%2FA3Q78%3D) . Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Ato Conjunto TRT6 – GP – CRT – n. 05/2022**, de 15 de março de 2022. Encerra o trabalho remoto; estabelece o retorno ao trabalho presencial; e dá outras providências. Recife, 2022c. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/atc0005202254019v3.odt>. Acesso em 24 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **IRDR nº 0000517-46.2022.5.06.0000**. Recife: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pleno), 2022d, DEJT 15/12/2022. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/0000517-46.2022.5.06.0000.acordao.pdf> Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Convênio BACEN/TST/2002**, de 05 de março de 2002. Convênio de cooperação técnico-institucional que fazem entre si o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho, para fins de acesso ao sistema BACEN JUD. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 39**, de 15 de março de 2016. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasília, 2016b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial 153 SDI-2**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_2/n\\_S6\\_141.htm](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm). Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recomendação GCGJT nº 02/2022**, de 24 de outubro de 2022. Recomenda aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem o retorno presencial às unidades judiciárias de 1º e de 2º grau, em vista do encerramento do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Brasília, 2022e. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+n.+02.pdf/4ac75aeb-d19d-9928-5eb8-2849da56ae7f?t=1666699674148>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Embargos em Recurso de Revista E-RR nº 39300-95.2003.5.04.0011**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-2), 2021, Relator Min. Alexandre Luiz Ramos; DEJT 25/03/2021. Disponível: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RO nº 1514-66.2016.5.05.0000**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2018c, Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues (SBDI-2); DEJT 09.02.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em 15 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 100 do TST**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1> - void. Acesso em: 8 jun. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, 3 ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

BURIN, Eduarda et al. A perícia contábil trabalhista como técnica auxiliar no trabalho jurídico. **Refas-Revista Fatec Zona Sul**, v. 5, n. 5, p. 1-19, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. em e-book São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARGO, B. G. S. O parcelamento do art. 745-A do CPC e suas repercussões jurisprudenciais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6, p. 91-107, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Marcio Rodrigo Coelho de. **BARREIROS. CIDADE AFETIVA - um estudo sobre as relações afetivas das pessoas com a cidade a partir de escritos memorialistas barreirenses** Recife, 2009. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CAC. Desenvolvimento Urbano.

CERVI, E.U. Métodos quantitativos nas ciências sociais: uma abordagem alternativa ao fetichismo dos números e ao debate com qualitativistas. **Pesquisa Social**, p.125-143, 2009.

CHAVES, Luciano Athayde. A efetividade processual e o cumprimento da sentença na justiça do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71 n. 3, p. 323-326, mar. 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. 3º ed rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2007

CHAVES, Luciano Athayde. Os desafios da Execução na Justiça do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. nº 36. 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no Processo do Trabalho**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. 480p.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Limites da cognição dos embargos do devedor no âmbito da execução atípica do processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70 n. 3, p. 335-346, mar. 2006.

CORREIA, André de Luizi. Em defesa da penhora on line. In: **Revista de processo**, São Paulo: RT, v.30, n.125, p.92-152, jul.2005.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “execução negociada” das políticas públicas em juízo. In: **Revista de processo**, São Paulo: RT, v.37. n.212, p.25-56, out., 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA; Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7ed. Salvador: JusPodivm, 2017. 720p. v.5

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. 413 p. ISBN 8574205206.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5a. ed. São Paulo: Malheiros editores, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil IV**. 3ªed. São Paulo: Malheiros, 2009

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771967/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

DUARTE NETO, Bento Herculano. Repercussões relevantes do Novo CPC na execução trabalhista. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 6, n. 25, p. 9-48, abr./jun. 2017.

EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew. **An introduction to empirical legal research**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FERNANDES, André Reverbel. **A Efetividade no cumprimento da sentença trabalhista**. Porto Alegre, 2008. Dissertação (Mestrado). Fundação Getúlio Vargas-FGV.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

FRANK, Marina Silveira. **A utilização da ferramenta eletrônica BACEN CCS e a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: a efetividade da prestação jurisdicional como um direito fundamental**. 2016. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito Processual Civil**, vol.2:Cumprimento da Sentença. Processo de execução, processo cautelar e procedimentos especiais. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GALVÃO, C. D. S. O Sistema Bacen Jud no processo de execução. **Direito em Ação - Revista do Curso de Direito da UCB**, v. 9, n. 2, 26 jun. 2014.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Lei. 11.232/2005: Reforma da execução civil e direito processual do trabalho. Porto Alegre: HS Editora: **Justiça do Trabalho**, n. 274, outubro 2006.

GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva** (Coleção Teotônio Negrão). São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502145481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145481/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIORDANI, Francisco Alberto Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região**, v. 27, p. 65-84, 2007

GISMONDI, Rodrigo Altenburg Odebrecht Curi. **Processo civil de interesse público e medidas estruturantes: da execução negociada à intervenção Judicial**. Rio de Janeiro, 2016. Dissertação (mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luís Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **O que nos dizem os dados? Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa**. 1. Ed. Petrópolis: Vozes, 2023. V. 1

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luís Felipe Andrade; VIEIRA, Jorge Luiz Gonzaga Vieira. Explicando Decisões: As aplicações da análise por regressão logística (Logit) no estudo do comportamento judicial. **Direito Público**, [S. l.], v. 15, n. 82, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2923>. Acesso em: 24 mar. 2023

GONCALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626416/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. I, 5ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6417-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6417-7/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, v.2

GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 359, p. 11-19, set. 2007.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

IBGE. *Cidades @ Sistema agregador de informações do IBGE*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/barreiros/panorama> . Acesso em: 24 set. 2021.

HEINEN, Juliano. As novíssimas reformas do Código de Processo Civil: um novo olhar, um novo horizonte. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 978, 6 mar. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8048>. Acesso em: 19 abr. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Tradução de Fática Sá Correia, Maria Emília V. Aguiar, José Eduardo Torres e Maria Gorete de Souza; revisão da tradução de Roberto Leal Ferreira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022a. *E-book*. ISBN 9786553622944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622944/>. Acesso em: 21 abr. 2023

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022b. *E-book*. ISBN 9786555596663. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596663/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LEONE, N. M. C. P. G. A dimensão física das PME's: a procura de um critério homogeneizador. RAE. **Revista de Administração de Empresas** São Paulo, v. 31, n.02, p. 53-59, 1991 <https://doi.org/10.1590/S0034-75901991000200005>

LEONE, Rodrigo José Guerra, et al. Pequenas e Médias Empresas: contribuições para a discussão sobre por que e como medir o seu tamanho. **RAUnP -ISSN 1984-4204-Digital Object Identifier (DOI):** <http://dx.doi.org/10.21714/raunp>., v. 4, n. 1, p. 67-83, 2011.

LEVIN, J. et al. (2012). **Estatística para ciências humanas**. São Paulo: Pearson.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**, 4. Ed., com notas de atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980

LIMA, João Policarpo Rodrigues; FERREIRA, Syllas; PINTO, Malu. Economia da Zona da Mata de Pernambuco: Algo de novo? Mais do mesmo?. In: 17o. Congresso da APDR, 2011, Bragança - Portugal. **Anais do 17o. Congresso da APDR**. Bragança - Portugal, 2011

LIMA FILHO, Francisco das C. Repercussões das leis nºs 11.232/05 e 11.382/06 no cumprimento da sentença trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 24, n. 285, p. 26-47, set. 2007.

LOCK, R.H, et al. **Estatística: revelando o poder dos dados** [versão eletrônica]. Tradução Ana Maria Lima de Farias, Vera Regina Lima de Farias e Flores. Rio de Janeiro: Gen./LTC, 2017.

MALLET, Estevão. Anotações sobre o bloqueio eletrônico de valores no processo do trabalho: (penhora on line). **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP, v. 30, n. 115, p. 65-76, jul./set. 2004.

MALTA, Christóvão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 30 ed. São Paulo: LTr, 2000.

MARCATO, Antonio C.; CIANCI, Mirna; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Curso de Direito Processual Civil Aplicado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773879. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773879/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 506 p (Curso de processo civil; v.3)

MARINONI, Luiz Guilherme. Penhora On-line. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, v.56, n. 365, p. 45-52, mar. 2008

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. 4. 2ª edição, Millennium: Campinas, 1998. 559p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626881/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609581. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609581/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MAZZEI, Rodrigo. O “Favor Legal” previsto no art. 745-A do CPC: Principais Aspectos Processuais e Materiais in ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JUNIOR, Nelson; MAZZEI, Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM, Thereza. **Direito Civil e Processo - Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; GÓES, Maurício de Carvalho. As alterações da liquidação, cumprimento e impugnação da sentença trazidas pela lei nº 11.231/2005 e sua aplicabilidade na justiça do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 25, n. 290, p. 7-23, fev. 2008.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura. Inaplicabilidade do art. 916 do NCPC no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 223-234, jul./dez. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Cumprimento e execução de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, v. 54, n. 346, p. 11-26, ago. 2006

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27-42.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Revista de Processo**. 2004. p. 141-150.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**, 29<sup>o</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4385-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4385-1/>. Acesso em: 9 mai. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. **Temas de direito processual civil – nona série**, São Paulo: Saraiva, 2007

NASSIF, Elaine Noronha. **Conciliação Judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “Justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. **Direito Processual do Trabalho, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597019162. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019162/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** 8. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

NOGUEIRA, Natália Lima. O litisconsórcio. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coords.). **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro**. De acordo com o novo Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 85-106.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A Nova Execução de Títulos Extrajudiciais**, 1ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Manual de penhora: Enfoques trabalhistas e jurisprudência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 364 p

OLIVEIRA, Yasmin de et al. **Natureza Jurídica, Porte Empresarial e Regime Tributário: Estudo de caso em um Escritório de Contabilidade**. Campo Grande, 2021. Artigo (Graduação em Contabilidade) – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. 22f. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/4685>. Acesso em: 11 abr. 2023

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 1, p. 151-166, 2006.

PINHEIRO, Mauricio. **Gestão e desempenho das empresas de pequeno porte: uma abordagem conceitual e empírica**. 1996. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Acesso em: 04 abr. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628090. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628090/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

PINTO, Emanuell Souza Menezes, et al. A Efetividade da Execução Trabalhista Pós-Reforma. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 11, n. 2, p. 70-85, 2021.

RATTNER, Henrique. **Pequena empresa: o comportamento empresarial na acumulação e na luta pela sobrevivência**. 1º ed. São Paulo: CNPq, 1985.

REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora on-line: a utilização do sistema Bacen-Jud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8459/a-penhora-on-line> . Acesso em: 28 fev. 2008.

REQUIÃO, Maurício. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica: o novo Código de Processo Civil entre a garantia e a efetividade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC, São Paulo**, v. 4, n. 10, p. 31-50, 2017.

RIBEIRO, M.; DE PAULA, B. A aplicabilidade do parcelamento do art. 745-A do CPC no Direito do Trabalho à luz do Código de Processo Civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 19, n. 20, p. 96-103, 27 abr. 2017.

RODRIGUES, Maisa Emília Raele. **A execução trabalhista e a atual diretriz ideológica da execução civil**. 2009. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

ROMAR, Carla Teresa M. **Direito processual do trabalho**. (Coleção esquematizado). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621527/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no código de processo civil de 2015**. Vitória, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo. 382f

SANTANA, José Batista. **A mediação como mecanismo de solução dos conflitos trabalhistas**. Feira de Santana, 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Estadual de Feira de Santana. 111f.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025040. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025040/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.3.

SANTOS, Raphael Arlen C. **Penhora on line: aspectos e controvérsias do sistema Bacen Jud**. Recife, 2011. Monografia (Especialização) – Faculdade Mauricio de Nassau. 145f

SARAPU, Thais Macedo Martins. **Aplicação subsidiária das reformas da execução civil à execução trabalhista e efetividade da tutela jurisdicional**. Belo Horizonte, 2009. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SCHREIBER, Anderson et. al. **Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8688-9. E-book.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil. **Civil Procedure Review**, v. 4, p. 161-190, 2013.

SILVA, Joel Ferreira. **Do parcelamento na execução como ferramenta conciliatória: reflexões acerca do dispositivo e da sua flexibilização quando da aplicação na execução trabalhista**. Fortaleza, 2021. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Ceará. 70f

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Sentença condenatória na lei 11.232. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 54, n. 345, p. 11-20, jul. 2006.

SILVA, Pedro Victor Vilas Boas da. Uma análise crítica da conciliação nos dissídios individuais do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, Salvador, Ano III, n. 5, p. 150-166, nov. 2014.

SOARES, Mauro Freda. A Penhora on line na execução trabalhista e suas implicações jurídicas. **Revista LTr**, São Paulo, v. 68 n. 12, p. 1460-1471, dez. 2004.

SODRÉ, Daniel Gonçalves Pontes. Efetividade da sentença trabalhista e os novos paradigmas do processo. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 3, n. 5, p. 27-44, nov. 2014.

SOUTO, Luciana Maria Moreira. **A conciliação na Justiça do Trabalho de João Pessoa/PB no ano de 2001: valor do pedido versus valor do acordo** Recife, 2003. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. 119f.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Execução Trabalhista: visão atual**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, v. 70, n. 8, agosto de 2006. Disponível em: [https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/reflexos\\_das\\_altera%C3%A7%C3%B5es\\_do\\_c%C3%B3digo\\_de\\_processo\\_civil\\_no\\_processo\\_do\\_trabalho\\_2.pdf](https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/reflexos_das_altera%C3%A7%C3%B5es_do_c%C3%B3digo_de_processo_civil_no_processo_do_trabalho_2.pdf). Acesso em: 17 abr. 2023.

STOPASSOLA, Ariel. As regras de cumprimento da sentença e sua aplicabilidade ao processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 27, n. 315, p. 54-70, mar. 2010.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

TEIXEIRA, Sergio Torres. Acesso à justiça e crise do modelo processual brasileiro contemporâneo: superando os obstáculos à efetividade do processo trabalhista. IN: GOMES NETO, José Mário Wanderley (coord). **Dimensões do acesso à justiça**. Salvador: Editora Juspodvm, 2008.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Nova dinâmica da reintegração judicial no emprego: mito, realidade e utopia na concretização do direito de acesso à justiça à luz da efetividade do modelo processual brasileiro**. 2004. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

TEIXEIRA, Sergio Torres; SANTOS, Raphael Arlen C. Limites à Revisão de Acordos Homologados na Justiça do Trabalho em Tempos de Pandemia: (Im)Possibilidade da Relativização da Coisa Julgada e (In)Aplicabilidade das Exceções da Força Maior e da Teoria da Imprevisão Diante dos Princípios da Razoabilidade e da Ponderação. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 109, n. 1, p. 66-91, jul-ago. 2022.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009 v.3.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil – Volume I – Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? In: **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 251, p. 391-428, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. Coord. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. 8. ed. São Paulo: RT, 2006. v. 2,

WHEELAN, C. **Estatística: o que é, para que serve, como funciona**. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

## ANEXOS

Nesse anexo, tem-se a lista de 365 (trezentos e sessenta e cinco) processos, arquivados definitivamente e suspensos por execução frustradas, das duas varas do trabalho de Barreiros/PE no corte temporal (01.01.2022 a 31.12.2022), encontrados no Pje do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Estão organizados e categorizados de acordos com as classes judiciais “Ação Trabalhista - Rito Ordinário” e “Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo”, conforme abaixo:

Fases Processuais	Classes Judiciais	Processos
<b>Processos arquivados definitivamente na 1ª Vara do Trabalho</b>	Ação Trabalhista (Rito Ordinário)  94 processos	000016-93.2020.5.06.0281 000020-96.2021.5.06.0281 000024-70.2020.5.06.0281 000046-65.2019.5.06.0281 000052-38.2020.5.06.0281 000052-72.2019.5.06.0281 000069-79.2017.5.06.0281 000084-09.2021.5.06.0281 000090-84.2019.5.06.0281 000091-69.2019.5.06.0281 000094-24.2019.5.06.0281 000096-57.2020.5.06.0281 000098-27.2020.5.06.0281 000107-86.2020.5.06.0281 000114-54.2015.5.06.0281 000116-48.2020.5.06.0281 000137-58.2019.5.06.0281 000143-65.2019.5.06.0281 000148-24.2018.5.06.0281 000167-30.2018.5.06.0281 000178-30.2016.5.06.0281 000181-77.2019.5.06.0281 000181-82.2016.5.06.0281 000192-48.2015.5.06.0281 000193-62.2017.5.06.0281 000205-42.2018.5.06.0281 000206-61.2017.5.06.0281 000219-21.2021.5.06.0281 000235-14.2017.5.06.0281 000239-12.2021.5.06.0281 000240-94.2021.5.06.0281 000246-06.2018.5.06.0282 000261-07.2020.5.06.0281 000267-82.2018.5.06.0281 000270-03.2019.5.06.0281 000288-87.2020.5.06.0281 000301-86.2020.5.06.0281 000303-56.2020.5.06.0281 000310-48.2020.5.06.0281 000326-02.2020.5.06.0281 000330-10.2018.5.06.0281 000340-88.2017.5.06.0281

<p>Processos arquivados definitivamente na 1ª Vara do Trabalho</p>	<p>Ação Trabalhista (Rito Ordinário)</p> <p>94 processos</p>	<p>0000341-68.2020.5.06.0281  0000348-31.2018.5.06.0281  0000353-82.2020.5.06.0281  0000359-31.2016.5.06.0281  0000363-97.2018.5.06.0281  0000368-90.2016.5.06.0281  0000375-82.2016.5.06.0281  0000391-02.2017.5.06.0281  0000395-39.2017.5.06.0281  0000421-37.2017.5.06.0281  0000427-44.2017.5.06.0281  0000430-28.2019.5.06.0281  0000436-74.2015.5.06.0281  0000437-20.2019.5.06.0281  0000441-62.2016.5.06.0281  0000442-42.2019.5.06.0281  0000491-88.2016.5.06.0281  0000497-27.2018.5.06.0281  0000499-65.2016.5.06.0281  0000532-89.2015.5.06.0281  0000533-74.2015.5.06.0281  0000586-21.2016.5.06.0281  0000590-53.2019.5.06.0281  0000593-76.2017.5.06.0281  0000636-47.2016.5.06.0281  0000656-38.2016.5.06.0281  0000660-12.2015.5.06.0281  0000665-97.2016.5.06.0281  0000671-07.2016.5.06.0281  0000676-29.2016.5.06.0281  0000699-48.2011.5.06.0281  0000701-42.2016.5.06.0281  0000749-98.2016.5.06.0281  0000757-75.2016.5.06.0281  0000758-60.2016.5.06.0281  0000773-24.2019.5.06.0281  0000776-76.2019.5.06.0281  0000789-17.2015.5.06.0281  0000854-46.2014.5.06.0281  0000899-79.2016.5.06.0281  0000920-52.2016.5.06.0282  0000929-14.2016.5.06.0282  0001015-85.2016.5.06.0281  0001119-14.2015.5.06.0281  0001175-47.2015.5.06.0281  0001176-32.2015.5.06.0281  0001207-52.2015.5.06.0281  0001242-46.2014.5.06.0281  0001271-96.2014.5.06.0281  0001291-53.2015.5.06.0281  0010272-42.2013.5.06.0281  0010464-72.2013.5.06.0281</p>
--	--	---

<p><b>Processos arquivados definitivamente na 1ª Vara do Trabalho</b></p>	<p>Ação Trabalhista (Rito Sumaríssimo)</p> <p>72 processos</p>	<p>0000014-60.2019.5.06.0281  0000016-59.2021.5.06.0281  0000017-78.2020.5.06.0281  0000020-33.2020.5.06.0281  0000028-10.2020.5.06.0281  0000028-73.2021.5.06.0281  0000037-69.2020.5.06.0281  0000041-09.2020.5.06.0281  0000042-91.2020.5.06.0281  0000045-46.2020.5.06.0281  0000046-94.2021.5.06.0281  0000049-83.2020.5.06.0281  0000055-90.2020.5.06.0281  0000061-97.2020.5.06.0281  0000064-52.2020.5.06.0281  0000065-08.2018.5.06.0281  0000065-37.2020.5.06.0281  0000071-10.2021.5.06.0281  0000072-29.2020.5.06.0281  0000080-40.2019.5.06.0281  0000081-25.2019.5.06.0281  0000082-73.2020.5.06.0281  0000101-79.2020.5.06.0281  0000105-19.2020.5.06.0281  0000120-56.2018.5.06.0281  0000129-47.2020.5.06.0281  0000141-61.2020.5.06.0281  0000146-49.2021.5.06.0281  0000151-42.2019.5.06.0281  0000157-78.2021.5.06.0281  0000162-03.2021.5.06.0281  0000183-76.2021.5.06.0281  0000189-20.2020.5.06.0281  0000215-18.2020.5.06.0281  0000224-14.2019.5.06.0281  0000227-32.2020.5.06.0281  0000229-02.2020.5.06.0281  0000238-61.2020.5.06.0281  0000251-60.2020.5.06.0281  0000252-45.2020.5.06.0281  0000256-82.2020.5.06.0281  0000260-22.2020.5.06.0281  0000271-85.2019.5.06.0281  0000275-88.2020.5.06.0281  0000283-02.2019.5.06.0281  0000284-84.2019.5.06.0281  0000286-54.2019.5.06.0281  0000299-87.2018.5.06.0281  0000302-71.2020.5.06.0281  0000306-11.2020.5.06.0281  0000318-25.2020.5.06.0281  0000322-62.2020.5.06.0281  0000334-76.2020.5.06.0281  0000336-46.2020.5.06.0281  0000340-83.2020.5.06.0281  0000342-53.2020.5.06.0281  0000347-12.2019.5.06.0281  0000347-75.2020.5.06.0281  0000348-60.2020.5.06.0281</p>
---	--	--

		0000349-45.2020.5.06.0281 0000351-15.2020.5.06.0281 0000352-97.2020.5.06.0281 0000354-67.2020.5.06.0281 0000378-66.2018.5.06.0281 0000380-02.2019.5.06.0281 0000424-55.2018.5.06.0281 0000488-65.2018.5.06.0281 0000575-55.2017.5.06.0281 0000591-38.2019.5.06.0281 0000600-97.2019.5.06.0281 0000620-59.2017.5.06.0281 0001303-67.2015.5.06.0281
<b>Processos suspensos por execução frustrada na 1ª Vara do Trabalho</b>	Ação Trabalhista (Rito Ordinário)  3 processos	0000062-48.2021.5.06.0281 0000412-46.2015.5.06.0281 0001314-96.2015.5.06.0281
	Ação Trabalhista (Rito Sumaríssimo)  4 processos	0000206-22.2021.5.06.0281 0000211-44.2021.5.06.0281 0000212-29.2021.5.06.0281 0000218-36.2021.5.06.0281
<b>Processos arquivados definitivamente na 2ª Vara do Trabalho</b>	Ação Trabalhista (Rito Ordinário)  66 processos	0000006-75.2022.5.06.0282 0000036-47.2021.5.06.0282 0000039-02.2021.5.06.0282 0000046-33.2017.5.06.0282 0000051-50.2020.5.06.0282 0000051-84.2019.5.06.0282 0000077-48.2020.5.06.0282 0000103-46.2020.5.06.0282 0000106-64.2021.5.06.0282 0000125-70.2021.5.06.0282 0000126-94.2017.5.06.0282 0000127-40.2021.5.06.0282 0000128-64.2017.5.06.0282 0000133-47.2021.5.06.0282 0000134-32.2021.5.06.0282 0000135-17.2021.5.06.0282 0000164-67.2021.5.06.0282 0000165-52.2021.5.06.0282 0000168-80.2016.5.06.0282 0000190-02.2020.5.06.0282 0000220-08.2018.5.06.0282 0000232-51.2020.5.06.0282 0000241-76.2021.5.06.0282 0000248-68.2021.5.06.0282 0000250-38.2021.5.06.0282 0000251-23.2021.5.06.0282 0000251-28.2018.5.06.0282 0000252-08.2021.5.06.0282 0000258-49.2020.5.06.0282 0000267-11.2020.5.06.0282 0000309-36.2015.5.06.0282 0000331-21.2020.5.06.0282 0000341-36.2018.5.06.0282

Processos arquivados definitivamente na 2ª Vara do Trabalho	<p>Ação Trabalhista (Rito Ordinário)</p> <p>66 processos</p>	<p>0000349-13.2018.5.06.0282</p> <p>0000366-54.2015.5.06.0282</p> <p>0000380-04.2016.5.06.0282</p> <p>0000397-69.2018.5.06.0282</p> <p>0000415-27.2017.5.06.0282</p> <p>0000420-83.2016.5.06.0282</p> <p>0000485-78.2016.5.06.0282</p> <p>0000495-93.2014.5.06.0282</p> <p>0000503-94.2019.5.06.0282</p> <p>0000507-34.2019.5.06.0282</p> <p>0000520-38.2016.5.06.0282</p> <p>0000615-34.2017.5.06.0282</p> <p>0000632-07.2016.5.06.0282</p> <p>0000633-94.2013.5.06.0282</p> <p>0000655-84.2015.5.06.0282</p> <p>0000743-59.2014.5.06.0282</p> <p>0000754-15.2019.5.06.0282</p> <p>0000755-05.2016.5.06.0282</p> <p>0000762-89.2019.5.06.0282</p> <p>0000775-88.2019.5.06.0282</p> <p>0000829-62.2016.5.06.0281</p> <p>0000850-35.2016.5.06.0282</p> <p>0000909-96.2011.5.06.0282</p> <p>0000914-45.2016.5.06.0282</p> <p>0000940-43.2016.5.06.0282</p> <p>0000959-25.2011.5.06.0282</p> <p>0000962-04.2016.5.06.0282</p> <p>0000967-60.2015.5.06.0282</p> <p>0001050-76.2015.5.06.0282</p> <p>0001165-97.2015.5.06.0282</p> <p>0001693-39.2012.5.06.0282</p> <p>0001770-48.2012.5.06.0282</p> <p>0001791-24.2012.5.06.0282</p>
	<p>Ação Trabalhista (Rito Sumaríssimo)</p> <p>59 processos</p>	<p>0000001-87.2021.5.06.0282</p> <p>0000009-64.2021.5.06.0282</p> <p>0000012-53.2020.5.06.0282</p> <p>0000014-23.2020.5.06.0282</p> <p>0000028-70.2021.5.06.0282</p> <p>0000034-43.2022.5.06.0282</p> <p>0000050-31.2021.5.06.0282</p> <p>0000054-68.2021.5.06.0282</p> <p>0000060-80.2018.5.06.0282</p> <p>0000063-64.2020.5.06.0282</p> <p>0000064-15.2021.5.06.0282</p> <p>0000066-87.2018.5.06.0282</p> <p>0000067-67.2021.5.06.0282</p> <p>0000075-15.2019.5.06.0282</p> <p>0000080-66.2015.5.06.0282</p> <p>0000081-51.2021.5.06.0282</p> <p>0000101-42.2021.5.06.0282</p> <p>0000112-37.2022.5.06.0282</p> <p>0000113-56.2021.5.06.0282</p> <p>0000113-90.2020.5.06.0282</p> <p>0000115-89.2022.5.06.0282</p> <p>0000117-59.2022.5.06.0282</p>

<p><b>Processos arquivados definitivamente na 2ª Vara do Trabalho</b></p>	<p>Ação Trabalhista (Rito Sumaríssimo)</p> <p>59 processos</p>	<p>0000129-44.2020.5.06.0282  0000142-09.2021.5.06.0282  0000148-79.2022.5.06.0282  0000149-98.2021.5.06.0282  0000157-75.2021.5.06.0282  0000158-60.2021.5.06.0282  0000169-89.2021.5.06.0282  0000170-45.2019.5.06.0282  0000173-97.2019.5.06.0282  0000181-74.2019.5.06.0282  0000192-69.2020.5.06.0282  0000198-42.2021.5.06.0282  0000204-49.2021.5.06.0282  0000208-86.2021.5.06.0282  0000210-56.2021.5.06.0282  0000211-41.2021.5.06.0282  0000212-26.2021.5.06.0282  0000213-11.2021.5.06.0282  0000231-66.2020.5.06.0282  0000242-61.2021.5.06.0282  0000243-80.2020.5.06.0282  0000279-68.2015.5.06.0292  0000296-61.2020.5.06.0282  0000299-16.2020.5.06.0282  0000320-89.2020.5.06.0282  0000324-29.2020.5.06.0282  0000328-47.2012.5.06.0282  0000342-50.2020.5.06.0282  0000359-62.2015.5.06.0282  0000393-32.2018.5.06.0282  0000434-96.2018.5.06.0282  0000607-96.2013.5.06.0282  0000725-62.2019.5.06.0282  0000768-96.2019.5.06.0282  0000809-44.2011.5.06.0282  0001010-36.2011.5.06.0282  0001106-17.2012.5.06.0282</p>
<p><b>Processos suspensos por execução frustrada na 2ª Vara do Trabalho</b></p>	<p>Ação Trabalhista (Rito Ordinário)</p> <p>42 processos</p>	<p>0000008-31.2011.5.06.0282  0000045-82.2016.5.06.0282  0000083-55.2020.5.06.0282  0000091-76.2013.5.06.0282  0000102-66.2017.5.06.0282  0000105-16.2020.5.06.0282  0000109-87.2019.5.06.0282  0000110-72.2019.5.06.0282  0000117-45.2011.5.06.0282  0000136-41.2017.5.06.0282  0000138-11.2017.5.06.0282  0000152-05.2011.5.06.0282  0000236-25.2019.5.06.0282  0000262-86.2020.5.06.0282  0000278-11.2018.5.06.0282  0000285-08.2015.5.06.0282  0000285-71.2016.5.06.0282  0000294-72.2012.5.06.0282</p>

<p><b>Processos suspensos por execução frustrada na 2ª Vara do Trabalho</b></p>	<p>Ação Trabalhista (Rito Ordinário)</p> <p>42 processos</p>	<p>0000298-36.2017.5.06.0282  0000310-16.2018.5.06.0282  0000310-45.2020.5.06.0282  0000320-65.2015.5.06.0282  0000328-37.2018.5.06.0282  0000367-68.2017.5.06.0282  0000378-97.2017.5.06.0282  0000399-10.2016.5.06.0282  0000405-51.2015.5.06.0282  0000422-48.2019.5.06.0282  0000459-46.2017.5.06.0282  0000493-60.2013.5.06.0282  0000663-90.2017.5.06.0282  0000697-75.2011.5.06.0282  0000750-17.2015.5.06.0282  0000916-83.2014.5.06.0282  0000948-20.2016.5.06.0282  0001035-83.2010.5.06.0282  0001101-87.2015.5.06.0282  0001199-72.2015.5.06.0282  0001313-11.2015.5.06.0282  0001375-90.2011.5.06.0282  0010005-67.2013.5.06.0282  0010359-92.2013.5.06.0282</p>
	<p>Ação Trabalhista (Rito Sumaríssimo)</p> <p>25 processos</p>	<p>0000008-79.2021.5.06.0282  0000034-92.2012.5.06.0282  0000047-81.2018.5.06.0282  0000066-53.2019.5.06.0282  0000076-63.2020.5.06.0282  0000093-36.2019.5.06.0282  0000173-29.2021.5.06.0282  0000220-37.2020.5.06.0282  0000221-22.2020.5.06.0282  0000222-07.2020.5.06.0282  0000262-23.2019.5.06.0282  0000288-65.2012.5.06.0282  0000335-58.2020.5.06.0282  0000371-71.2018.5.06.0282  0000387-69.2011.5.06.0282  0000394-80.2019.5.06.0282  0000462-30.2019.5.06.0282  0000501-27.2019.5.06.0282  0000516-93.2019.5.06.0282  0000594-58.2017.5.06.0282  0000696-90.2011.5.06.0282  0000777-58.2019.5.06.0282  0000844-04.2011.5.06.0282  0000993-34.2010.5.06.0282  0001276-23.2011.5.06.0282</p>

